

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

ANA PAULA PAIXÃO GERALDINO

**SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A GARANTIA DA
PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO DIREITO DA
PERSONALIDADE**

MARINGÁ/PR

2023

ANA PAULA PAIXÃO GERALDINO

**SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A GARANTIA DA
PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO DIREITO DA
PERSONALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR) como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos da Personalidade

Linha de Pesquisa: Linha 2 - Instrumentos de Efetivação dos Direitos de Personalidade

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Negri Soares

Coorientador: Prof. Dr. Marcos Kauffman

MARINGÁ

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G355s Geraldino, Ana Paula Paixão.

Superendividamento do consumidor e a garantia da preservação do mínimo existencial como direito da personalidade / Ana Paula Paixão Geraldino. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.

190 f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

Coorientador: Marcos Kauffman

Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2023.

1. superendividamento. 2. tutela de proteção. 3. mínimo existencial. 4. direito da personalidade. 5. poder judiciário. I. Título.

CDD – 346

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ANA PAULA PAIXÃO GERALDINO

**SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A GARANTIA DA
PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO DIREITO DA
PERSONALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar - UNICESUMAR como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Coorientador: Prof. Dr. Marcos Kauffman
Coventry University (Inglaterra)

Examinador 1 – Prof. Pós-Dr. Gustavo Noronha
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 2 - Profa. Pós-Dra. Cleide Fermentão
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 3 - Profa. Dra. Maria Cristina Zainaghi
Unifiel (Osasco-SP)

Maringá, 31 de julho de 2023.

Dedico este trabalho a minha família, pelo apoio e o incentivo, especialmente a minha filha, que foi minha maior inspiração na realização deste desafio.

AGRADECIMENTOS

Este estudo somente se tornou possível em virtude do auxílio e o apoio inigualável de muitas pessoas, cada qual a sua maneira. Infelizmente, sempre que se busca nomeá-las, a fim de prestar a devida homenagem, arrisca-se em deixar importantes nomes de fora. Assim, de início, agradeço a todos aqueles que conviveram comigo durante o curso de Mestrado, pois todos, por certo, auxiliaram-me a trilhar este caminho.

Agradeço, primeiramente, ao Prof. Dr. Marcelo Negri Soares, que tem me conduzido pela vida acadêmica, contribuindo com seu conhecimento e experiência. Mais do que isso, pelo privilégio de sua amizade, especialmente, por ter me apoiado, incondicional e irrestritamente, em todos os momentos do desenvolvimento desta dissertação.

Ao Prof. Dr. Oscar Ivan Prux, pelos ensinamentos e pelas reflexões em sala de aula, que muito contribuíram para o desenvolvimento das ideias que tornaram este trabalho possível.

A minha filha Alice Aylla, ao esposo Gustavo, aos meus pais, Eurípedes e Luciene, a minha madrinha Raimunda e aos meus irmãos, sobrinhos e cunhadas!

“Numa sociedade sinóptica de viciados em comprar/assistir, os pobres não podem desviar os olhos; não há mais para onde olhar. Quanto maior a liberdade na tela e quanto mais sedutoras as tentações que emanam das vitrines, e mais profundo o sentido da realidade empobrecida, tanto mais irresistível se torna o desejo de experimentar, ainda que por um momento fugaz, o êxtase da escolha. Quanto mais escolha parecem ter os ricos, tanto mais a vida sem escolha parece insuportável para nós”.

Zygmunt Bauman - Modernidade Líquida (2003).

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a garantia da preservação do mínimo existencial como direito da personalidade, partindo do pressuposto de que o consumidor superendividado não tem condições de suportar todas as obrigações assumidas, especialmente as decorrentes das operações de crédito, sem que comprometa a possibilidade de com sua remuneração garantir o pagamento de outras obrigações essenciais envolvendo alimento, moradia, transporte, entre outros. Durante os últimos anos as constantes crises surgidas na economia brasileira geraram um maior agravamento nas condições vigentes no cenário econômico-financeiro de consumo, deixando inúmeras pessoas em situação de extremo endividamento. Por meio do método hipotético-dedutivo, o trabalho, levando em consideração que existe no Brasil um abismo de desigualdade, com recordes mundiais de concentração de renda e déficit dramático nas necessidades básicas do consumidor, pretende examinar o consumo desenfreado, a legislação protetiva do consumidor, o superendividamento e sua relação com as questões da proliferação do crédito na sociedade contemporânea, especialmente como o que deve ser considerado mínimo existencial e como deve ser fixado e protegido, tendo em vista todos os elementos fáticos e jurídicos que envolvem determinada situação em litígio e o papel do Poder Judiciário na garantia da preservação do mínimo existencial como direito da personalidade.

Palavras-chave: superendividamento; tutela de proteção; mínimo existencial; direito da personalidade; Poder Judiciário.

ABSTRACT

The present work addresses the guarantee of the preservation of the existential minimum as a right related to personality (personality right), based on the assumption that the over-indebted consumer is not able to support all the obligations assumed, especially those resulting from credit operations, without compromising the payment of essential obligations involving food, housing, transportation, among others. The constant crises that have arisen in the Brazilian economy in the last few years have led to a further deterioration in the prevailing conditions in the economic and financial scenario of consumption, leaving countless people in a situation of debt. The research used the hypothetical-deductive method and taking into account that there is a abyss of inequality in Brazil, with world records of income concentration and a dramatic deficit in basic consumer needs, the work intends to examine unbridled consumption, the consumer protection legislation, over-indebtedness and its relationship with the question of proliferation of credit in contemporary society, especially as what should be considered as an existential minimum and how it should be fixed and protected, in view of the factual and legal elements that involve a certain situation in dispute and the role of Judiciary Power in guaranteeing the preservation of the existential minimum as a personality right.

Keywords: over-indebtedness; protection guardianship; existential minimum; personality right; Judiciary Power.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A SOCIEDADE DE CONSUMO E O CRÉDITO	12
2.1	SOCIEDADE DE CONSUMO EM BAUMAN	13
2.2	O CRÉDITO AO CONSUMIDOR: ASPECTOS DA OFERTA E DO CONTRATO.....	22
2.3	A VULNERABILIDADE (OU HIPERVULNERABILIDADE) DO CONSUMIDOR DE CRÉDITO.....	32
2.4	LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO CONSUMIDOR DE CRÉDITO.....	38
3	O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	49
3.1	O CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO	49
3.2	CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	54
3.4	OS EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO TANTO PARA O CONSUMIDOR QUANTO PARA SEU NÚCLEO FAMILIAR E PARA O MERCADO FORNECEDOR (PROBLEMA SISTÊMICO)	62
4	MÍNIMO EXISTENCIAL: TEORIA DOS PRINCÍPIOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	68
4.1	A IMPORTÂNCIA DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS NA COMPREENSÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL	68
4.2	A GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO DIREITO DA PERSONALIDADE.....	78
4.3	MÍNIMO EXISTENCIAL E MÍNIMO VITAL: DISTINÇÃO NECESSÁRIA EM FACE DA DIGNIDADE HUMANA.....	92
4.4	DECRETO N. 11.150/22, DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E OS LIMITES AO COMPROMETIMENTO DE RENDA DOS CONSUMIDORES PARA EQUACIONAR O SUPERENDIVIDAMENTO	111
5	O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL	122
5.1	A QUESTÃO DA TUTELA JUDICIAL E AS GARANTIAS AO MÍNIMO EXISTENCIAL	122
5.2	A FIXAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL PELO JUIZ.....	130
5.3	O ATIVISMO JUDICIAL (JUIZ DECIDIR NO CASO CONCRETO DE FORMA	

	DIFERENTE DA LEI).....	143
5.4	FUNÇÃO DO JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA LEI POR MEIO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS.....	152
6	CONCLUSÃO.....	162
	REFERÊNCIAS	166

1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade voltada para o consumo, onde há excesso de ofertas de crédito e produtos, os consumidores acabam adquirindo e gastando mais do que podem. Essa maior facilidade de acesso ao crédito perante as instituições financeiras proporciona o surgimento do superendividamento das famílias brasileiras.

A face mais perigosa do crédito surge quando as dívidas passam a exceder os ganhos financeiros e o patrimônio de grande parte dos consumidores, impossibilitando a quitação dos débitos presentes e futuros. Cabe mencionar que o fenômeno do superendividamento não é só um problema individual, mas sim sistêmico, que exige políticas públicas com o fim de preservar o mínimo existencial, conforme a Lei n. 14181/21.

O superendividamento das pessoas na contemporaneidade tem suscitado debates jurídicos, notadamente em relação aos limites e deveres de intervenção do Estado na proteção do sujeito contra as armadilhas do mercado, uma vez que este tem sua atuação em certa medida infensa às necessidades de grande número de seres humanos em lugares diversos. A atuação do mercado mediante uma estratégia de estímulo ao consumo por meio da concessão de crédito, somada à cultura consumista contemporânea e a outros fatores, forma essa conduta em que se proliferam os casos de crise de solvência de devedores, que se veem impossibilitados de arcar com os custos das obrigações assumidas sem grave comprometimento da sua subsistência e de sua família.

Mais do que endividados, segundo o regramento da Lei n. 14.181/2021, grande parcela dos consumidores do Brasil estão superendividados pela sua incapacidade de pagar suas dívidas em tempo oportuno. Partindo desta premissa é que houve aprovação de legislação específica, objetivando minimizar os inequívocos efeitos perversos dessa condição que prejudica o país em diversos aspectos sociais e, em especial, visa minimizar consequências que ferem a dignidade humana dos superendividados, e com ele, vários outros direitos da personalidade, como a honra e a imagem. O superendividado, não raro, está no Serasa ou outro cadastro de inadimplentes; tem sua imagem desgastada perante seus familiares, sendo que a negociação ou mesmo o cumprimento do plano de pagamento, propiciados pela Lei de Superendividamento, podem recompor e restaurar esses direitos da personalidade transgredidos.

Muito embora a Lei n. 14.181/21 ao tratar do mínimo existencial tenha mencionado a expressão “nos termos da regulamentação”, o legislador não definiu *a priori* o que deve ser considerado esse mínimo. A nova lei precisa ser eficazmente implementada na sociedade brasileira e, nesse sentido, demanda que sejam praticadas um elenco de providências de forma organizada e competente, a fim de que se concretizem a *mens legislatoris* e a *mens legis* a ela relacionadas. É fundamental compreendê-la e operacionalizá-la numa visualização tanto macro quanto no que se refere aos aspectos específicos, abarcando desde a concessão do crédito de forma responsável até o cumprimento final das obrigações.

Levando em consideração que existe no Brasil um abismo de desigualdade, com recordes mundiais de concentração de renda e déficit dramático nas necessidades básicas do consumidor, a presente pesquisa pretende examinar o superendividamento e sua relação com as questões da proliferação do crédito na sociedade contemporânea, especialmente como o que deve ser considerado mínimo existencial e como deve ser fixado e protegido, tendo em vista todos os elementos fáticos e jurídicos que envolvem determinada situação em litígio.

Com a utilização do método hipotético-dedutivo o trabalho conta com pesquisas bibliográficas na legislação, em doutrina, bem como em jurisprudência, e pesquisa de documentos em sites específicos, sendo que a vertente de pesquisa será a jurídico-sociológica e o tipo de pesquisa o jurídico-descritivo.

Após a introdução, no segundo capítulo, o trabalho analisará a Sociedade de Consumo e o Crédito. Será dada especial atenção ao crédito ao consumidor e aos aspectos da oferta e do contrato, bem como os diversos tipos de créditos fornecidos ao consumidor. Após isso, será abordada a proteção do consumidor de crédito, especialmente sua vulnerabilidade (hipervulnerabilidade) e a legislação protetiva.

O terceiro capítulo analisará o fenômeno do superendividamento, o conceito, as causas, as espécies e os efeitos tanto para o consumidor quanto para seu núcleo familiar e o mercado fornecedor (problema sistêmico).

O quarto capítulo examinará a importância da Teoria dos Princípios na garantia do mínimo existencial e, em sequência, a garantia da preservação do mínimo existencial como direito da personalidade. Logo após, traçará a diferença do que seja existencial e o que seja vital, em termo da técnica jurídica e afetação e abrangência do ponto de vista do princípio da dignidade humana enquanto direito da personalidade. Em seguida, analisará a regulamentação e a divergência doutrinária,

o Decreto n. 11.150/22 e a divergência quanto a melhor forma de impor limites ao comprometimento de renda dos consumidores para equacionar o superendividamento.

Nesse desiderato, no último capítulo se analisará o papel do Judiciário na efetivação do mínimo existencial, em especial a questão da tutela judicial e as garantias. Após será abordada a fixação do mínimo pelo juiz, a possibilidade de se denominar ativismo judicial nos casos em que for decidido diferente da lei e a função do Judiciário em relação à aplicação da lei através dos meios extrajudiciais e judiciais.

2 A SOCIEDADE DE CONSUMO E O CRÉDITO

Além de toda a importância da questão da vulnerabilidade, especialmente a fática, do consumidor nas sociedades de hiperconsumo, há relações de consumo e crédito que devem ser analisadas com ainda maior atenção. Assim, é importante que a busca por maior igualdade entre as partes (ou ao menos a menor desigualdade, para ser mais preciso em relação ao termo) deve orientar a aplicação do ordenamento jurídico.

O direito do consumidor surge diante da necessidade de promover o equilíbrio da relação entre consumidor e fornecedor. Isso porque, apesar das relações contratuais de consumo sempre existirem, foi com a complexidade dessas relações e os avanços sociais, tecnológicos e científicos que o desequilíbrio nas relações consumeristas passou a existir entre as partes e se tornou uma preocupação social, conduzindo à criação de lei específica¹.

Partindo desta premissa é que houve aprovação de legislação específica (Lei n. 14.181/2021), objetivando minimizar os inequívocos efeitos perversos dessa conjuntura que prejudica o país em diversos aspectos sociais e, em especial, provoca consequências que ferem a dignidade humana dos superendividados, bem como vários outros direitos da personalidade destes.

Destarte, é importante analisar os dilemas e as características da sociedade “atual” e, para isso, o conceito de “sociedade de consumidores”, desenvolvido pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman², é fundamental.

2.1 SOCIEDADE DE CONSUMO EM BAUMAN

No campo da Sociologia, no que se refere ao comportamento dos indivíduos, alguns autores têm se ocupado da análise das alterações sociais na

¹ MARTINS, Fernando Rodrigues. Sociedade da informação e promoção à pessoa: empoderamento humano na concretude de novos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 23, v. 96, p. 252, nov./dez. 2014.

² Ensina Bauman, a respeito da sociedade de consumidores: A “sociedade de consumidores”, em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas. Uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional. Uma escolha viável e, portanto, plausível – e uma condição de afiliação. In: BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 71.

contemporaneidade, especialmente em face de fenômenos como a massificação do consumo, a globalização e a virtualização crescente das relações sociais.

A sociedade de consumidores se notabiliza por ser uma sociedade marcada pelo excesso de informação, sendo praticamente impossível assimilar o volume disponível no mundo contemporâneo, pois os canais de informação são muitos e as mídias variadas e além da incapacidade de retenção de tal volume de informações, seu excesso, no campo das relações de consumo, em vez de ajudar, acaba atrapalhando a escolha consciente por bens e serviços pelos consumidores³.

A sociedade de consumidores “representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas”⁴.

Dentre esses autores, como Karla Saraiva, Alfredo Veiga Neto⁵ e Tiago de Oliveira Fragoso⁶, Zygmunt Bauman, por meio do que chamou de modernidade líquida⁷, desenvolveu uma observação acerca da sociedade contemporânea que denuncia o momento em que os valores da sociedade moderna, tais como a família, a classe, a religião, a nacionalidade, entre outros, vão sendo modificados a partir de uma forte tendência ao consumo e à transformação das relações sociais em mercadoria.

Bauman discorre sobre dois modelos da fase da modernidade: a fase sólido-moderna e a fase líquido-moderna. A fase sólido-moderna é caracterizada por uma sociedade de produtores mais voltada para a segurança, o ambiente confiável, ordenado, duradouro e resistente ao tempo. A segunda fase se caracteriza por ser

³ Estudos na área cognitiva apontam para o risco de “sobrecarga cognitiva” que o excesso de informação pode gerar. Toda demanda de memória utilizada no processo de qualquer aprendizado é referida como carga cognitiva, ou seja, toda quantidade de conteúdo de conhecimento que a pessoa registra em sua memória durante a instrução e capacitação e a sobrecarga se refere ao trabalho de aprendizagem cerebral acima de sua demanda natural. A informação consome a atenção da pessoa e, em níveis extremos, até a sua privacidade. Além da atenção, o excesso de informação diminui a capacidade de retenção da memória no processamento das informações guardadas, podendo levar o indivíduo ao estresse e à baixa concentração.

⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 71.

⁵ SARAIVA, Karla; VEIGA-NETO, Alfredo. Modernidade líquida, capitalismo cognitivo e educação contemporânea. **Educação e Realidade**, v. 34, n. 2, p. 187-201, 2009. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S0100-31432009000200012&script=sci_abstract&lng=en. Acesso em: 22 jul. 2023.

⁶ FRAGOSO, Tiago de Oliveira. Modernidade líquida e liberdade consumidora: o pensamento crítico de Zygmunt Bauman. **Perspectivas Sociais**, Pelotas, ano 1, n. 1, p. 109-124, mar. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/percsoc/article/view/2344>. Acesso em: 22 jul. 2023.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 8.

uma sociedade em que a instabilidade dos desejos, o instantâneo e o efêmero ditam as regras. Hodiernamente, constata-se a fase dos consumidores, do ambiente líquido-moderno, que é contrário ao planejamento, ao armazenamento em longo prazo, ou seja, aqui não aplica mais o *status* de segurança, o que importa é a satisfação dos desejos ou a tentativa de satisfazê-los no agora, o que leva a pensar no uso imediato e na rápida substituição das mercadorias. O uso, agora, é imediato e o que se compra se usa no mesmo instante, descarta-se e se adquire algo melhor mais adiante⁸.

Segundo ele, a revolução consumista ocorreu com a passagem do consumo ao consumismo⁹, quando aquele tornou “o verdadeiro propósito da existência”, ou seja, a parte central para a vida da maioria das pessoas.

Bauman ainda reflete que a sociedade de consumidores representa um tipo de sociedade em que seus membros são encorajados por um modo, um estilo de vida consumista, desprezando, assim, estilos alternativos que não condizem com uma realidade consumista. Nas palavras do sociólogo:

[...] numa sociedade de consumidores, todo mundo precisa ser, deve ser e tem que ser um consumidor por vocação (ou seja, ver e tratar o consumo como vocação). Nessa sociedade, o consumo visto e tratado como vocação é ao mesmo tempo um direito e um dever humano universal que não conhece exceção¹⁰.

Consumir na sociedade de consumidores é investir em si próprio, na capacidade de demonstrar que existe uma demanda e que ela precisa ser sempre ampliada ou reciclada, caso contrário, o “valor social” do indivíduo decai, assim como sua autoestima.

Nesta organização social, marcada pelo individualismo, pelo consumo de massa e pela efemeridade dos desejos, não há espaço para a espera, especialmente quando esta é em prol da satisfação futura de um desejo, já que o caminho natural

⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 71.

⁹ Segundo Bauman, o consumo é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos, ao passo que o consumismo é um atributo da sociedade, sendo caracterizado como um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos e que se estabelece como principal mola propulsora e operativa da sociedade, “[...] uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto identificação individual e do grupo, assim como na seleção e execução de políticas da vida individual”. In: BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 41.

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 71.

quando se pensa em consumo é que o ato de consumir só será consumado quando o indivíduo dispuser dos recursos financeiros necessários.

Bauman afirma que a sociedade de consumidores nega tanto a ideia de procrastinação quanto a de espera pela satisfação de um desejo, ainda que se apresentem vantagens para isso, diferentemente da sociedade de produtores. A partir desta constatação, é lógico considerar que a sociedade de consumidores, além de individualista, caracteriza-se como imediatista. Cabe ressaltar que este imediatismo tem fundamento no próprio tempo de exploração dos objetos nesta sociedade, que é reduzido. Assim, caso o desejo não seja satisfeito imediatamente, em pouco tempo isso se tornará desnecessário, pois ele terá sido substituído por outro mais recente. Apropriada, portanto, a afirmação de Bauman de que “a síndrome consumista envolve velocidade, excesso e desperdício”¹¹.

Como num ciclo que é retroalimentado, a lógica da sociedade de consumo leva os indivíduos a consumirem determinado bem. Logo em seguida, apresenta a eles um novo produto, semelhante ao primeiro, mas com diferenças capazes de despertar no sujeito um novo sentimento de necessidade, de desejo. Nesse ínterim, aquele primeiro bem adquirido, que ainda não exauriu suas funcionalidades, torna-se obsoleto por não possuir as novas tecnologias das quais o mais recente dispõe. O questionamento que se impõe, portanto, nesse momento, é se o sujeito dispõe dos recursos econômicos necessários à satisfação de todos esses apelos ao consumo, considerando a ausência de espaço para a espera.

É a partir da compreensão do consumo contemporâneo não como fruto de um desejo por estabilidade e satisfação, como o era naquilo que se chama de sociedade de produtores, mas como oriundo de uma multiplicação de desejos de intensidade sempre crescente, o que implica num imediatismo tanto no uso quanto na substituição dos objetos desse desejo.

O prazer, o desejo e a satisfação pessoal ocasionados pelo consumismo são explorados pelo mercado e pelo sistema, transformando o consumidor/consumista não apenas em acumulador de materiais, mas também de sentimentos¹². Além disso, nesse processo ocorre também a transformação dos indivíduos em mercadorias, ou

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 111.

¹² FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1995, p. 31.

seja, na busca urgente de consumir ininterruptamente para serem notados e aceitos, os indivíduos são também mercadorias e fazem parte da sociedade de consumidores.

Ensina Bauman¹³, a respeito da sociedade de consumidores:

Desse modo, a “sociedade de consumidores”, em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas. Uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional. Uma escolha viável e, portanto, plausível –e uma condição de afiliação.

A sociedade de consumo é um movimento da modernidade modelada pela ênfase do consumo, que delimita a passagem do consumo ao consumismo como característico da sociedade contemporânea¹⁴.

Na contemporaneidade, importa frisar que a Internet, já há algum tempo, deixou de ser uma simples rede de computadores, tornando-se um novo ecossistema social. Isso é tão presente em nossas vidas que, atualmente, ninguém se imagina sem sua presença. A facilidade e a velocidade de comunicação desse meio tornaram o acesso à informação mais democrático, criando novas formas de relacionamento, deram voz àqueles que, de certa forma, eram excluídos, permitindo a integração entre ideias e ideais, além de uma participação efetiva dos cidadãos na discussão do cenário político do país, expondo suas necessidades, inquietações e insatisfações por meio das redes sociais, mas no aspecto do consumidor fez aumentar o consumismo.

Essa tendência de proliferação da conectividade em novas tecnologias vestíveis aumenta os riscos relacionados ao uso indevido de dados pessoais diante da ampla interoperabilidade e da conectividade. No Brasil, o Marco Civil da Internet, a Lei n. 12.965/2014, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a recente Lei n. 13.709/2018 estabelecem as principais normas e os princípios fundamentais para a proteção de dados pessoais¹⁵.

¹³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 71.

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 71.

¹⁵ KAUFFMAN, Marcos E.; SOARES, Marcelo Negri. New technologies and data ownership: wearables and the erosion of personality rights. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, v. 6, n. 1, p. 512-538, 2018. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/444>. Acesso em 23 mar. 2023.

Conforme Kauffman e Soares, um dos desafios das tecnologias vestíveis é a de identificar quem possui os dados do usuário, como o fabricante, o desenvolvedor do *software*, o provedor de infraestrutura ou, ainda, a empresa de análise de dados. Importante frisar que o usuário possui direito a todos esses dados, pois advém de seu uso, seus dados sensíveis, dentre outros. A dificuldade é identificar quem está de posse efetiva desses dados para fins legais.

Obviamente que as empresas utilizam os dados pessoais de seus usuários para direcionar publicidade e propaganda. Porém, o uso desses dados não pode ser desmedido ou, ainda, abusivo ao usuário. Para diminuir o desgaste dos direitos da personalidade frente às inovações tecnológicas, Kauffman e Soares defendem que “as novas tecnologias e inovações devem ser componentes integrais do sistema legal no futuro”. Portanto, os direitos da personalidade devem ser protegidos pela legislação para que o usuário das plataformas digitais não tenha seus dados violados ou utilizados de maneira indevida. A proteção aos dados pessoais é possível, no entanto, ainda desconhecida por parte da população.

Giddens¹⁶ se refere à sociedade de consumo como parte da “pós-modernidade ou pós-modernismo”, ou seja, a sociedade hodierna, que prioriza o consumo exagerado em benefício de cada consumista.

Lipovetsky reflete acerca da sociedade contemporânea, sobre uma nova geração de sociedades burocráticas e democráticas que têm sua socialização pela escolha, a imagem e o sentido por meio da comunicação publicitária, da sedução do consumo e também do psicologismo. Considera, ainda, que a sociedade de consumo é a programação do cotidiano, que controla e manipula racionalmente a vida individual e social, transformando tudo em artifício e ilusão a serviço do lucro capitalista e das classes dominantes. O autor aduz que essa sociedade mantém sua lógica econômica no império instantâneo, afirmando que:

uma firma que não cria regularmente novos modelos perde em força de penetração no mercado e enfraquece sua marca de qualidade numa sociedade em que a opinião espontânea dos consumidores é a de que, por natureza, o novo é superior ao antigo¹⁷.

¹⁶ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 11.

¹⁷ LIPOVETSKY, Gilles. **Los tiempos hipermodernos**. Barcelona: Editorial Anagrama, 2006, p. 160.

O mercado mundial capitalista vive uma liberdade cada vez mais ilimitada e desenfreada, na qual sua ideologia leva os indivíduos desse mercado globalizado às fronteiras do pretense poder absoluto. Conforme essa posição, o livre mercado é o sistema vitorioso, comprovado pela história. Não haveria alternativas e o único caminho seria a integração a ele e à sua dinâmica¹⁸.

Colombo¹⁹ afirma que as pessoas não possuem capacidade para integrarem o mercado. A concorrência, em todos os níveis, produz o crescimento dos indivíduos, do conhecimento tecnológico e das empresas de produção e comercialização lícita ou ilícita. Fica implícito que se as pessoas não se capacitarem para fazer parte desse mercado autorregulador do progresso humano e da história serão por ele excluídas. As pessoas que não participam da sociedade de consumidores são consideradas consumidoras falhas, excluídas, inválidas, pois não fazem parte da cultura consumista na atualidade.

Consoante Bauman²⁰, o consumo é a medida de uma vida bem-sucedida, da felicidade e mesmo da decência humana, sendo retirada a abertura dos desejos humanos, ou seja, os excluídos dessa sociedade de consumo, aqueles cujos meios não estão à altura dos seus desejos, segundo os moldes liberais, e que antes eram encarados como um fracassado coletivamente causado e que precisava ser tratado com meios coletivos, só podem ser, agora, redefinidos como classes perigosas ou, então, classes criminosas, uma vez que, nesse mundo globalizado, não ter poder de consumo se consolida como crime, logo, podendo-se definir uma estrutura social não mais pautada na divisão de classes econômicas, mas entre um grupo de consumidores e não consumidores.

Além disso, Bauman informa que a estratégia da exclusão dessas "classes perigosas" e estranhas à era do consumo é bani-las do limite do mundo pacato. Essa é uma forma de impedi-las de toda comunicação com os do "lado de dentro". Confiná-las dentro de paredes visíveis dos guetos ou de presídios ou atrás das invisíveis, mas não menos tangíveis. Proibi-las do comércio, expulsá-las para além das fronteiras do

¹⁸ POLETTTO, Ivo. Vozes do campo e da cidade. In: SANTOS, José Vicente Tavares (org.). **Violência em tempo de globalização**. São Paulo: Hucitec, 1999, p. 403-417.

¹⁹ COLOMBO, Maristela. Modernidade: a construção do sujeito contemporâneo e a sociedade de consumo. **Revista Brasileira de Psicodrama**, v. 20, n. 1, p. 25-39, 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-53932012000100004. Acesso em: 7 fev. 2023.

²⁰ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 10.

território administrado ou administrável, por meio do rebaixamento da idade penal, da "indústria da prisão" ou destruí-las fisicamente mediante pena de morte²¹.

Essa reflexão traduz a fórmula de que, para os indivíduos do mercado globalizado, oferece-se tudo, todos os incentivos e toda a liberdade e, para os excluídos do mercado, nada se opõe, nada de proteção, nada de oportunidades, nada de liberdade²².

Martins e Viegas²³ discorrem que o consumidor superendividado também é considerado um "consumidor falho", excluído da sociedade de consumidores, e o superendividamento, que será analisado em capítulo próprio, é uma consequência da sociedade de consumo moderna.

Segundo Bauman²⁴, o consumidor que não se equiparara às mercadorias vendáveis não faz parte da sociedade de consumidores, pois o homem, ao consumir, almeja não apenas satisfazer seus desejos e vontades, mas também sua comodificação ou recomodificação. Bauman²⁵ ensina que a cultura líquida moderna é uma cultura da sociedade contemporânea que seduz o consumidor às mudanças e à diminuição do tempo de aquisição de produtos, ao passo que os influenciam a se tornarem mercadorias. Tanto é verdade que a sociedade de consumidores na contemporaneidade apresenta como palavra central o termo "crédito"²⁶.

O crédito, na visão de Ramos²⁷, "[...] diz respeito àquilo que a pessoa poderá pagar no futuro e não àquilo que pode pagar no momento [...]". É por meio do crédito que mais pessoas na atualidade adquirem bens, consomem mais, a ponto de transformar os consumidores/consumistas em mercadorias. Nesse sentido, o crédito, na sociedade de consumo tem grande relevância, já que é a partir de sua oferta que

²¹ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 10.

²² POLETO, Ivo. Vozes do campo e da cidade. In: SANTOS, José Vicente Tavares (org.). **Violência em tempo de globalização**. São Paulo: Hucitec, 1999, p. 403-417.

²³ MARTINS, Tereza Lisieux Gomes; VIEGAS, Thais Emilia de Sousa. **Sociedade de consumo e superendividamento**: uma discussão sobre a proposta de alteração do código de defesa do Consumidor. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fa288df9f22f71>. Acesso em: 15 jan. 2023.

²⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 71.

²⁵ BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 40.

²⁶ LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Tradução: Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 20.

²⁷ RAMOS, Fabiana D'Andrea. Garantias do Consumo: superendividamento maior é problema do mercado de crédito, não do consumidor. **Consultor Jurídico**, 16 ago. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-ago-16/garantias-consumo-superendividamento-maior-problema-mercado-credito-nao-onsumidor#_ftn3. Acesso em: 25 mar. 2023.

ocorre a transformação do consumo em consumismo, a mudança da sociedade de produtores em sociedade de consumidores²⁸.

“Viver a crédito” e em dívida é inerente à própria circunstância de consumidor. Bauman²⁹ e Baudrillard³⁰ entendem que a capacidade de se endividar é uma qualidade e característica do consumidor “*de jure*”. O crédito para o consumo é um elemento condicionante à sociedade contemporânea, ofertado de tal forma que, muitas vezes, leva o consumidor ao superendividamento³¹.

Esse é o modelo em que a sociedade contemporânea está estruturada. Neste contexto, uma parcela significativa da população brasileira consome cada vez mais, em busca sempre da felicidade, implicando para a grande maioria em superendividamento. O consumidor que atinge o estado de superendividamento, além de outras consequências dessa crise de insolvência, passa de consumidor pleno a consumidor falho, uma vez que perde o poder de consumo, desencadeando em uma exclusão social na própria sociedade em que vive³².

Viver a crédito e o consequente endividamento do consumidor não são somente requisitos da sociedade de consumidores, porém é também o principal elemento do superendividamento, o qual é a consequência do sistema capitalista nos dias atuais³³. Em resumo, as pessoas vivem para o consumo e esta ordem social exige poder aquisitivo, pois a inaptidão para o consumo deflagra uma severa “baixa colateral do consumismo”, ou seja, o consumidor é considerado falho e integrante da classe baixa da sociedade de consumo, pois não responde adequadamente aos estímulos consumistas.

Ao analisar as estruturas da sociedade de consumo e os efeitos que dela originam, infere-se que, de um lado, falhar no dever natural de consumir imputa ao consumidor uma exclusão social, e, de outro, cumprir seu desejo a

²⁸ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 81.

²⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 71.

³⁰ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 81.

³¹ LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 73, 11-50, 2010, p. 21.

³² MARTINS, Tereza Lisieux Gomes; VIEGAS, Thais Emilia de Sousa. **Sociedade de consumo e superendividamento**: uma discussão sobre a proposta de alteração do código de defesa do Consumidor. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fa288df9f22f71>. Acesso em: 15 jan. 2023.

³³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 71.

todo o custo também o deixa suscetível a outro efeito (colateral) do consumismo, que é o superendividamento.

O crédito, além de um meio para a aquisição de bens materiais e serviços, simboliza uma forma de atingir e conservar um estilo de vida moderna, ou seja, um “sentimento” de pertencer à sociedade de consumidores, a qual possui *status* e sucesso³⁴. Viver a crédito e o endividamento do consumidor não são somente estruturas da sociedade de consumo, mas, também, os principais fatores do superendividamento do consumidor, efeito colateral desse modelo consumista capitalista, que será abordado em capítulo próprio.

2.2 O CRÉDITO AO CONSUMIDOR: ASPECTOS DA OFERTA E DO CONTRATO

O crédito pode ser definido como a concessão de recursos financeiros para aquele que não dispõe, e este, por sua vez, deverá devolver a referida quantia no prazo acordado, acrescido do montante devido pela concessão, chamado de juros. Há diversas modalidades de crédito, que podem variar de acordo com a natureza do bem, cujo pagamento ele possibilita, conforme o sujeito que o toma e o prazo que se necessita para devolver o capital àquele que o concedeu, entre outros.

O termo “crédito” diz respeito a uma relação de confiança existente entre o credor e o devedor, ou seja, aquele confia, acredita que o devedor respeitará os termos do contrato, e vice-versa, bem como a concessão do crédito permite melhor qualidade de vida, um instrumento para a satisfação de desejos.

É comum a ideia fundamental da outorga de capital financeiro, mediante a restituição futura e a cobrança de um valor a título de juros.

A esse respeito, Márcio Mello Casado expôs a seguinte conceituação:

[...] a concessão de crédito, em geral, implica a colocação de dinheiro à disposição do creditado para sua restituição em determinado prazo; deste fato, depreendendo-se a existência de duas prestações recíprocas (entrega e restituição) e de duas prestações comutativas (o prazo e o juro), elementos que são comuns a uma diversidade de negócios jurídicos que podem ser definidos como contratos de crédito, quais sejam, o mútuo, a renda vitalícia, o depósito irregular, os contratos bancários de crédito atípicos e o desconto³⁵.

³⁴ RAMOS, Fabiana D'Andrea. Garantias do Consumo: superendividamento maior é problema do mercado de crédito, não do consumidor. **Consultor Jurídico**, 16 ago. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-ago-16/garantias-consumo-superendividamento-maior-problema-mercado-credito-nao-onsumidor#_ftn3. Acesso em: 25 mar. 2023.

³⁵ CASADO, Márcio Mello. **Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 36.

O grande objeto dos contratos de concessão de crédito é a disponibilização de um capital para um sujeito que imediatamente dele necessita. No entanto, por ser um negócio jurídico bilateral, há direitos e obrigações para ambas as partes. Aquele que toma o capital tem o direito de usufruir dele e a obrigação de restituí-lo dentro do prazo estabelecido, acrescida do custo pelo serviço, que são os juros. Em relação à parte que fornece o capital, seu direito é o de receber o montante mais os juros ao final do prazo estabelecido e, como obrigação, a entrega do capital requerido.

O desenvolvimento do crédito ao consumo para os indivíduos coincidiu com a consolidação de uma classe de trabalhadores capaz de auferir salário e, deste modo, ter a possibilidade de contar com seus ganhos futuros. Assim, poderiam antecipar estes rendimentos por meio do crédito e restituí-lo ao final do prazo estabelecido³⁶.

A importância do crédito para a sociedade de consumo foi imensa, pois ele representou a possibilidade de obter a satisfação do desejo de maneira imediata, a despeito da ausência de recursos financeiros necessários para isso:

[...] ele concede a oportunidade de obter a posse ou a propriedade de um bem ou usufruir da prestação de um serviço, sem dispor de imediato do rendimento necessário para suportar essa aquisição. Este é o efeito hedonista do crédito, o de proporcionar uma gratificação instantânea ao adquirente do bem ou serviço³⁷.

A ideia de gratificação instantânea vem exatamente ao encontro dos princípios da sociedade de consumo, dentre os quais, destaca-se a efemeridade dos desejos.³⁸ Não se pode esquecer que na sociedade de consumo os desejos precisam ser satisfeitos de maneira rápida, pois têm uma duração muito pequena, por isso é que se afirma que o crédito possui um efeito hedonista. É por meio dele que aqueles que não dispõem de recursos financeiros imediatos satisfazem seus diversos desejos de consumo.

Na atualidade, a importância do crédito e, conseqüentemente, da economia, na vida em sociedade, revela o sentimento expressado por Hans Christoph Binswanger³⁹ sobre a criação do homem artificial. Esse conceito, identificado pela volatilidade com

³⁶ MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 18.

³⁷ MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 20.

³⁸ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 205.

³⁹ BINSWANGER, Hans Christoph. **Dinheiro e magia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 113.

que seus desejos e suas necessidades nascem e se modificam, ilustra o que a Sociologia descreve como a mercantilização de valores. É o que Zygmunt Bauman⁴⁰ denomina de “transformação dos consumidores em mercadorias”, ao apontar a característica mais proeminente da sociedade dos consumidores.

Verifica-se que o crédito correspondeu exatamente aos anseios desta sociedade, pois ele concede às pessoas o capital do qual muitas vezes elas não dispõem para a satisfação de seus desejos de consumo, inerentes à sociedade na qual estão imersas. A esse respeito, Bauman afirma que:

[...] a introdução dos cartões de crédito foi um sinal do que viria a seguir. Foram lançados ‘no mercado’ cerca de 30 anos atrás, com o slogan exaustivo e extremamente sedutor de ‘Não adie a realização do seu desejo’. Você deseja alguma coisa, mas não ganha o suficiente para adquiri-la? Nos velhos tempos, felizmente passados e esquecidos, era preciso adiar a satisfação [...]: apertar o cinto, privar-se de certas alegrias, gastar com prudência e frugalidade, colocar o dinheiro economizado na caderneta de poupança e ter esperança, com cuidado e paciência, de conseguir juntar o suficiente para transformar os sonhos em realidade⁴¹.

A inserção dos cartões de crédito no mercado de consumo significou, dentre outras coisas, uma facilidade imensa de acesso ao crédito. Se antes os indivíduos que desejassem crédito precisavam se deslocar até as instituições financeiras, com os cartões de crédito eles já possuíam um valor para usufruto imediatamente autorizado, independentemente da necessidade da interpelação bancária a toda transação. Sem dúvidas, o cartão de crédito constitui uma das representações da democratização do crédito, do momento em que ele deixou de ser privilégio de uns para estar acessível a um grande número de indivíduos.

Com este novo instrumento estes recentes consumidores de crédito não precisavam mais esperar pela satisfação dos desejos de consumo, pois possuíam o caminho que os levaria à imediata satisfação, que era o cartão de crédito. Importa mencionar que, normalmente, o crédito ao consumo é concedido por instituições financeiras, que têm na cobrança dos juros sua maior fonte de lucro. Portanto, de certo que estas instituições financeiras não têm o menor interesse no fim da concessão de crédito, pois elas precisam que esta seja constantemente exercitada.

⁴⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 20.

⁴¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida e Crédito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 28.

De maneira bastante apropriada, Bauman⁴² descreve esta situação da seguinte maneira:

[...] não pode pagar sua dívida? Em primeiro lugar, nem precisa tentar: ausência de débitos não é o estado ideal. Em segundo lugar, não se preocupe: ao contrário dos emprestadores insensíveis de antigamente, ansiosos para reaver seu dinheiro 60 em prazos prefixados e não renováveis, nós, modernos e benevolentes credores, não queremos nosso dinheiro de volta. Longe disso, oferecemos mais créditos para pagar a velha dívida e ainda ficar com algum dinheiro extra (ou seja, alguma dívida extra) a fim de pagar novas alegrias. Somos os bancos que gostam de dizer 'sim'. Seus bancos amigos. Bancos 'que sorriem', como dizia uma de suas mais criativas campanhas publicitárias.

Aqueles indivíduos que não demandam crédito ou, ainda, que cumprem suas obrigações financeiras a contento, sem a necessidade de novo crédito, não são queridos pelos bancos. Afinal, “[...] para eles, o credor ideal é aquele que jamais paga integralmente suas dívidas”⁴³.

O avanço e desenvolvimento do crédito não foi algo que se verificou apenas no Brasil, pelo contrário, ele foi constatado em diversos países, sendo que em cada um deles esse avanço aconteceu de uma maneira específica, naturalmente. Segundo Maria Marques Leitão⁴⁴, o avanço do crédito foi primeiro observado na sociedade norte-americana e de lá teria partido para os países europeus. Assim, não tardou para que ele fosse disseminado por todas as partes do mundo.

No Brasil, a expansão do crédito ocorreu de forma mais expressiva nos últimos vinte anos. Diversos fatores são apontados como motivadores deste crescimento, tais como o aumento do poder aquisitivo dos consumidores, a redução do desemprego, a estabilização financeira da moeda nacional, especialmente a partir da introdução do Plano Real e, ainda, os estímulos por parte do próprio Estado em prol da democratização do crédito ao consumo em geral.

Certamente, é difícil pensar que somente um fator tenha contribuído com tamanha transformação, portanto, há que se considerar a diversidade de elementos capazes de elevar o volume de crédito disponível no mercado nacional. Quando se fala em expansão de crédito às pessoas físicas, é necessário considerar toda a

⁴² BAUMAN, Zygmunt. **Vida a Crédito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 30.

⁴³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida a Crédito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 30.

⁴⁴ MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 26.

estrutura existente para viabilizar o financiamento dos mais diversos bens, desde veículos e produtos de menor valor a imóveis.

Pelo panorama apresentado, a sociedade de consumo e o crédito formaram a parceria necessária ao mútuo desenvolvimento, servindo um ao outro com vistas ao crescimento de ambos. De um lado, a sociedade de consumo precisa do crédito para possibilitar que os indivíduos cedam aos apelos de consumo quando eles não mais dispõem de recursos próprios. De outro lado, as instituições financeiras precisam dos lucros oriundos dos recursos transmitidos aos indivíduos, com a devida contraprestação dos juros.

Certamente, a postura adotada pelas instituições financeiras teve um papel crucial na expansão do crédito. Isso porque, ele começou a ser apresentado à sociedade como mais um produto à disposição no mercado de consumo, com o imenso suporte da publicidade ao seu lado, por exemplo.

O consumidor poderia adquirir estes bens imediatamente, a despeito da ausência imediata de recursos financeiros:

[...] é fato incontroverso que, cada vez mais, as pessoas consomem. Ao par desta tendência, a necessidade de crédito é elementar. Os bancos deram-se conta deste paradoxo e começaram a anunciar crédito, notadamente nos intervalos de programas populares e mesmo através de práticas como o merchandising. Se o consumidor assiste ao anúncio de um produto e não tem como comprá-lo, fica feliz em saber que poderá adquiri-lo com as facilidades que os anúncios dos bancos expõem o crédito⁴⁵.

Há que se ressaltar que o crédito, nesta sociedade, desempenha uma função muito importante, tendo em vista que se constitui o meio que certas famílias dispõem para alcançarem bens, antes indisponíveis, como é o caso do crédito imobiliário.

A esse respeito, assevera Maria Manuel Leitão Marques que:

[...] o crédito aos consumidores é, antes de tudo isso, uma maneira de muitas famílias (a maioria jovens) comprarem casa, automóvel, máquina de lavar. E a seguir, aquecimento, computador, saúde e viagens. É ainda, no caso dos bens duradouros, uma forma de pouparem, com os bancos a cobrar mensalmente as prestações aos respectivos devedores. É, por vezes, o trabalho acrescido para equilibrar o rendimento disponível. O crédito é bem estar e restrição, ao mesmo tempo ou sucessivamente⁴⁶.

⁴⁵ CASADO, Márcio Mello. **Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 146.

⁴⁶ MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 301.

Bens de consumo que, antes, eram inacessíveis a algumas classes passaram a ser possíveis a partir da abertura do crédito. Na grande maioria das modalidades de concessão de crédito os indivíduos conseguem toda a quantia necessária à aquisição daquele produto e devolvem à instituição credora o montante acrescido dos juros por meio de pequenas (porém, numerosas) parcelas, que cabem no orçamento familiar. Se os indivíduos não dispusessem desta facilidade do financiamento o valor total do produto deveria ser desembolsado de uma só vez.

No entanto, na maioria dos casos, isso representa um ônus excessivo ao orçamento, o que acaba inviabilizando a aquisição daquele bem. Por isso é que Maria Marques⁴⁷ afirma que o crédito representa bem-estar e restrição. Bem-estar, pois possibilita a aquisição de produtos que, sem ele, seria praticamente impossível. Restrição, por sua vez, em virtude da necessidade de restituir adequadamente e dentro do prazo estabelecido o montante devido à instituição que concedeu o crédito.

Acertada, portanto, a afirmativa segundo a qual “[...] o uso do crédito nas finanças domésticas está se tornando tão comum que o acesso igualitário ao crédito está se convertendo em um direito social muito semelhante” ao acesso “a empregos, moradia, serviços médicos, entre outros”⁴⁸. Por tudo isso, na sociedade de consumo o crédito se naturalizou. Ele pode ser desfrutado por praticamente todos os indivíduos e em diversas circunstâncias, pois há normalmente um crédito direcionado para cada uma delas. A realização dos desejos de consumo, com vistas ao alcance da tão almejada satisfação pessoal e, ainda, da igualdade, não poderia deixar de ser considerada, neste contexto social, justa.

A conclusão preliminar evidencia que o crédito, tal como disseminado na sociedade de consumo, contribuiu para a formação da condição do homem endividado, a qual guarda relação direta com o papel desempenhado pelas dívidas.

Em uma economia globalizada e altamente competitiva o uso do dinheiro em espécie, a cada dia, cede espaço a outras formas de pagamento e de tomada de crédito disponíveis no mercado, já que o mercado financeiro também a cada dia se torna mais complexo e ramificado nas formas de exploração do capital e na concessão

⁴⁷ MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 301.

⁴⁸ LIMA, Clarissa Costa de e BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. *In*: CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; MARQUES, Cláudia Lima (coords.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 193.

de crédito ao consumidor. O crédito, então, engloba não somente o dinheiro em si, mas inúmeros outros instrumentos e variáveis, exteriorizando-se por meio dos cartões de débito e crédito, cheque, cheque especial, crediário, empréstimos bancários, enfim, mostra-se como um nicho altamente diversificado, no qual existem inúmeras possibilidades para que o consumidor obtenha crédito e se torne um devedor, no curto e a longo prazo.

O consumo estimula o desenvolvimento econômico de um país⁴⁹ e a concessão do crédito ao consumidor proporciona que cada vez se consuma mais produtos de natureza diversa⁵⁰.

Como forma de incentivar e, principalmente, de viabilizar as compras e aquisições, o mercado criou algumas modalidades de empréstimos aos consumidores. Uma dessas modalidades é o crédito direto ao consumidor. E, embora o nome seja pouco conhecido, essa modalidade de financiamento é popularmente difundida e amplamente utilizada na sociedade, usada frequentemente para estimular uma compra rápida, sendo uma modalidade de financiamento e empréstimo muito comum nos bancos, lojas e instituições de crédito. O Crédito Direto ao Consumidor (CDC) é um tipo de financiamento conferido ao consumidor para a aquisição de bens duráveis, de serviços, ou mesmo sem um propósito específico.

Também conhecido por CDC, o modelo oferece um valor em crédito ao consumidor, sendo que a quantia varia de acordo com cada caso e alguns fatores podem influenciar na hora de obtê-lo ou não, como por exemplo:

- Renda e tempo de trabalho;
- Finalidade do crédito;
- Histórico, capacidade e situação financeira;
- Quantidade e valor de bens em nome próprio.

O Crédito Direto ao Consumidor é muito difundido, sendo um modelo de empréstimo feito por lojas, cooperativas de crédito e bancos, e o crediário em lojas, por exemplo, é uma das formas mais comuns. O valor pode ser liberado em dinheiro, em crédito para compras e para o financiamento de imóveis, terrenos e veículos. O

⁴⁹ BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011, p. 152.

⁵⁰ SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. **Análise de crédito:** concessão e gerência de empréstimos. São Paulo: Atlas, 1994, p. 171.

consumidor interessado passa por uma análise de crédito que varia de acordo com as políticas da instituição. Além disso, conforme o valor solicitado e número de parcelas, os juros podem variar.

Em regra, esse financiamento é oferecido por bancos, financeiras e lojas de departamento que emprestam valores para o consumo de itens que não contam com financiamentos específicos, como nos casos de eletrodomésticos e de veículos.

No CDC é possível antecipar as prestações do financiamento a qualquer momento, assim, são possíveis descontos nos juros que a longo prazo chegam à taxas elevadas. Cada parcela da prestação é composta por uma fração do valor financiado e outra em taxas. O Banco Central⁵¹ é responsável por fixar as taxas de juros e fiscalizar as instituições que oferecem empréstimos e financiamento.

As taxas e a facilidade para conseguir esse crédito podem variar conforme o banco ou a instituição de crédito. Isso acontece por alguns motivos: o tempo de correntista e a finalidade do crédito. Algumas entidades têm modalidades e políticas de financiamento para a compra de imóveis, carros ou o pagamento de dívidas e o financiamento estudantil. É importante pesquisar nos bancos e cooperativas quais são as políticas e modalidades de financiamento.

O Crédito Direto ao Consumidor pode ser usado por pessoas físicas e jurídicas. É preciso fazer o pedido de liberação do crédito para um banco, instituição de crédito e para valores menores em algumas lojas. O tempo máximo para a quitação do financiamento vai depender das políticas da entidade, do valor do empréstimo e da finalidade do crédito – terrenos, imóveis e veículos têm um tempo maior para pagamento.

Conforme já mencionado, existem inúmeras outras formas de concessão do crédito e para fins diversos, quais sejam: o cheque especial, o cartão de crédito e, ainda, o empréstimo pessoal com finalidades outras, até mesmo para saldar dívidas já contraídas⁵².

⁵¹ O Banco Central do Brasil, criado pela Lei nº 4.595, de 1964, é uma autarquia federal, caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério e que possui autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira (LC 179, de 2021). Ele tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços, além de zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego. In: BANCO Central do Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/banco-central-do-brasil>. Acesso em: 7 fev. 2023.

⁵² LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 17, p. 57-64, jan./mar. 2006.

Importa esclarecer que as autoridades monetárias brasileiras que são responsáveis pela regulação do mercado financeiro são o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil. Assim, a União exerce através do Banco Central exclusivamente a competência para emitir moeda e papel-moeda⁵³.

Os contratos de crédito possuem quase sempre as mesmas cláusulas e são, geralmente, contratos de adesão, ou seja, se o consumidor não aderir ao que está sendo imposto pelo fornecedor não obtém crédito em nenhuma instituição financeira⁵⁴. Assim, mesmo que o consumidor possua conhecimento técnico sobre o conteúdo do contrato estará submetido às regras impostas para a obtenção do crédito.

Isso porque o crédito será concedido ao consumidor mediante contrato firmado com o fornecedor que, normalmente, é formado por pessoas jurídicas, sendo essas, via de regra, instituições financeiras e bancárias⁵⁵.

O CDC estabeleceu no art. 3º, §2º, que as relações bancárias, de crédito e financeiras estão encampadas, englobadas nas relações de consumo, ou seja, a lei reconheceu que essas relações são de consumo:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como, os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista⁵⁶.

A princípio havia discussão quanto a se o crédito poderia ser reconhecido como produto ou serviço; no entanto, após divergência sobre o tema, defendendo alguns doutrinadores que a legislação consumerista não poderia ser aplicada às relações bancárias, hoje é pacífico, reconhecendo-se que se trata de relação de consumo,

⁵³ TADDEI, Anna. **Empréstimo pessoal**: os direitos do consumidor. Recife: Nossa Livraria, 2009, p. 43.

⁵⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 201.

⁵⁵ LIMA, Clarissa Costa de e BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; MARQUES, Cláudia Lima (coords.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 29, p. 204.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

tendo em vista que o crédito se destina a algo e, portanto, possui uma finalidade, tratando-se o art. 3º, §2º, do CDC de norma de conduta, não devendo haver privilégios para os fornecedores de serviços bancários e financeiros⁵⁷.

Trilhando o mesmo entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu através da Súmula 297 (BRASIL, 2004), que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal decidiu através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2591/DF (BRASIL, 2007) proposta pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CONSIF) pela constitucionalidade do art. 3º, §2º, do CDC no que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito realizados entre as instituições bancárias e o tomador do crédito, no caso, o consumidor, sendo este um serviço. Reconhecendo também que os contratos de crédito realizados entre as instituições financeiras e bancárias e os tomadores desse serviço constituem uma relação de consumo, afirmam Vasconcelos e Brandão que:

[...] de acordo como o CDC (arts. 2º e 3º), as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas fornecedoras para fins de aplicação do CDC às relações entre elas e os consumidores, chamados de correntistas. Tratando-se de contrato firmado entre instituição financeira e pessoa física, é de se concluir que esta agiu visando ao atendimento de uma necessidade própria atuando, portanto, como destinatário final. Assim, contratos envolvendo bancos e empresas de crédito (financiamento) estão submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor⁵⁸.

Inegavelmente, o CDC pode ser aplicado às relações bancárias, pois são prestadoras de serviço. Esse reconhecimento foi um começo, mas não põe fim aos conflitos, pois ainda que o consumidor esteja protegido pelo CDC, sendo reconhecido como a parte vulnerável da relação que constrói com a instituição financeira existem questões a serem discutidas, como, por exemplo, o excesso de juros cobrados, os juros remuneratórios – que têm por fim remunerar o capital disponibilizado pelo mutuante –, os juros moratórios – aqueles pagos pelo mutuário ao mutuante em decorrência da mora no cumprimento da prestação estabelecida no contrato –, e a

⁵⁷ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 183-186.

⁵⁸ VASCONCELOS, Fernando Antônio de; BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 9.

própria multa pelo inadimplemento. Sendo assim, diante de tais desproporções, o Poder Judiciário possui decisões conflitantes⁵⁹.

As taxas de juros serão fixadas e controladas pelo Governo Federal, todavia, as instituições financeiras possuem uma liberdade limitada legalmente para a fixação de tais taxas. Nesse contexto, a cobrança de juros sobre juros é um dos problemas dos contratos de crédito que afeta diretamente o consumidor, tornando impagável a dívida que não for paga no prazo do vencimento. É necessário esclarecer que o Código Civil/2002, através do art. 591, proíbe a cobrança de juros compostos mês a mês, sendo possível anualmente, assim a incidência de juros só seria possível após doze meses⁶⁰. Dessa forma, pode-se afirmar que, por vezes, o contrato não é cumprido por culpa também do fornecedor, que inviabiliza o cumprimento do contrato estabelecendo juros exacerbados.

As sociedades de crédito, ou instituições financeiras, como forma de estimular o consumo, oferecem empréstimos a curto e médio prazo como o crédito direto ao consumidor, o financiamento de bens de consumo duráveis e os empréstimos pessoais. O crédito pessoal é gênero do qual é espécie o empréstimo pessoal. Assim, o empréstimo pessoal pode ser entendido como a modalidade de financiamento que não possui um fim específico, sendo fixado prazo normalmente não superior a trinta e seis meses, podendo se dar por contrato de adesão ou por consignação, não existindo garantias por meio de bens, fazendo com que o risco de inadimplemento seja maior e, conseqüentemente, as taxas de juros sejam mais elevadas⁶¹.

2.3 A VULNERABILIDADE (OU HIPERVULNERABILIDADE) DO CONSUMIDOR DE CRÉDITO

A relação de consumo é a aquela na qual existe um consumidor, um fornecedor e um produto/serviço que ligue um ao outro, ou seja, é um tripé formado por estes elementos. É requisito objetivo de existência, de modo que, para haver relação de consumo, necessariamente, deve haver, concomitantemente, os três elementos. Quando constatada, as normas aplicadas são as do Código de Defesa do Consumidor

⁵⁹ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor**: Código Comentado e Jurisprudência. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 32.

⁶⁰ VASCONCELOS, Fernando Antônio de; BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 9.

⁶¹ TADDEI, Anna. **Empréstimo pessoal**: os direitos do consumidor. Recife: Nossa Livraria, 2009, p. 43.

(CDC). Caso não haja relação de consumo é aplicado o que está previsto no Código Civil. A relação de consumo é, basicamente, o vínculo jurídico, ou o pressuposto lógico do negócio jurídico celebrado de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

O consumidor é considerado a parte mais frágil da relação jurídica de consumo, sendo o princípio da vulnerabilidade do consumidor, previsto no art. 4, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o ponto de partida que rege o CDC, que surgiu visando proteger os desiguais – consumidores –, reconhecendo a sua fragilidade perante o fornecedor.

Sobre o assunto, ensina Claudia Lima Marques que:

[...] o favor debilis é, pois, a superação da ideia — comum no direito civil do século XIX — de que basta a igualdade formal para que todos sejam iguais na sociedade, é o reconhecimento (presunção de vulnerabilidade — veja art. 4º, I, do CDC) de que alguns são mais fortes ou detêm posição jurídica mais forte (em alemão, *Machtposition*), detêm mais informações, são experts ou profissionais, transferem mais facilmente seus riscos e custos profissionais para os outros, reconhecimento de que os ‘outros’ geralmente são leigos, não detêm informações sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado, não conhecem as técnicas da contratação de massa ou os materiais que compõem os produtos ou a maneira de usar os serviços, são pois mais vulneráveis e vítimas fáceis de abusos⁶².

No decorrer da segunda metade do século XX, com o crescimento global da economia e o aumento do consumo exacerbado, tornou-se necessário maior proteção ao consumidor⁶³. Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 levou a defesa do consumidor ao patamar de direito e garantia fundamental (art. 5º, inc. XXXII) e sustentáculo da ordem econômica (art. 170), exigindo que o legislador elaborasse legislação específica para regular a matéria. Diante disso, houve a criação do Código de Defesa do Consumidor, conhecido e denominado pelas iniciais CDC, instituído pela Lei 8.078/1990, constituindo uma típica norma de proteção de vulneráveis, mediante a determinação da ordem constante do art. 48 das Disposições Finais e Transitórias da Constituição da República Federativa

⁶² BENJAMIN, Antônio Herman de V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021. Edição do *Kindle*, p. 38.

⁶³ AMARANTE, Maria Cecília Nunes. **Justiça ou equidade nas relações de consumo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998, p. 15-16.

do Brasil de 1988⁶⁴. Após isso, consolidou-se ao longo dos anos como um dos diplomas legais de maior relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, possui três características principais: é uma lei principiológica, possui normas de ordem pública e interesse social e é um microsistema multidisciplinar.

A vulnerabilidade, como afirma Antônio Herman Benjamin, é a “peça fundamental” do direito do consumidor, e “o ponto de partida” de toda a sua aplicação, principalmente em matéria de contratos (art. 4º, I, c/c art. 2º do CDC):

[...] a jurisprudência pátria aceita, hoje, a presunção de vulnerabilidade da pessoa física (art. 2º combinado com o art. 4º, I do CDC), como destinatária final do produto e do serviço: “Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, e de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Aplicável, pois, o CDC” (Ag no AgIn 296516-SP, j. 07.12.2000, rei. Min. Nancy Andrighi). Assim como considera a hipervulnerabilidade da criança e do idoso consumidor, assim como daquele doente ou com necessidades especiais: “O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo [...]. “Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas, sobretudo, os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a “pasteurização” das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador⁶⁵.

Cabe ressaltar que com a grande exposição do consumidor aos meios de oferta e informação é impossível que a parte tenha conhecimento amplo sobre todos os produtos e serviços colocados no mercado, o que a coloca na posição de vulnerável, eis que este oferecimento de produto ou serviço a deixa à mercê das vantagens sedutoras expostas pelos veículos de comunicação e informação.

Com a mitigação do modelo liberal da autonomia da vontade e a massificação dos contratos, os de consumo possuem, em sua grande maioria, natureza de contrato de adesão. Com a evolução dos tempos, o monopólio dos meios de produção do

⁶⁴ AMARANTE, Maria Cecília Nunes. **Justiça ou equidade nas relações de consumo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998, p. 15-16.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial nº 586.316/MG**. Relator: Min. Herman Benjamin, 17 de abril de 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=683195&tipo=0&nreg=200301612085&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090319&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 28 out. 2022.

fornecedor, responsável por definir o que, quando e como produzir, é marcado pela característica da unilateralidade da produção, que atingiu também as relações contratuais. Assim, percebe-se uma discrepância na discussão e na aplicação das regras comerciais, o que justifica a presunção de vulnerabilidade, reconhecida como uma condição jurídica, pelo tratamento legal de proteção.

A vulnerabilidade é o princípio segundo o qual se reconhece o desequilíbrio na relação de consumo entre consumidor e fornecedor. Pode-se afirmar que a presunção da vulnerabilidade do consumidor é absoluta, isto é, independente da classe social a que o indivíduo pertença.

Afirma Paulo Valério Dal Pai Moraes sobre vulnerabilidade que:

O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica [...]. A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor⁶⁶.

Paulo Valério Dal Pai Moraes entende que o princípio da vulnerabilidade deriva do princípio da igualdade e este último tem por fim estabelecer a liberdade, de modo que esta somente pode ser reconhecida a uma pessoa que não esteja submetida ou subjugada a outra⁶⁷.

Segundo Cláudia Lima Marques, pode-se verificar quatro tipos de vulnerabilidades: a técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), a jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e a fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou, até mesmo, psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem-se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

O reconhecimento da vulnerabilidade jurídica dos consumidores é o primeiro dos princípios arrolados como norteadores da Política Nacional de Relações de

⁶⁶ MORAES, Paulo Valério dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o Código civil de 2002. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 13.

⁶⁷ MORAES, Paulo Valério dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o Código civil de 2002. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 125.

Consumo e incide em todas as relações consumeristas, ainda que o consumidor, por vontade própria, ou por indução, pretenda afastá-lo.

Por sua vez Benjamin⁶⁸, sobre vulnerabilidade jurídica, afirma que: “ainda há a vulnerabilidade jurídica ou científica, que é a falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia”. Considere-se, pois, a importância da presunção de vulnerabilidade jurídica do agente consumidor (não profissional) como fonte irradiadora de deveres de informação do fornecedor sobre o conteúdo do contrato, em face hoje da complexidade da relação contratual conexa e seus múltiplos vínculos cativos (e da falta de clareza deste contrato, especialmente massificados e de adesão).

A aplicação desse princípio no âmbito do direito do consumidor, quer do ponto de vista jurídico, técnico ou econômico, consagra a ideia de equilíbrio nas prestações entre consumidor e fornecedor, assim, faz com que as relações comerciais de consumo sejam mais equilibradas, que valores fundamentais⁶⁹ de direito sejam preservados nas relações de consumo; sendo certo que a tarefa do legislador é, acima de tudo, obter este equilíbrio por meio da legislação.

A vulnerabilidade jurídica, destinada aos deveres do fornecedor ante a carência de conhecimento jurídico da figura vulnerável, contrapõe-se à realidade própria do empresário, que sabe ser necessário à sua atividade a assessoria jurídica adequada para a formalização das cláusulas contratuais que melhor satisfaçam aos seus interesses. Resta esclarecer que a vulnerabilidade jurídica trata de situação importantíssima, já que o fornecedor corre o risco de ter o negócio jurídico anulado se comprovada a ausência da boa-fé de sua parte em esclarecer as dúvidas, manifestas ou não, que possam acarretar em prejuízo, total ou parcial, do consumidor.

Sob o enfoque jurídico, a vulnerabilidade é o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou a condição dos sujeitos mais fracos em uma relação, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos

⁶⁸ BENJAMIN, Antônio Herman de V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021. Edição do *Kindle*, p. 101-102.

⁶⁹ MORAES, Paulo Valério dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o Código civil de 2002. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 125 e 176.

ou feridos, na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte dos sujeitos mais potentes de uma mesma relação⁷⁰.

O doutrinador Paulo Valério Dal Pai disserta sobre o tema, trazendo à baila os seguintes tipos de vulnerabilidade: técnica, jurídica, política ou legislativa, fática ou socioeconômica, ambiental, informacional e, por fim, a neuropsicológica.⁷¹ Cabe destacar a denominada vulnerabilidade psíquica ou biológica, já que o autor defende que é falaciosa a ideia de que o consumidor é livre no mercado de consumo, pois a vulnerabilidade biológica ou psíquica o faz escravo de desejos criados por avançados recursos de *marketing*. Segundo o autor:

[...] a partir do conhecimento do sistema nervoso do homem [...] os interessados na sua estimulação se valerão de todas as técnicas para aflorar necessidades, criar desejos, manipular manifestações de vontade e, assim, gerar indefinidas circunstâncias que poderão ter como resultado o maior consumo e, em grau mais perverso, inclusive obrigar ao consumo de produtos ou serviços inadequados⁷².

A inserção dessas pessoas no mercado de consumo fez crescer também a procura por crédito, já que consumo e crédito andam juntos, e passou a ser, a partir de então, possível assumir determinadas obrigações para a compra de bens materiais que eram inalcançáveis, ainda que produtos relacionados com a satisfação de necessidades tidas como primárias, como fogão, geladeira e TV em cores (alimentação, informação e entretenimento como necessidades básicas). Não foi apenas o crédito a determinados setores da população brasileira que cresceu (e ainda vem crescendo) nos últimos anos, trata-se de uma expansão geral, com especial crescimento nos créditos tomados por pessoas físicas, cujas consequências têm especial atenção deste trabalho, já que o conceito de superendividamento, como visto, diz respeito apenas às pessoas físicas.

Se o consumidor, regra geral, é considerado vulnerável, tendo o ordenamento jurídico estabelecido meios para buscar maior equilíbrio na relação de consumo,

⁷⁰ MORAES, Paulo Valério dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o Código civil de 2002. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 141.

⁷¹ MORAES, Paulo Valério dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o Código civil de 2002. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 141.

⁷² MORAES, Paulo Valério dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o Código civil de 2002. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 152.

existem determinados grupos de consumidores que têm a vulnerabilidade ainda mais agravada por determinadas condições pessoais. É o caso, por exemplo, dos idosos, das crianças, dos adolescentes e daqueles que têm uma condição socioeconômica mais baixa (pobreza) ou que sequer conseguem adequadamente obter as informações sobre as consequências das obrigações assumidas (analfabetismo). Nestes casos, é necessário que a proteção seja ainda maior, sob pena de não se atender ao sentido da legislação protetiva em vigor no país.

Por meio das operações de crédito as relações de consumo se intensificam, possibilitando melhor qualidade de vida ao consumidor, mas, ao mesmo tempo, podendo gerar o endividamento ou, até mesmo, o superendividamento⁷³.

Percebe-se que a inadimplência pode levar ao superendividamento, que, por sua vez, tem como uma das causas a oferta do crédito de forma rápida e fácil, bem como a falta de educação para o consumo⁷⁴. Além de que, se o crédito é concedido sem critérios, sem análise da situação econômica do consumidor, torna-se o fornecedor também responsável pela inadimplência, e consequentemente, pelo superendividamento, pois agiu de forma abusiva e irresponsável, não observando princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, uma vez que o consumidor é a parte vulnerável da relação, necessitando de proteção.

2.4 LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO CONSUMIDOR DE CRÉDITO

Como a relação jurídica de consumo é uma relação desigual, em que se encontra o consumidor de um lado e o fornecedor detentor do monopólio dos meios de produção do outro, e o direito do consumidor é considerado direito fundamental, o mercado não apresenta mecanismos eficientes para superar tal vulnerabilidade do consumidor e nem mesmo para mitigá-la.

⁷³ BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, ano 3, n. 8, p. 180-209, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

⁷⁴ DAURA, Samir Alves. **Superendividamento do consumidor**: abordagem estrutural e comportamental à luz do princípio do crédito sustentável. 2018. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018, p. 57. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22098/1/SuperendividamentoConsumidorAbordagem.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

É necessário o desenvolvimento de um ambiente seguro para que as partes envolvidas nas celebrações contratuais sejam baseadas no fator confiança, que sempre foi uma marca da atividade mercantil e do mundo das obrigações, não importando se civis, mercantis ou de consumo.

O destaque dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV e art. 5º, inc. I) sobre relação de consumo permite o reconhecimento da legitimidade ou não das razões para restringir o acesso ao consumo pelos consumidores. A proteção à igualdade do consumidor e o combate à discriminação⁷⁵ se colocam como grandes desafios da atualidade.

A dignidade, em uma linha de desenvolvimento semântico que remonta à antiguidade, era um conceito associado à ideia de classe e hierarquia: o *status* de certas posições sociais e políticas⁷⁶. A dignidade, então, estava vinculada à honra e conferia a alguns indivíduos privilégios e tratamento especial. Nesse sentido, ela pressupunha uma sociedade estratificada e denotava nobreza, aristocracia e a condição superior de algumas pessoas sobre outras. Ao longo dos séculos, contudo, com o impulso da religião, da Filosofia e da Política, uma ideia diferente de dignidade foi sendo desenvolvida – a dignidade humana –, destinada a assegurar o mesmo valor intrínseco para todos os seres humanos e o lugar especial ocupado pela humanidade no Universo. Está na origem dos direitos humanos, particularmente dos direitos à liberdade e à igualdade. Essas ideias estão agora consolidadas nas democracias constitucionais e algumas aspirações mais altas têm sido cultivadas.

Na doutrina e na jurisprudência brasileiras se assenta que a localização do preceito constitucional (defesa do consumidor) no setor privilegiado da Constituição da República Federativa do Brasil, a rigor, o coloca a salvo da possibilidade de reforma pelo poder constituinte instituído⁷⁷.

Cabe mencionar que a doutrina apresentava duas teorias acerca da definição de consumidor: uma, mais restritiva, denominada finalista; e, outra, maximalista, que

⁷⁵ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. A proteção contra a discriminação no direito contratual brasileiro. **Revista de Direito civil contemporâneo**, São Paulo, v. 1, p. 41-64, out./dez. 2014.

⁷⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 147.

⁷⁷ Segundo o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição, que estabelece a vedação de que seja objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. *In*: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

amplia a noção de consumidor, para o fim de abarcar na proteção legal um número maior de situações jurídicas. Mais recentemente, porém, surgiu a teoria do finalismo aprofundado, que se coloca numa posição intermediária àquelas duas teorias originárias.

Antigamente, o entendimento era de que as leis deveriam ser aplicadas de forma isolada umas das outras, porém por meio da teoria do diálogo das fontes, idealizada por Erik Jayme⁷⁸, e trazida ao Brasil por Claudia Lima Marques⁷⁹, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma unitária, sendo que as normas não se excluíam, mas se completariam. É imprescindível a estratégia de haver um diálogo entre os princípios e as normas que os integram.

É imprescindível a ponderação dos direitos eventualmente confrontados para e chegar a um consenso sobre qual deles prevalecerá no caso concreto. E o critério mais utilizado para se atingir tal conclusão consiste na aplicação do princípio da proporcionalidade.

A teoria de Erik Jayme propõe ‘a coordenação dessas fontes’, uma coordenação “flexível e útil (*effetutile*) das normas em conflito no sistema⁸⁰, a fim de que seja restabelecida a sua coerência”, isto é, uma mudança de paradigma: da retirada simples (revogação) de uma das normas em conflito do sistema jurídico à convivência dessas normas, ao diálogo das normas para alcançar a sua *ratio*, a finalidade “narrada” ou “comunicada” em ambas.

Os direitos da personalidade e o direito do consumidor possuem a gênese constitucional, existem para proteger direitos fundamentais e são de ordem pública, a demonstrar a relevância que lhes é conferida. São, portanto, instrumentos destinados a finalidades importantíssimas. Seus objetivos se correspondem em grau elevado, apesar de possuírem evidentes especificidades que os distinguem e individualizam. Pontos de similitude em que há uma relação de afinidade de propósitos estabelecidos entre eles. Nos pontos de convergência devem dialogar com coerência, com intuito de atingir os objetivos que compõem as suas funções sociais. Cabe mencionar que, levando em consideração a proibição da discriminação, o princípio da igualdade ou

⁷⁸ JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne, **Recueil des Cours de la Haye**, Martinus, v. 251, n. 2, 1995, p. 259.

⁷⁹ BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, Edição do *Kindle*, p. 114.

⁸⁰ MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 29.

da dignidade humana são corriqueiros nos direitos da personalidade e no direito do consumidor, ocorrendo um alinhamento entre eles, ou seja, inexistente sobreposição ou hierarquia de normas, prestigiando e interagindo a maior parte dos direitos fundamentais e protegendo a personalidade das pessoas, bem como as amparando enquanto consumidoras.

O CDC optou por proteger tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica. Todavia, há razoável consenso de que a pessoa natural, ainda que bem informada e com boas condições financeiras, possui maior vulnerabilidade do que a pessoa jurídica.

Nessa linha de raciocínio, afirma-se que, enquanto a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser demonstrada para incidência do CDC, a vulnerabilidade da pessoa natural é presumida e não requer qualquer debate ou demonstração. Considera-se também que, além de interesses materiais, a pessoa natural possui interesses existenciais – decorrentes dos direitos da personalidade –, que são considerados tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil quanto pelo CDC.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil não apresente referência expressa ao conceito de consumidor, sua preocupação maior é com a proteção da dignidade da pessoa humana⁸¹, dos direitos da personalidade, de valores existenciais inerentes à pessoa natural e que estão cada vez mais expostos no mercado de consumo.

O CDC, em congruência com as diretrizes constitucionais, prestigia a tutela da pessoa humana (pessoa natural). A lei, apesar de permitir a proteção da pessoa jurídica como consumidora (art. 2º, “*caput*”)⁸², evidencia que sua preocupação maior é tutelar os legítimos interesses existenciais e patrimoniais da pessoa humana em face das atividades desenvolvidas no mercado de consumo. Assim, em relação a

⁸¹ Zulmar Fachin expressa que: “Trata-se de um valor nuclear do ordenamento jurídico brasileiro. Não por acaso, está localizado no pórtico da Constituição, evidenciando desde logo o conteúdo axiológico que a permeia. Para Luiz Edson Fachin, a dignidade da pessoa é o ‘princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a idéia de predomínio do individualismo atomista do direito. Aplica-se como um leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflite. É de um princípio emancipatório que se trata”. In: FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 207-208.

⁸² BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

qualquer debate sobre a incidência do CDC, deve-se, em virtude da perspectiva constitucional apontada, assumir interpretação restritiva em relação às pessoas jurídicas que atuam no mercado.

A Lei de n. 14.181/2021 alterou a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a fim de dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento e aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor. Dentre as alterações mais relevantes, destaca-se a inclusão do tratamento ao superendividado na Política Nacional das Relações de Consumo, a garantia da oferta do crédito de forma responsável, a educação financeira como direito básico do consumidor e a garantia do mínimo existencial na repactuação das dívidas, de acordo com os princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana⁸³.

As alterações legislativas propostas no Código de Defesa do Consumidor pretendem não apenas remediar situações pontuais do superendividado, mas sim tratá-lo de forma integral, para que consiga deixar essa situação de forma permanente, e não apenas temporária. Afinal, não basta repactuar dívidas ou oferecer mais créditos para resolver a situação momentaneamente, sem almejar que o consumidor saia daquela situação e não retorne mais.

Nesse sentido, fora incluído no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor a necessidade de fomentar ações direcionadas à educação financeira e ambiental e houve ainda a inclusão da prevenção e do tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor⁸⁴, como um dever do Poder Público a ser efetivado como política social. Não deixa de ser reconhecida a importância dos mutirões de renegociação de dívidas realizados pelos entes federativos, todavia, as alterações legislativas se preocuparam em efetivamente tratar o superendividado, a fim de evitar que esse seja excluído socialmente das relações de consumo, e não apenas remediar ou postergá-lo.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor foi um dos artigos alterados, sendo incluído como direitos básicos do consumidor a garantia de práticas de crédito

⁸³ SCHMITT, Christiano H. **Consumidores hipervulneráveis**: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 52.

⁸⁴ BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, Edição do *Kindle*, p. 32.

responsável⁸⁵, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito. Por fim, houve a criação do processo de repactuação de dívidas, seja de forma conciliatória ou compulsória, na qual o consumidor superendividado poderá apresentar um plano de pagamento de dívidas aos seus credores, no qual estará preservado o mínimo existencial⁸⁶.

Nesse contexto, prevê práticas para evitar o endividamento excessivo e de risco, alterando o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, com vistas a proteger o consumidor de boa-fé da oferta excessiva e irresponsável de crédito, estabelecendo a necessidade de políticas e práticas voltadas ao estímulo do consumo responsável e a proteção do mínimo existencial, considerando a condição financeira mínima para que o consumidor viva com dignidade.

A lei também destaca que o consumidor protegido é aquele reconhecido de boa-fé, não se aplicando as benesses da lei aos consumidores cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente, com o propósito de não realizar o pagamento ou que decorram da aquisição ou da contratação de produtos e serviços de luxo e de alto valor.

Os fornecedores não poderão mais indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor, ficando vedado também aos fornecedores assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produtos, serviços ou créditos, principalmente se o consumidor se tratar de pessoa idosa, analfabeta, doente, em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver pagamento de prêmio.

Cabe lembrar que os contratos em geral são fonte de obrigação e devem ser realizados nos moldes da lei, com expressa declaração de vontade e de forma lícita, contudo, a lei estabelece premissas a serem seguidas, a partir de uma presunção de

⁸⁵ Ver CARQUI, Vagner Bruno Caparelli. **Princípio do crédito responsável**: evitabilidade do superendividamento e promoção da pessoa humana na sociedade de consumo. 2016. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18854/1/PrincipioCreditoReponsavel.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.

⁸⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (20. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.22.264666-3/001**. Relator: Des. Lílian Maciel, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1824812916>. Acesso em: 7 fev. 2023.

vulnerabilidade, diante da falta de conhecimento necessário de muitos consumidores, acerca da compreensão de cláusulas e condições contratuais.

Outro ponto importante da lei do superendividamento é o estabelecimento de mecanismos extrajudiciais⁸⁷ e judiciais⁸⁸ que possibilitaram aos consumidores a repactuação das dívidas por meio de conciliação nos Procons, nas Defensorias Públicas ou em juízo, por meio da instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, com a presença obrigatória dos fornecedores, com a intenção de garantir benefícios para ambas as partes: o consumidor findar seu débito e o fornecedor receber o que é lhe devido.

A lei estabeleceu que a validade dos negócios e dos demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da sua entrada em vigor, deve obedecer ao disposto em lei anterior, mas os efeitos produzidos após a entrada em vigor da lei do superendividamento se subordinam aos seus preceitos, ou seja, os benefícios e as possibilidades de repactuação facilitadas já se aplicam aos contratos firmados antes da entrada em vigor da lei.

Inúmeros fatores que levam ao superendividamento do consumidor criam uma situação de clara ofensa ao direito ao mínimo existencial dos consumidores, que tem fonte constitucional e a Lei n. 14.181/2021 o inclui como parte integrante da definição de superendividamento, o que é uma inovação, existindo a necessidade de, em muitos casos, intervenção judicial nas relações contratuais para fazer prevalecer esse direito.

Fator de grande relevância e que prestigia a segurança do consumidor antes mesmo de contrair a dívida é trazido no artigo 54-C do CDC, por meio do qual o legislador proibiu, até mesmo de forma implícita, situações publicitárias ou não que visem facilitar, ocultar ou dificultar a compreensão do consumidor sobre o ônus e os riscos da negociação a prazo, portanto, acaba com aquele tipo de publicidade trivialmente adotada pelas instituições financeiras em propagandas de empréstimos do tipo “sem consulta ao SPC”, justamente porque a lei passa a exigir avaliação e transparência da situação financeira do consumidor, vulnerável da relação jurídica consumerista.

⁸⁷ MEDINA, Valéria Julião Silva; PRUX, Oscar Ivan. O procedimento judicial do superendividamento: tutela de proteção e mínimo existencial à luz do direito da personalidade. **Revista Argumentum**, Marília, v. 23, n. 3, p. 867-889, set./dez. 2022. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1718/1029>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: teoria do processo civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1, p. 442-446.

Embora a lei tenha trazido essa segurança prévia aos consumidores e define no artigo 54-A, em seu §2º, que tais dívidas englobam “quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”, é expresso que se excluem destas as dívidas oriundas de fraude ou má-fé (art. 54-A, §3º), contraídas pelo superendividado ativo (que se endivida, voluntária e conscientemente, muito além dos seus meios e capacidade de pagamento), ou seja, maus pagadores não poderão se valer da lei, que visa proteção ao superendividado passivo (aquele que se endivida em razão de circunstâncias alheias à sua vontade: desemprego, doença grave etc.)⁸⁹.

Desta forma, foi criado o artigo 104-A do CDC⁹⁰, para que, caso o consumidor pessoa física esteja envolvido em situação de superendividamento, a seu requerimento, o juiz possa instaurar processo de revisão/repactuação de dívidas, solicitando a realização de audiência conciliatória, oportunidade em que o consumidor apresentará plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial (art. 104-A), sendo excluídas do processo de repactuação aquelas dívidas oriundas de contratos celebrados de forma dolosa, sem a intenção de efetuar o pagamento do crédito devido. Fator relevantíssimo, ainda, é que a lei excluiu de forma expressa as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, como o financiamento de veículos, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (§1º do art. 104-A)⁹¹, por serem bens que não são necessariamente exigíveis para manutenção de um mínimo existencial, uma vez que não é preciso ter casa própria ou carro para se manter dignamente.

Não se logrando êxito na audiência conciliatória em relação a quaisquer dos credores, a pedido do consumidor, o juiz instaurará processo por superendividamento

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁹⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (7. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07346710420218070001**. Relator: Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 12 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1814642701>. Acesso em: 7 fev. 2023.

⁹¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (5. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07134365420218070009**. Relator: Des. João Luís Fischer Dias, 18 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1824677523>. Acesso em: 7 fev. 2023.

para a revisão e a integração dos contratos e a repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, citando os credores não conciliados, os quais poderão justificar as razões da negativa de aceder ou renegociar ao plano voluntário apresentado pelo superendividado (§2º e seguintes do art. 104-B)⁹², nomeando administrador para apresentar plano de pagamento compulsório, na forma do §4º, sendo que ao final, o juiz avaliará sua homologação⁹³.

Vale destacar, ainda, que o plano de renegociação só poderá ser solicitado novamente após 2 (dois) anos da liquidação dos débitos repactuados no plano anterior (§5º do art. 104-A). Deve ser ressaltado que o plano de renegociação apresentado pelo consumidor não implica em insolvência civil, ou seja, não será declarado que o consumidor deve mais do que o patrimônio que possui, com isso, permanece plena sua capacidade de compra⁹⁴.

A Lei 14.181/21 acrescentou o §3º ao artigo 96 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)⁹⁵, dispondo que “não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso”, porque sua situação de comprometimento deve ser avaliada antes da concessão de crédito por empréstimo.

Marques discorre sobre a atualização legislativa do microsistema do CDC, mencionando que:

objetiva mudar o mercado brasileiro: mudar da cultura da dívida e da exclusão dos milhões de consumidores superendividados de boa-fé, para a cultura do pagamento e da preservação do mínimo existencial, impondo uma nova ordem pública econômica, comtemporização e cooperação para permitir a repactuação das dívidas com um plano de pagamento para

⁹² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07379471220228070000**. Relator: Des. Fátima Rafael, 2 de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1687885391/inteiro-teor-1687885398>. Acesso em: 7 fev. 2023.

⁹³ BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁹⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (8. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07097590620228070001**. Relator: Des. Diaulas Costa Ribeiro, 25 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1830084356>. Acesso em: 7 fev. 2023.

saldar as dívidas e reforçar a educação financeira através destes novos e constantes pagamentos das dívidas no Brasil⁹⁶.

Na mesma senda, o Presidente da Comissão de Juristas, o Min. Antonio Herman Benjamin, já defendia essa reforma da legislação consumerista:

[...] apesar de normas visionárias, não havia como imaginar em 1990 o crescimento exponencial e democratização do crédito, fenômeno que amplia as facilidades de acesso a produtos e serviços, superando esquemas elitistas e popularizando sofisticados contratos financeiros e de crédito. Esta nova realidade brasileira coloca a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos existentes de apoio aos consumidores, especialmente os preventivos, com o intuito de reduzir conflitos, sobretudo no terreno do superendividamento, que merece tratamento legislativo⁹⁷.

Verifica-se, portanto, que se trata de uma legislação voltada à proteção do consumidor superendividado⁹⁸ (vulnerável ou hipossuficiente), mas é importantíssimo reiterar que por se tratar de um problema sistêmico que afeta ao mercado sua solução interessa não apenas as partes, mas também tem potencial para ajudar a economia retomar seu ritmo normal, beneficiando a generalidade de seus partícipes, em especial os fornecedores.

É grande a esperança de que essa nova legislação possa, acima de tudo, criar um efeito pedagógico eficiente, apto a desenvolver o consumo sustentável e consciente, para que o consumidor tenha o dever ético e legal de se manter prudente ao contrair novas dívidas, observando em tudo a boa-fé e, do outro lado, evitando oportunismos ilegais por parte dos fornecedores, que outrora mais agravavam a situação do consumidor.

Uma das medidas adotadas pela lei para minimizar tais danosos efeitos é justamente preservar o mínimo existencial, tanto na concessão do crédito quanto na repactuação e revisão de dívidas, já que a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de precaução e tratamento de circunstâncias que gerem superendividamento passou a ser direito básico do consumidor. A prevenção do

⁹⁶ BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, local. 192.

⁹⁷ BENJAMIN, Antonio H. Prefácio. In: LIMA, Clarissa Costa de. (org.). **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 17.

⁹⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07293739720228070000**. Relator: Des. Roberto Freitas Filho, 23 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1798611233/inteiro-teor-1798611235>. Acesso em: 7 fev. 2023.

superendividamento do consumidor somente será viável por meio de dois vetores fundantes: a promoção da sua educação financeira e a informação satisfatória acerca do contrato de concessão ao crédito. Diante disso, conclui-se que os reflexos da lei do superendividamento na vida dos consumidores são os melhores possíveis, pois incentiva o consumo consciente, implementa políticas de educação financeira e evita que o indivíduo contraía novas dívidas para pagar o débito inicial, evitando dívidas infundáveis e abusos por parte das grandes instituições financeiras.

3 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A concepção de crédito como dinheiro, trazida e disseminada pelo *marketing* financeiro que atua sem a regulação necessária no país, fez surgir uma sociedade de consumo que se movimenta pelo acúmulo desproporcional de dívidas futuras e que fogem do controle orçamentário da maioria das famílias. As mudanças nos padrões de consumo, o risco da atividade financeira que se projeta com base no consumismo em larga escala e as novas demandas que o “padrão” social estabelece são circunstâncias que potencializam as situações de superendividamento do consumidor.

À luz dessas perspectivas, a análise do conceito, das espécies e causas do superendividamento é de extrema importância e relevância social, na medida em que seus efeitos geram reflexos em toda a sociedade, o que será analisado neste capítulo.

3.1 O CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

O fenômeno do superendividamento, também denominado em Portugal de sobreendividamento, na França de *surendettement* e na *common law* de *overindebtedness*⁹⁹, pode ser conceituado como a impossibilidade do devedor, de uma maneira permanente e estrutural, de pagar a totalidade das suas dívidas, ou quando existe uma probabilidade grande de não o fazer no momento em que as dívidas se tornam exigíveis¹⁰⁰. O superendividamento do consumidor é um fenômeno duradouro e que pode atingir qualquer pessoa física, um trabalhador assalariado ou um empresário independente do seu rendimento ou atividade desenvolvida¹⁰¹.

Esse termo é utilizado no Brasil, mas por ser um fenômeno mundial recebe nomes diversos, conforme afirmam Brito e Araújo:

Na França, berço de estudos profícuos a respeito de sua natureza e mecanismos eficazes de proteção e controle, ele é chamado de *surendettement*; nos países de tradição germânica ele é conhecido como *Überschuldung*, a exemplo do que ocorre na Alemanha; em Portugal, cujas Universidades se dedicam de há muito ao estudo da questão ele é chamado de sobreendividamento, de modo a refletir uma espécie de endividamento voraz que é capaz de fulminar os limites do orçamento mensal dos consumidores; nos Estados Unidos da América do Norte, Reino Unido e

⁹⁹ BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor**: mínimo existencial: casos concretos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 13.

¹⁰⁰ LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p. 34.

¹⁰¹ MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 2.

Canadá, o termo utilizado para identificar o superendividamento é o *overindebtedness*, seguindo, em essência conceitual, a mesma linha dos portugueses¹⁰².

O endividamento sem limites não é um problema brasileiro e outras nações também discutem tal situação e seus efeitos para a sociedade.

Clarissa Costa de Lima consigna que há mais de uma possibilidade de definição do superendividamento e mais de um critério que permite sua identificação, sendo comum às definições “a impossibilidade do devedor de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras com seu patrimônio e seu rendimento”. Os modelos apontados se dividem em três: o modelo administrativo, o modelo objetivo e o modelo subjetivo¹⁰³.

O CDC, atualizado pela Lei n. 14.181/2021 (§1º do Art. 54-A do CDC), traz uma definição legal de superendividamento do consumidor: entende-se por “superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

¹⁰² BRITO, Rodrigo Toscano de; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, Superendividamento e a Proteção dos Consumidores na Atividade Econômica. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 174, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/contratos-superendividamento-protecao-dos-756346325>. Acesso em: 7 fev. 2023.

¹⁰³ Informa a autora que, em estudo realizado na União Europeia, foram identificados três modelos de verificação e comparação do superendividamento em diferentes países: o modelo administrativo, o modelo objetivo e o modelo subjetivo. “O modelo administrativo utiliza registros oficiais de inadimplemento existentes no Judiciário para medir o superendividamento, como por exemplo, pedidos de falência, execuções infrutíferas. São indicadores fáceis de coletar, mas nem sempre refletem a realidade do superendividamento, porque desconsideram as situações resolvidas de forma alternativa ou consensual que não ficam registradas no Judiciário. Outra dificuldade é o fato de que algumas pessoas podem ser registradas mais de uma vez, quando têm diferentes processos relacionados à mesma dívida. O modelo objetivo ou quantitativo aprecia o superendividamento com base na situação econômica do lar, comparando o total de dívidas com a renda e o patrimônio. Trata-se de um método que dificilmente pode ser utilizado para comparação, pois as dívidas, renda e patrimônio suficiente são distribuídos desigualmente entre a população, ou seja, enquanto alguns têm patrimônio suficiente para pagar dívidas, outros podem ter muitas dívidas e patrimônio insuficiente. O modelo econômico também não consegue acomodar diferenças de ciclos de vida e a respectiva habilidade de alguns lares de suportar altas cargas de dívidas enquanto outros, ainda que com renda semelhante, não conseguem o mesmo resultado. O modelo subjetivo define e mede o superendividamento de acordo com a percepção dos próprios devedores acerca da sua capacidade de reembolsar as dívidas vincendas, isto é, se sente que a sua renda conseguirá suportar a alta carga de dívida acumulada. Trata-se de critério mais aberto que o critério administrativo e objetivo, porque inclui situações que não constam das estatísticas oficiais. Existem lares com sérios problemas de endividamento que conseguiram pagar suas dívidas, porque recorreram a empréstimos com parentes entre outros que fizeram grandes sacrifícios para pagar as dívidas, reduzindo o consumo ao mínimo. O critério subjetivo tende a abarcar essas situações e, por isso, tende a apresentar índices de superendividamento mais elevados” Niemi-Kiesiläinen, Johann; Henrikson, Ann-fe. Legal solutions to debt in credit societies: a report to the concil of Europe *apud* LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p. 34-35.

Maria Manuel Leitão Marques esclarece que o superendividamento, também designado por falência ou insolvência do devedor, “refere-se a situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas”, ou mesmo “quando existe uma ameaça séria de que não o possa fazer no momento em que eles se tornarem exigíveis”¹⁰⁴.

Vários autores conceituam o superendividamento de uma maneira cuidadosa, numa clara tentativa de diferenciar aqueles que têm dívidas em excesso por má-fé, contraídas de forma irresponsável, daqueles que, apesar dos cuidados que tiveram no momento da assunção de obrigações creditícias (ou quaisquer outras), acabaram sendo atingidos por circunstâncias específicas que resultaram na impossibilidade de pagamento (uma espécie de superendividado de boa-fé ou inocente).

Para Geraldo de Faria Martins da Costa¹⁰⁵, o conceito de superendividamento construído no Brasil tem sua origem na legislação francesa¹⁰⁶ sobre o assunto, no *Code de La Consommation*, que tem uma seção específica para o tratamento de situações de superendividamento, inclusive com sua definição, como uma situação em que pessoas físicas de boa-fé ficam impossibilitadas de pagar o conjunto de suas dívidas não profissionais, vencidas e vincendas.

O *Code de La Consommation* da França, modificado pela *Ordonnance* 2016-301, também define superendividamento de forma semelhante (art. L 711-1). A diferença é que não menciona o mínimo existencial e inclui alguns outros elementos, como a caução e as garantias, mesmo que profissional, assim como expressamente menciona a possibilidade de bens disponíveis, desde que para a moradia¹⁰⁷. Este grau de detalhamento não é atingido pelo CDC, se bem que a definição é completada por outros parágrafos do art. 54-A.

¹⁰⁴ MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 2.

¹⁰⁵ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 20, p. 20.

¹⁰⁶ Sobre o tratamento da legislação francesa ao superendividamento, consultar PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 1º de agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (orgs.). **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 646.

¹⁰⁷ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 20, p. 20.

De acordo com Claudia Lima Marques, os elementos dessa definição são subjetivos, materiais e finalísticos¹⁰⁸. Os elementos subjetivos ou em razão da pessoa (*ratione personae*), se aplicam somente às pessoas naturais, o que seria o primeiro elemento subjetivo. Cabe ressaltar que as pessoas jurídicas já se beneficiaram por meio do procedimento da Recuperação Judicial da Lei n. 11.101/2005. A Lei n. 14.181/21 inova ao criar privilégio para as pessoas naturais (a exemplo do artigo 51, inc. I, *in fine* do CDC), já que traz uma espécie de recuperação de empresas para o consumidor pessoa natural¹⁰⁹. Segundo Claudia Lima Marques, seria um aspecto ligado às pessoas naturais e também ao mínimo existencial, o que reforça o fenômeno da exclusão social¹¹⁰. A opção brasileira não prevê nenhum perdão de dívidas e subdividiu as regras da falência dos empresários e das pessoas jurídicas e incluiu estas nos novos capítulos do CDC, as pessoas naturais, consumidoras¹¹¹.

Segundo a autora, a boa-fé do consumidor seria o segundo elemento subjetivo, sendo uma boa-fé objetiva, já que se presume para todos os consumidores, mormente após as alterações do artigo 113, §1º, do CC, que a presume para todos os aderentes, inclusive para os empresários. No caso concreto caberá aos credores do consumidor demonstrarem a má-fé dos consumidores na aquisição dos créditos, com uma possível fraude ou o dolo. Assim, trata-se de elemento geral, presumido e objetivo de boa-fé, que encontra barreira na confirmação de má-fé, fraude ou dolo¹¹².

A impossibilidade manifesta de pagar a totalidade das dívidas caracterizaria os elementos objetivos ou materiais, sendo que essa “impossibilidade “manifesta” significaria que deveria ser evidente, notória ou facilmente percebida, já que o consumidor não dispõe de recursos suficientes para realizar o pagamento de todas as dívidas de consumo no vencimento¹¹³.

¹⁰⁸ MIRAGEM, Bruno. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Migalhas**, 7 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 28 out. 2022.

¹⁰⁹ BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, local. 33.

¹¹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, local. 33-34.

¹¹¹ BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, local. 35.

¹¹² MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 1257.

¹¹³ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 302.

Somente no caso concreto é que seria possível aferir essa impossibilidade, levando em consideração sua situação financeira, os ativos e passivos, as situações circunstanciais como desemprego, diminuição de renda, doenças, seus gastos, entre outros aspectos patrimoniais do consumidor.

As dívidas exigíveis e vincendas de consumo seriam o elemento objetivo. Dívidas exigíveis são aquelas sobre as quais o consumidor já pode ser cobrado de imediato e as vincendas são aquelas que ainda não venceram. As dívidas de consumo estão relacionadas aos bens de consumo adquiridos pelo consumidor e estão excluídas as dívidas tributárias fiscais e para fiscais, as de alimentos e as ligadas às atividades profissionais. Segundo a autora estariam de início excluídos da aplicação do benefício do superendividamento os assuntos que o STJ já considerou não serem relação de consumo. Por exemplo, as dívidas oriundas do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e de crédito rural. Destaca-se que elas deverão ser levadas em consideração no plano de pagamento, apesar de não poderem ser pactuadas, pois afetam a renda global do consumidor.

O mínimo existencial seria o elemento teleológico ou finalístico, já que é a garantia de um patrimônio intangível que protege a dignidade do devedor. O mínimo existencial efetiva objetivo fundamental da República, que é a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inc. III, da Constituição) e tem origem constitucional (artigo 1º, inc. III, da Constituição)¹¹⁴.

As dívidas do consumidor não podem comprometer de forma excessiva a sua sobrevivência, já que deve conseguir pagar pelos menos os débitos referentes às suas necessidades básicas, como luz, água, transporte, educação, telefone, dentre outras. O mínimo existencial tem sua origem no direito público e no direito privado, está relacionado à ideia de impenhorabilidade do patrimônio mínimo, sendo que no direito do consumidor o mínimo existencial está presente nas discussões do corte de luz, por exemplo¹¹⁵.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias afirmam que se justifica esse posicionamento já que a pessoa humana é o fim almejado, devendo-se sempre assegurar a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é necessário ultrapassar

¹¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

¹¹⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 11-12.

as fronteiras dos direitos da personalidade para buscar também nos direitos patrimoniais a afirmação da proteção da pessoa humana¹¹⁶.

Karen Rick Danilevicz Bertoncello entende que o mínimo existencial deve ser construído caso a caso. Em seu livro, decide por não manifestar um valor específico para o mínimo existencial:

[...] o mínimo existencial substancial (ou mínimo existencial propriamente dito) pode ser identificado ao momento, quanto à forma e quanto ao conteúdo, a saber: a) quanto ao momento, é identificado na fase conciliatória, quando alcançado o entendimento entre devedor e credor (es), com a formatação de acordo com homologado pelo juiz; ou, na fase judicial, através da prolação da sentença; b) quanto à forma (moldura), o mínimo existencial substancial deve ser assegurado *ex officio*, é irrenunciável, não podendo ser ficado aprioristicamente; c) quanto ao conteúdo (pintura), deve ser apurado quando da apreciação do caso concreto com a preservação de parte do orçamento pessoal do devedor para garantir que viva em condições dignas e viabilizando o pagamento das despesas básicas¹¹⁷.

O certo é que a Lei n. 14.181/21 optou por uma regulamentação que veio com Decreto nº 11.150/22 e estabeleceu o importe de R\$303,00 e, posteriormente, por meio do Decreto nº 11.567/23, foi estabelecido que R\$600,00 seria o bastante para a sobrevivência do ser humano e a satisfação das suas necessidades fundamentais, o que mesmo após a alteração de valor ainda causa ampla e justificada insatisfação por parte dos órgãos que atuam na defesa dos consumidores e será discutido em capítulo próprio.

3.2 CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO

Os dados mostram que o percentual de famílias que relataram ter dívidas a vencer (cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, crédito consignado, empréstimo pessoal, prestação de carro e de casa) só vem crescendo, alcançando 78,9% do total de lares no país em novembro de 2022, conforme levantamento da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)¹¹⁸.

¹¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** parte Geral e Lindb. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 505.

¹¹⁷ BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor:** mínimo existencial: casos concretos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 123.

¹¹⁸ BRASIL. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). **Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor.** 2022. Disponível em: <https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2022/12/aa61da37abe25436bf3ff86c7541f38d.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

O superendividamento se tornou um problema pessoal com reflexo econômico e financeiro no contexto social, tendo em vista que afeta não só o consumidor endividado, mas também sua família e a sociedade como um todo (social), comprometendo o 'mínimo existencial' ou de subsistência, não só do indivíduo e sua família, mas também macroeconomicamente (econômico) e o problema inicia na concessão do crédito ao consumidor, ligada a uma série de perigos (jurídico).

No mercado econômico a facilidade de abertura de crédito gera propensão ao endividamento. O endividamento pode ter várias causas e passa a ser uma preocupação social quando os empréstimos se tornam a solução de problemas financeiros por dívidas contraídas ou, até mesmo, quando o crédito é necessário para satisfação das necessidades básicas. Pode-se afirmar que o superendividamento é um fenômeno próprio do capitalismo moderno, atingindo pessoas de todas as classes sociais, independentemente do nível econômico e da capacidade intelectual, pois os indivíduos na busca pela aceitação social, visando ser inseridos na comunidade, consomem cada vez mais, perdendo o controle da saúde financeira, endividando-se além do limite da sua receita mensal, sendo vítimas de si mesmos e do consumismo desenfreado¹¹⁹.

Em uma relação de consumo a lucratividade se sobrepõe à dignidade do consumidor e sua vulnerabilidade é agravada, a ponto de crer na necessidade vital da obtenção de bens ou serviços postos à disposição, que se renovam a cada dia e a sua aquisição nem sempre se revela realmente necessária. A pós-modernidade possui a característica de incentivo ao consumo aliado ao bem-estar, uma vez que “toda uma sociedade se mobiliza em torno do projeto de arranjar um cotidiano confortável e fácil, sinônimo de felicidade e esta tem como grande traço, na prática, a sua instantaneidade seguida pela insatisfação posterior”, gerando o fomento à aquisição de novidades, num ciclo vicioso de busca pela felicidade que não existe, pois não pode ser materializada.

A ausência da educação para o consumo permite uma atuação desenfreada dos fornecedores na busca por lucratividade. Os consumidores passam a atuar no mercado de consumo por impulsividade, que se caracteriza como consequência do

¹¹⁹ BRITO, Rodrigo Toscano de; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, Superendividamento e a Proteção dos Consumidores na Atividade Econômica. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 165-204, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/contratos-superendividamento-protecao-dos-756346325>. Acesso em: 7 fev. 2023.

incentivo ao consumo pelo meio virtual, que incute na mente dos consumidores necessidades, em sua grande maioria, inexistentes. A cultura do consumo impõe um padrão que vai além da exigência física, representada pela magreza, vendendo a ideia de que o consumidor deve estar sempre vinculado aos padrões da moda, com a imputação do uso de certos modelos de roupa e de marca como forma de inclusão na sociedade¹²⁰.

Em razão do consumo não poder ser mantido sem a oferta de crédito, sendo um mecanismo de inclusão social, a maior parte do crédito é adiantado como crédito pessoal no país, sem garantias, agindo os bancos e as instituições financeiras com muita liberdade na sua oferta, o que se apresenta como um desafio regulatório, diante da incapacidade dos atuais mecanismos legislativos de tratamento do tema e da ausência de uma legislação expressa e específica de regulação desse fenômeno.

Na sociedade contemporânea os fornecedores de bens e serviços investem em pesquisas para conhecer o comportamento que leva o consumidor a comprar, sendo que esses resultados são empregados nas diversas estratégias de publicidade e propaganda, e essa se tornou indispensável para a disponibilização de informações de produtos e serviços aos consumidores, possuindo uma grande importância na circulação de riquezas, além de fomentar uma competição benéfica para todos, o que contribui para as situações de superendividamento, persuadindo os consumidores sem condições financeiras para arcar com os custos, promovendo vendas¹²¹.

O uso do cartão de crédito também faz parte dos fatores que contribuem para o aumento do superendividamento¹²². A aquisição não possui muitas barreiras, sendo que houve a democratização do acesso ao crédito e a facilidade com que se formalizam contratos com empresas operadoras de cartões de crédito é crescente.

O cartão de crédito acaba figurando como grande obstáculo no âmbito do superendividamento, mas ele representa apenas uma parte diante de tantos elementos. A atenção para esse meio de utilização de crédito é grande, talvez pela forma contínua e, algumas vezes, ilimitada de concessão. Apesar de possuírem data de validade, os contratos assinados para a obtenção de cartão de crédito acabam

¹²⁰ LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal**: Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 26.

¹²¹ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012, p. 224.

¹²² BATTELO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 226-227.

sendo por prazo indeterminado, pois não se constata muita dificuldade nas solicitações de novos cartões após passado o seu prazo de vigência. Outra característica que pesa bastante é o aumento constante da taxa de limite das compras sem mesmo haver solicitação do consumidor.

A educação para o consumo figura como direito básico no artigo 6º, inc. II do Código de Defesa do Consumidor, rezando que nas relações jurídicas deverão ser “asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”¹²³.

A falta de efetividade do dispositivo legal também figura como causa para o superendividamento, pois facilita a ludibriação do consumidor no momento da aquisição do produto ou do serviço, já que a sua capacidade de compreensão acerca das condições da contratação é bastante diminuída, ou seja, a sua reflexão racional é mitigada. Porém, essas facilidades trazem consigo muitos ônus, como o alto índice de juros cobrados, sendo que a ausência de informação passada ao consumidor possibilita um olhar para o pagamento mínimo de forma desvirtuada.

Cabe aqui citar o crédito consignado, que representa a grande porta de entrada dos idosos aposentados, servidores e pensionistas ao mercado de crédito. Nessa modalidade os descontos dos valores contratados são feitos diretamente nos benefícios percebidos, principalmente, por essa classe de consumidores, o que será analisado em capítulo próprio.

O fenômeno também surge por motivos individuais: como os acidentes da vida (problemas de saúde, desemprego, divórcio, entre outros)¹²⁴.

A autora Claudia Lima Marques descreve sobre os perigos do superendividamento:

[...] esses perigos, como o assédio, o marketing agressivo, a distância, os abusos e práticas contratuais desleais, as práticas de cobrança de dívidas, do uso errôneo de dados vêm todos enfrentados na Lei 14.181/2021. Perigo, pois, diante da escassa educação financeira dos brasileiros e junto com os acidentes da vida (redução de renda, desemprego, morte ou doença na família, divórcio ou separação, nascimentos e outras mudanças de status) resultam nos fenômenos do superendividamento e da insolvência dos

¹²³ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

¹²⁴ BATTELO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 226.

consumidores, que, ao contrário das pessoas jurídicas, não têm o privilégio da falência e da reestruturação ou concordata¹²⁵.

Cabe acrescentar que são envolvidos nesse cenários as altas taxas de juros e encargos, a obsolescência planejada, sendo que é de conhecimento público que as taxas de juros praticadas no país estão entre as maiores do mundo e, apesar deste aspecto não ser objeto de debate detalhado neste trabalho, essas taxas (de juros) e as cláusulas estabelecidas unilateralmente pelas instituições financeiras são fatores importantes na análise das consequências das operações de crédito para pessoas físicas, já que uma das principais justificativas para a manutenção das taxas e de algumas cláusulas contratuais previstas (como o débito automático em boa parte dos créditos não consignados, além dos contratos que apresentam garantias reais como o de alienação fiduciária) é o risco de inadimplência.

Acrescente-se como causa do aumento do superendividamento no Brasil a pandemia da COVID-19, o que apenas confirma a direta relação do fenômeno com os “acidentes da vida”, sobretudo com o desemprego. Nesse caso, a pandemia surge como um agravante para todas as causas trabalhadas acima, haja vista a posição de vulnerabilidade de todos nesse difícil período, sobretudo de idosos, trabalhadores autônomos, profissionais liberais e, principalmente, do grande número de trabalhadores informais.

3.3 ESPÉCIES DE SUPERENDIVIDAMENTO

Cabe aqui iniciar mencionando que a doutrinadora portuguesa Maria Manuel Leitão Marques elaborou uma classificação das espécies de superendividamento, usando como base a jurisprudência francesa e os trabalhos preparatórios da Lei Neiertz¹²⁶, que distingue os superendividados em dois grupos: o passivo e o ativo. O primeiro grupo tipifica a ausência de contribuição direta do consumidor no que tange à crise de insolvência, por ele experimentada, ou seja, é aquela pessoa que é vítima de um fato superveniente, chamado de “acidente da vida”, como a perda de uma atividade remunerada ou acometimento de doença grave por um familiar próximo ao devedor.

¹²⁵ BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, local. 32.

¹²⁶ Nome em que a Lei francesa 89-1010, de 31-12-1989, que aborda as situações de superendividamento, é conhecida.

O segundo grupo se subdivide em ativo consciente e inconsciente¹²⁷. Compreende não apenas o abuso no exercício do direito de crédito, como também a assunção de despesas incompatíveis com a capacidade financeira daquele que as suporta¹²⁸, ou seja, é caracterizado pela grande acumulação de dívidas de maneira voluntária. É o consumidor que se endivida pela má gestão financeira, assumindo despesas maiores que a capacidade de adimplemento¹²⁹. É a pessoa que gasta mais do que ganha, mas nem todos que se encontram nessa situação agem de má-fé. Esse último conceito expressa qualquer compulsão hábil a provocar dispêndios, cujo valor ultrapassa os limites da receita auferida¹³⁰. Em casos como esse não se reputa assertiva a presunção, ainda que *iuris tantum*, da má-fé do inadimplente, como sujeito perdulário, mormente porque a assunção racional de débitos superiores aos recursos dos quais dispõe é enquadrada, segundo os tratadistas pátrios, na modalidade de sobreendividamento consciente¹³¹.

No superendividamento ativo consciente o sujeito age de má-fé, já que contrai a dívida sabendo de sua incapacidade de honrá-las desde o firmamento do contrato de crédito, com a intenção de enganar o credor, porquanto possui a noção de que não existem meios para que se executem as dívidas¹³². Assim, faltando o requisito boa-fé, esse superendividado não deve receber auxílio estatal para sua recuperação. Por isso, há cautela quanto a sua posição de superendividado caso se siga a lógica de que os superendividados são somente aqueles que assumem compromissos de boa-fé, objetivamente, supondo que poderá adimplir as obrigações compactuadas¹³³.

Já o superendividamento ativo inconsciente é referente ao consumidor que contrai dívidas sabendo que não as honrará. Há a intenção deliberada de não pagar,

¹²⁷ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012, local. 251.

¹²⁸ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento**: caderno de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 22.

¹²⁹ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012, p. 251.

¹³⁰ HEBERT, Michael J. A wefor give our debetors: Bankruptcy and consumer credit in America. **University of Richmond Law Review**, v. 25, n. 1, p. 227, 1990. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/lawreview/vol25/iss1/7/>. Acesso em: 31 out. 2022.

¹³¹ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor**: mínimo existencial, casos concretos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 43.

¹³² SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012, p. 251.

¹³³ CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 33, p. 130.

tipificada pelo comportamento impulsivo do agente, que acaba deixando de fiscalizar seus gastos, por falta de prudência¹³⁴. O sujeito supervaloriza seu poder de compra, evidenciando uma falta de aptidão em gerenciar o orçamento familiar, na medida em que cede aos estímulos ao consumo, desejando bens e serviços com valor mais elevado que o seu padrão de vida. Neste caso, é necessária uma averiguação mais detalha da situação financeira para o cabimento do benefício solicitado¹³⁵.

O superendividamento passivo é aquele em que por motivos externos e imprevistos o sujeito acaba entrando nesta condição, não necessariamente pela incapacidade de administrar o patrimônio, muito menos por má-fé. Em razão da imprevisibilidade dos fatos gerados da tomada de crédito são os principais destinatários da tutela estatal sobre o tratamento desse grupo de devedores, e nessa modalidade os mecanismos de prevenção surtem poucos efeitos.

Cabe salientar, contudo, que o risco social reside na inconsciência do destinatário final de produtos e serviços vítima da incúria e da gestão inadequada de seu orçamento pessoal e familiar diante dos constantes apelos publicitários intrínsecos a contemporaneidade. A privação de recursos, consubstanciada pelo estado de pobreza, compromete a capacidade de discernimento do pretense adquirente, na medida em que o esforço cognitivo necessário ao enfrentamento das dificuldades materiais existentes reduz a inteligibilidade de quem as suporta¹³⁶.

O desconhecimento acerca de eventuais prejuízos decorrentes da relação contratual, associado à excessiva taxa de juros aplicada e à superveniência de situações imprevisíveis e inevitáveis, tais como enfermidades de ordem física, o desemprego, a redução dos proventos mensalmente percebidos e demais acidentes da vida¹³⁷, acarretam, inevitavelmente, a oneração do passivo acumulado pelo obrigado. Nesse último caso, o nível de escolaridade ou o grau de instrução não constituem fatores condicionantes segundo os quais é possível determinar, de maneira absoluta, a incidência do fenômeno descrito. Assim, mesmo um especialista

¹³⁴ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012, p. 252.

¹³⁵ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 65, p. 64, jan./mar. 2008.

¹³⁶ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 41.

¹³⁷ PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 1º de agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (orgs.). **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 653.

em Economia, com plena capacidade de avaliar o custo da operação financeira¹³⁸ e seu impacto orçamentário, está sujeito às consequências nefastas da vicissitude em comento¹³⁹.

A Constituição da República Federativa do Brasil preconiza, em seu art. 5º, inc. XXXII, a defesa do consumidor como direito fundamental, sendo que foi igualmente introduzido ao art. 170, inc. V, do mesmo diploma normativo, com a finalidade de balizar o exercício da livre iniciativa do fornecedor, aplicando-se, inclusive, aos serviços bancários, financeiros, securitários e de crédito, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2591. A diretriz arrematada pelo CDC representa tão somente a extensão do mandamento jurídico que impõe a tutela dos referidos sujeitos de direito, nos termos do art. 48 da ADCT¹⁴⁰.

A privatização de serviços públicos e essenciais fornecidos à população, bem como a inflexibilidade e a rigidez das leis de mercado, somadas à banalização do crédito, especialmente aquele cujos descontos são realizados em folha de pagamento, podem conduzir facilmente o consumidor e sua família a incorrerem no estado de insolvência. Nessa senda, o reescalonamento da dívida¹⁴¹ e sua remissão, integral ou parcial, a depender do patrimônio ativo existente, oportunizam ao endividado um recomeço.

O trabalhador atinge certo grau de satisfação pessoal na medida em que adquire os bens comercializados, ainda que comprometa parte significativa de seus proventos para quitar as prestações por ele assumidas. A multiplicidade de opções existentes no mundo tangível representa a possibilidade de desfrutar do prazer de viver e alcançar a felicidade por todos almejada. Entrementes, a aquisição de objetos, introduzidos ao mercado, foi alçada à categoria de fator condicionante, na medida em

¹³⁸ GARTNER, Kimberly M.; SCHILTZ, Elizabeth. What's your score? Educating College student about credit card debt. **Louis University Public Law Review**, v. 24, n. 41, p. 411, 2005. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=845945. Acesso em: 12 out. 2022.

¹³⁹ RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (Bankruptcy): reflexões sobre os cartões de crédito e a Bankruptcy na economia da informação. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (orgs.). **Doutrinas essenciais de Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 710-711.

¹⁴⁰ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil: promulga da em 5 de outubro de 1998**. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 3, p. 64.

¹⁴¹ PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 1º de agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (orgs.). **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 648.

que o universo das vitrines assume o gerenciamento das emoções, tornando os indivíduos cada vez mais dependentes do crédito e dos benefícios por ele proporcionados¹⁴².

A satisfação em que consiste adquirir produtos de fabricação recente se transformou na verdadeira permissão para o bem-estar, consolidando a linha tênue entre o entusiasmo e a sensação de vazio coexistentes no submundo da mercantilidade. Por conseguinte, os padrões estéticos e comportamentais, interiorizados pelo sujeito pós-moderno, implicam na desvalorização do que é, de fato, relevante ou mesmo significativo, como resposta à imposição implacável da indústria cultural de massas. Nessa nova era, condenada a globalização excludente, quanto maior o consumo maior o poder social dos que perante ele se curvam.

A boa-fé é considerada como um fator determinante para sua caracterização. Se a boa-fé objetiva pode ser conceituada como um dever geral de cautela (ou cuidado), aqueles que não a observam faltam com um dever jurídico reconhecido e, por isso, não podem ser caracterizados como consumidores de boa-fé. Parte-se do pressuposto de que esses consumidores se endividam voluntariamente, ainda que sejam estimulados (ou mesmo induzidos) pelas estratégias de propaganda das empresas. Se a classificação dicotômica corrente sobre a intenção do consumidor for adotada (consumidor de boa-fé e consumidor de má-fé), embora não seja uma expressão corrente, é necessário dizer que nesses casos o consumidor estaria agindo de má-fé, já que não há outra categorização disponível.

3.4 OS EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO TANTO PARA O CONSUMIDOR QUANTO PARA SEU NÚCLEO FAMILIAR E PARA O MERCADO FORNECEDOR (PROBLEMA SISTÊMICO)

O superendividamento é um problema multidisciplinar, pois além dos problemas financeiros decorrentes dos débitos pendentes, existem questões psicológicas, emocionais e sociais que demandam tratamento por especialistas de diversas áreas do conhecimento. Para André Perin Schmidt Neto, “o ciclo vicioso das

¹⁴² LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p. 36.

dívidas deve ser tratado desde a parte financeira até a autoestima do superendividado, a fim de mantê-lo integrado à vida em sociedade”¹⁴³.

Historicamente, tem-se que esse fenômeno social é fator gerador de tensões no meio familiar, que acabam por agravar ainda mais uma situação que já se encontra ruim e culminam com rompimento de vínculos matrimoniais, já que é um problema que acaba trazendo outros tantos, como a negligência na educação dos filhos, tornando-se fator de isolamento, de marginalização e, até mesmo, de exclusão social, causado pela perda de emprego e de renda, trazendo tal desequilíbrio privação até mesmo ao direito à moradia.

Causa violação da dignidade da pessoa humana ao colocar o consumidor em condição de mal pagador junto ao cadastro de empresas de proteção ao crédito, já que quando o superendividado se reconhece como tal, a sua incapacidade de findar e resolver sozinho suas dívidas ficam exposta, aniquilando suas economias, consolidando a inexistência absoluta de fundos disponíveis que mantem e agravam seu inadimplemento culminando a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Em seguida, ocorrem os cortes de serviços essenciais e a falta de opções para a negociação de formas alternativas de pagamento do débito, salvo no valor e tempo estabelecidos pelas instituições credoras.

Cabe mencionar que um dos efeitos do superendividamento é a dificuldade de subsistência e manutenção da qualidade de vida do indivíduo e de sua família, em decorrência da acumulação de muitos débitos que, quer advenha das vicissitudes da vida, gera a exclusão social do devedor, sendo fonte de angústia existencial, distúrbios e doenças psicossomáticas.

Roberto Castellanos Pfeiffer descreve sobre os efeitos do fenômeno do superendividamento:

[...] o superendividamento provoca diversos efeitos deletérios não apenas para o devedor e sua família, mas também para os credores e para a economia em geral. Do ponto de vista individual causa enorme dano psíquico, em razão do estresse causado pelo inadimplemento e ausência de condições

¹⁴³ Para o autor, “[...] além dos problemas naturais do débito pendente o superendividado sofre com dramas psicológico-emocionais, familiares e sociais que o leva desde o alcoolismo até, em casos mais graves, ao suicídio. Até a criminalidade está associada com o superendividamento e o consumismo, e não apenas nos crimes famélicos, mas mesmo antes de se superendividar. O desejo pelos objetos oferecidos pela mídia, aliados à possibilidade de aquisição de uns, e o esbanjo de outros frutos da desigualdade social, gera onda de crimes que se está presenciando”. In: SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012, p. 218.

de pagamento das dívidas, além de restrições na sua capacidade de adquirir os bens e serviços essenciais, em razão do comprometimento da renda e das restrições advindas de sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, que lhe trazem, inclusive, a diminuição das chances de recolocação no mercado de trabalho, caso esteja desempregado¹⁴⁴.

Clarissa Costa revela que “o estresse e a tensão decorrentes dos problemas financeiros repetiram-se para alguns consumidores que participaram do projeto de tratamento de situações de superendividamento” no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul¹⁴⁵, detalhando experiências sobre os efeitos na vida dos indivíduos e das famílias.

Destaca-se outro efeito, que está relacionado com a tendência do superendividado em se tornar menos produtivo, na medida em que qualquer ganho poder ser revertido em benefícios aos credores, o que compromete não só a situação do sujeito, mas o cenário econômico geral. Com isso, usualmente, o superendividado se sujeita a trabalhar na economia informal, com o intuito de evitar a fiscalização da renda e, se possível, permanecer dependente dos benefícios sociais custeados pelo Estado¹⁴⁶.

No âmbito psicológico, o estudo feito pelo Observatório do Endividamento dos Consumidores em Portugal, a partir de entrevistas realizadas, descobriu que em sua grande maioria, os superendividados demonstram uma fragilidade emocional, vinculada ao recorrente sentimento de fracasso na administração das finanças familiares¹⁴⁷, uma vez que buscam diminuir os gastos essenciais para esconder a

¹⁴⁴ BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, local. 16.

¹⁴⁵ A autora traz impactantes casos de devedores superendividados atendidos no programa que valem a pena ser transcritos: “O consumidor Antônio tomou conhecimento do Projeto de Tratamento do Superendividamento no consultório médico, quando buscava ajuda para as dores de cabeça e enjoos decorrentes do estresse e da tensão gerados pela cobrança de dívidas que se acumulavam em razão dos altos juros. A consumidora Marisa, em razão de problemas financeiros, ficou sem energia elétrica por mais de um ano em sua residência e dependia do auxílio dos vizinhos para sustentar três dependentes. A consumidora Sílvia estava em aparente sofrimento psíquico por temer que o marido soubesse que estava superendividada com o cartão de crédito e narrou que ‘ele não pode saber que estou devendo’, ‘não sei como esconder, se ele descobre que falei ao trabalho e estou vindo aqui’, ‘se meu esposo souber ele vai me matar’, ‘ele dá o exemplo, não tem cartão de crédito’. O consumidor Tadeu tinha quase todo o salário descontado pelo empréstimo consignado, restando-lhe somente R\$ 30,00, o que inviabilizava o sustento da família e, sobretudo, o pagamento dos remédios para o filho que sofria de paralisia cerebral e epilepsia”. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p. 41.

¹⁴⁶ LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p. 40.

¹⁴⁷ FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunrdelli (coords). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 30-31.

crise financeira, a fim de manter as aparências e continuar usufruindo de bens e serviços desnecessários, além das reais condições financeiras.

Países como a Finlândia, a Noruega e a Bélgica já utilizam equipes multidisciplinares ou o assessoramento especializado no tratamento desse fenômeno social, já que os efeitos do endividamento excessivo precisam ser solucionados desde a parte financeira até a psicológica do consumidor, sendo de fato um problema multidisciplinar¹⁴⁸.

Três atitudes de comportamentos mais comuns entre os indivíduos sobreendividados são apontadas pelo estudo realizado por Catarina Frade e Sara Magalhães em Portugal: (a) a vergonha e a culpa, demonstradas por meio de “apatia na voz e nos movimentos, o choro frequente e uma expressão de cansaço e desânimo”; (b) o sentimento de vergonha e culpa é forte também em relação aos filhos, muitas vezes resultado da “sensação de fracasso na liderança de uma vida familiar estável e equilibrada”, fazendo com que muitos dos superendividados procurem manter os filhos o mais afastados possível das dificuldades financeiras que atravessam; e (c) este fenômeno gera graves consequências na socialização dos devedores. Os indivíduos superendividados sofrem, com frequência, uma “reconfiguração de suas relações sociais”, ora tentando esconder dos amigos os problemas financeiros que enfrentam, ora se afastando do convívio social, para encobrir os sentimentos de vergonha e insegurança, diante da impossibilidade de manter o antigo padrão de vida¹⁴⁹.

As autoras descrevem que quando o superendividamento é associado à perda o emprego sobrevêm sentimentos de baixa autoestima e degradação da afetividade, concluindo que:

[...] a incapacidade de continuar a controlar a origem do rendimento e a progressão da despesa não se esgota numa pura questão financeira. Já se sublinhou existir, em muitos casos, uma espécie de exílio social no que diz respeito às relações de amizade. As consequências do sobreendividamento para os agregados familiares, sobretudo quando associado ao desemprego,

¹⁴⁸ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012, p. 218-1219.

¹⁴⁹ FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunrdelli (coords). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 27-30.

requalificam não só as relações sociais e as relações com os filhos, mas também as relações conjugais¹⁵⁰.

A respeito do estudo realizado no Canadá acerca das consequências do estresse financeiro em relação aos indivíduos, chegou-se à conclusão de que as famílias e a sociedade não diferem substancialmente das apresentadas pelas autoras portuguesas, sendo que a principal faz com que as pessoas fiquem mais vulneráveis a sérias doenças psicológicas e à depressão, provocando consideráveis mudanças emocionais, motivacionais, cognitivas e neurológicas, não se caracterizando como um sentimento de melancolia tão somente. As consequências provocadas pela depressão decorrente do superendividamento são o pessimismo em relação ao futuro, o aumento do uso de drogas e álcool, as brigas familiares, a insatisfação com o casamento, os problemas na criação dos filhos, entre muitos outros¹⁵¹.

Importante observar que assim como é capaz de proporcionar a inclusão social das famílias o crédito pode levá-las também à exclusão social, dependendo do mecanismo e da proporção de sua aquisição. Inevitável notar que a sociedade moderna possui uma relação de dependência com o crédito, tendo, preocupantemente, atingido o nível de que sua ausência representa a impossibilidade de arcar com responsabilidades financeiras básicas de subsistência. Isso se justifica pela desenfreada procura pelo crédito por pessoas com a finalidade de suprir despesas cotidianas, estando elas diante de insuficiência de renda capaz de suportar anseios, por elas alimentados, aliada a falta de organização e planejamento financeiro. O que se percebe é que os efeitos vão além do viés econômico, ao atingir a dignidade da pessoa humana, acabando por se tornar um problema social e jurídico.

Pode-se afirmar que o fornecedor é atingido por tal fenômeno, pois sua finalidade lucrativa passa a ficar comprometida pela possibilidade de não pagamento das dívidas contraídas. O consumidor está sujeito ao endividamento crônico, sendo esse um fenômeno que não está restrito, então, a uma determinada classe social, ao nível econômico ou intelectual, e, portanto, até o consumidor mais cauteloso pode ser vitimado pelo superendividamento, como afirmam Brito e Araújo:

¹⁵⁰ FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunrdelli (coords). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 32.

¹⁵¹ DAVIS, Christopher; MANTLER, Janet. **The consequences of financial stress for individuals, families and society**. Ottawa: Carleton University, 2004, p. 23-24.

[...] aparentemente, poder-se-ia imaginar fosse ele um problema sazonal e que afligiria os consumidores considerados perdulários ou pouco providentes. A realidade vem demonstrando exatamente o contrário. Por mais cuidadosos que possam parecer, os cidadãos estão sendo levados a consumir mais e mais, não raras vezes sem a menor necessidade, tudo por conta de poderosíssimas forças do mercado, a exemplo do marketing agressivo e da psicologia indutiva do consumo¹⁵².

O superendividamento é um fenômeno mundial, não adstrito a um ou outro consumidor, mas sujeito à denominação de superendividados¹⁵³. Por tais razões, necessária é a discussão acerca do endividamento crônico¹⁵⁴, pois esse ultrapassa a esfera individual da pessoa humana, repercutindo socialmente, sendo imprescindível a implementação de políticas públicas, bem como de um disciplinamento legal visando prevenir tal fenômeno e solucionar os problemas que surgem a partir dele, uma vez que os superendividados deixam de integrar o mercado, reduzindo, significativamente, a circulação de mercadorias e serviços e ocasionando prejuízo ao mercado fornecedor.

¹⁵² BRITO, Rodrigo Toscano de; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, Superendividamento e a Proteção dos Consumidores na Atividade Econômica. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 166, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/contratos-superendividamento-protecao-dos-756346325>. Acesso em: 7 fev. 2023.

¹⁵³ BRITO, Rodrigo Toscano de; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, Superendividamento e a Proteção dos Consumidores na Atividade Econômica. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 174, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/contratos-superendividamento-protecao-dos-756346325>. Acesso em: 7 fev. 2023.

¹⁵⁴ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 20, p. 142.

4 MÍNIMO EXISTENCIAL: TEORIA DOS PRINCÍPIOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No afã de teorizar entre os direitos fundamentais da pessoa humana e aquilo que seria vital para a sobrevivência, traça-se a diferença entre o que seria existencial e o que seria vital. Mas qual a diferença em termos de técnica jurídica? Em outras palavras, qual a afetação e a abrangência do ponto de vista do princípio da dignidade humana enquanto direito da personalidade? Neste tópico o trabalho buscará desenvolver respostas e soluções a essas indagações. Antes, porém, para construir um arcabouço seguro, serão tecidas algumas notas sobre a dogmática da importância da teoria dos princípios para tratar da exegese quanto à garantia da preservação do mínimo existencial como direito da personalidade.

4.1 A IMPORTÂNCIA DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS NA COMPREENSÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A Teoria dos Princípios ganhou força nas vozes de Ronald Dworkin¹⁵⁵ e Robert Alexy¹⁵⁶, que encamparam a distinção qualitativa entre regras e princípios, ou seja, passaram a distinguir esses dois tipos de normas com fundamento em seu caráter lógico, e não de grau (pelo qual princípios seriam normas mais importantes que as regras) ou de generalidade (pelo qual princípios teriam caráter mais abstrato e geral que as regras), diferentemente dos demais autores que anteriormente se dedicaram ao estudo do tema¹⁵⁷. Isso significa que o conceito de princípio para Alexy e Dworkin é um conceito que não guarda nenhuma relação com a fundamentalidade da norma: uma norma será um princípio em razão de sua estrutura normativa, podendo ou não ser “fundamental”. Trata-se, portanto, de um conceito axiologicamente neutro¹⁵⁸, nas palavras de Alexy. É essa a teoria que se toma por pressuposto.

¹⁵⁵ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

¹⁵⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2010.

¹⁵⁷ Conforme lembra Virgílio Afonso da Silva, a tese majoritariamente adotada no Brasil até então partia da distinção de grau entre princípios e regras, seja de generalidade, abstração ou fundamentalidade. In: SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 1, p. 609, 2003. Disponível em: <http://xa.yimg.com/kq/groups/19604888/1457260705/name/Virg%C3%ADlio%20Afonso%20da%20Silva%20-%20Princ%C3%ADpios.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

¹⁵⁸ Como lembra o autor, tradicionalmente na literatura jurídica brasileira “princípios” são conceituados como as normas mais fundamentais do sistema, enquanto as regras costumam ser definidas como

O ponto central da teoria de Alexy é o conceito de princípios como mandamentos de otimização. Isso significa que “princípios são normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes”¹⁵⁹. Disso decorre que os princípios podem ser realizados em diversos graus. O objetivo será sempre a realização máxima, mas que raramente ocorre, uma vez que a realização total de um princípio quase sempre encontra barreiras na proteção de outro(s) princípio(s). É por isso que um princípio garante um direito *prima facie*, podendo ser limitado pela incidência de outros princípios.

Essa é a grande diferença estrutural entre os princípios e as regras pela teoria de Alexy: enquanto os princípios garantem direitos (ou impõem deveres) *prima facie*, as regras garantem direitos (ou impõem deveres) definitivos. Vale dizer: se um direito é garantido por uma norma que tenha estrutura de uma regra esse direito é definitivo e deverá ser realizado totalmente, caso a regra seja aplicável ao caso concreto. É por isso que se costuma dizer que a aplicação das regras ocorre no âmbito do “tudo-ou-nada”¹⁶⁰. O conflito entre regras se resolve pelo método da subsunção: se duas regras preveem consequências distintas para o mesmo ato ou fato, uma delas é necessariamente inválida, ainda que em parte¹⁶¹.

Situação diferente ocorre quando dois princípios preveem consequências distintas para um mesmo ato, fato ou posição jurídica. Como mandados de otimização, os princípios têm uma “tendência expansiva”, que tende a fazer com que sua realização seja sempre restringida pela realização de outro princípio. Há a fixação de

uma concretização desses princípios e teriam, por isso, caráter mais instrumental e menos fundamental. In: SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 1, p. 612-615, 2003. Disponível em: <http://xa.yimg.com/kq/groups/19604888/1457260705/name/Virg%C3%ADlio%20Afonso%20da%20Silva%20-%20Princ%C3%ADpios.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

¹⁵⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 1, p. 609, 2003. Disponível em: <http://xa.yimg.com/kq/groups/19604888/1457260705/name/Virg%C3%ADlio%20Afonso%20da%20Silva%20-%20Princ%C3%ADpios.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

¹⁶⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 25.

¹⁶¹ “[...] todo conflito entre duas regras cujas consequências jurídicas, para o mesmo ato ou fato, sejam incompatíveis deve ser resolvido no plano da validade. Sempre que há conflito entre regras, há alguma forma de declaração de invalidade”. O autor equipara, aqui, a instituição de uma cláusula de exceção como uma declaração parcial de invalidade. In: SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 47-49.

relações condicionadas de precedência¹⁶² e a solução da colisão se dá pelo método do sopesamento. Um resultado ótimo vai sempre depender das variáveis do caso concreto e é por isso que não se pode falar que um princípio sempre prevalecerá sobre outro. O que pode ocorrer é a prevalência de um princípio sobre outro diante de determinadas condições concretas que, na fórmula proposta por Alexy, poderia ser expresso da seguinte maneira: (P1 P P2)¹⁶³.

Feita essa breve exposição acerca da distinção entre as regras e os princípios (e dos métodos de solução nas hipóteses de colisão normativa¹⁶⁴), há duas premissas indispensáveis que devem ser adotadas para o desenvolvimento do conceito de conteúdo essencial. A primeira consiste no reconhecimento do caráter principiológico da maioria¹⁶⁵ dos direitos fundamentais encartados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – notadamente os direitos sociais. A segunda é o reconhecimento de que não existem direitos absolutos, conforme extensamente reconhecido no ordenamento¹⁶⁶, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Essa segunda premissa, embora pareça óbvia, é por vezes esquecida no trabalho de elaboração de critérios e limites ao controle de políticas públicas – daí sua relevância em destacá-la. Assumindo que direitos fundamentais são, em sua maioria, veiculados por normas com estrutura de princípio e que esses direitos não são ilimitados, conclui-

¹⁶² SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 50.

¹⁶³ Por essa fórmula, P1 e P2 seriam dois princípios em colisão, P seria a relação de precedência (por isso P1 P P2) e C a situação concreta. In: ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 93.

¹⁶⁴ É claro que pode ainda existir colisão entre regras e princípios. Todavia, este é o ponto mais complexo da Teoria dos Princípios e não cabe debate-la no presente trabalho. Para um estudo aprofundado dessas colisões. Ver: LIMA, Rafael Schavone Bellem de. **Otimização de princípios, separação de poderes e segurança jurídica**: o conflito entre princípio e regra. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122014-132355/publico/Dissertacao_Rafael_Bellem_de_Lima_Integral.pdf. Acesso em: 7 fev. 2023.

¹⁶⁵ Há direitos fundamentais sociais que são veiculados na forma de regras, como, por exemplo, a licença gestante, prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. In: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

¹⁶⁶ A título exemplificativo, cita-se as seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). (2. Turma). **Habeas Corpus nº 93250/MS**. Relator: Min. Ellen Gracie, 27 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14720278>. Acesso em: 7 fev. 2023; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). (2. Turma). **Recurso Extraordinário nº 45.5283/RR**. Relator: Min. Eros Grau, 5 de maio de 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14788015>. Acesso em: 7 fev. 2023; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2566/DF**. Relator: Min. Sydney Sanches, 27 de fevereiro de 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768158103>. Acesso em: 7 fev. 2023.

se que (i) entre a existência de um direito *prima facie* garantido pelos princípios e o direito definitivo garantido pelas regras existe um “longo caminho” a ser percorrido; e (ii) esse “longo caminho” é marcado por restrições a esses direitos. Restrições – e não limites ou regulamentações – como ficará claro mais adiante. Como demonstrado acima, a definição do conteúdo essencial dos direitos fundamentais requer a análise (i) do âmbito de proteção da norma de direito fundamental; (ii) a relação entre o que é protegido e suas possíveis restrições e, por fim, (iii) a fundamentação daquilo que é protegido e de suas restrições. Assim, antes de passar à análise das restrições aos direitos fundamentais é necessário tratar de seu âmbito de proteção, a partir da análise do suporte fático das normas constitucionais de direitos fundamentais.

Daí a necessária força normativa superior dos princípios¹⁶⁷, já que, enquanto as regras se fortalecem com as exceções que as integram, os princípios não as admite como construção *a priori*, sendo tão somente submetidos à possibilidade de relativização quando confrontados por entes de natureza equivalente – vale dizer, outros princípios –, que, no caso concreto, irradiem maior força valorativa¹⁶⁸.

Construção da Filosofia, a concepção da norma como gênero a comportar as espécies princípios e regras faz surgir na comunidade jurídica o debate em torno dessa dicotomia, em que se identificam argumentos muitas vezes inconciliáveis. Todavia, o cotejo das diversas posições doutrinárias, considerando um campo de racionalidade do discurso, revela que, muito mais do que divergências, surge, na verdade e em certa medida, a complementaridade entre posições e conceitos.

Essa circunstância, muitas vezes, demonstra que no âmbito da contrariedade de posições é possível extrair, em lugar de críticas que ensejam repercussão pragmática, verdadeiros e notáveis academicismos, que, nada obstante, ensejam o fortalecimento do debate e a complementação – ou, até mesmo, a convivência – de teses que poderão terminar por facilitar a compreensão da essência do tema.

Com isso não se quer afirmar que todas as correntes do pensamento são conciliáveis, mas que é preciso ter atenção para não se estar a tratar teses que possuem em sua essência a pretensão de complementaridade ou convivência como se fossem posições absolutamente incompatíveis, especialmente porque a pretensão

¹⁶⁷ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p.11-12.

¹⁶⁸ BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 206-207.

das reflexões acadêmicas e científicas não pode ser outra se não a de oferecer contribuição para a solução dos problemas sociais.

Necessário, pois, orientar-se pela noção que deve permear toda construção humana – qual seja, a busca pela felicidade¹⁶⁹ –, calibrando-se o pensamento para, em primeiro lugar, identificar se essa busca se torna mais efetiva com o afastamento ou com a inclusão dessa ou daquela posição.

Canaris caracteriza o sistema jurídico como ordem teleológica de princípios gerais do Direito¹⁷⁰. Karl Larenz, por sua vez, a propósito da importância dos princípios para a formação do sistema jurídico, classifica-os como “pautas diretivas de normação jurídica que, em virtude da sua própria força de convicção, podem justificar resoluções jurídicas”.

Como não se pretende examinar as diversas teorias que combatem no campo dos princípios e das regras, impõe-se destacar, de logo, o dominante pensamento que, malgrado perceba no conteúdo das regras os princípios e valores que as animam, sustenta que a possibilidade de gradação considerado o seu “peso” (expressão que, como cediço, comporta concepções diversas em Dworkin¹⁷¹ e Alexy¹⁷²) justifica a superioridade axiológica das normas sobre o princípio.

Sem pretender examinar as controvérsias em torno das posições adotadas por Alexy e Dworkin, sobrelevadas pelas intervenções habermasianas¹⁷³ – porque possível demonstrar a importância dos princípios para a compreensão da essência do mínimo existencial sem enfrentar essa celeuma –, o fato é que diante dos debates

¹⁶⁹ Não no sentido utópico (que inclusive será objeto de exame mais à frente), mas no sentido de promover ações tendentes a preencher as necessidades das pessoas, sejam elas no campo físico ou espiritual.

¹⁷⁰ Na descoberta do sistema teleológico, não se pode ficar pelas “decisões de conflitos” e dos valores singulares, antes se devendo avançar até aos valores fundamentais mais profundos, portanto até aos princípios gerais duma ordem jurídica; trata-se, assim, de apurar, por detrás da lei e da *ratio legis*, a *ratio iuris* determinante. Pois só assim podem os valores singulares libertar-se do seu isolamento aparente e reconduzir-se à procurada conexão “orgânica” e só assim se obtém aquele grau de generalização sobre o qual a *unidade* da ordem jurídica se torna perceptível. O sistema deixa-se, assim, definir como uma ordem axiológica ou teleológica de princípios gerais de Direito, na qual o elemento de adequação valorativa se dirige mais à característica de ordem teleológica e o da unidade interna à característica dos princípios gerais”. In: CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e o Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2008. p. 76-78, grifos nossos.

¹⁷¹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 129.

¹⁷² ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 93.

¹⁷³ HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão descentralizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2022, p. 72.

instaurados na doutrina, a abordagem de tal questão é quase um imperativo acadêmico do qual a pesquisa não pode escapar.

Sem desprezar a nem sempre evidente distinção entre pressupostos teóricos que sustentam ambas as posições, buscar-se-á adotar postura mais conciliadora do que desagregadora, especialmente porque mais adequada ao indissociável objetivo da pesquisa, qual seja, o de construir raciocínio apto a auxiliar, de alguma maneira, na remoção dos severos óbices impostos à compreensão do mínimo existencial e, por conseguinte, na solução de severos problemas que atingem especialmente aquela parcela da sociedade mais afastada do núcleo mínimo de direitos.

Dworkin, quando trata da solução para os denominados *hard cases*, estabelece dicotomia entre “argumentos de política” e “argumentos de princípio”. Sustenta, pois, que “os argumentos de política justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo coletivo da comunidade como um todo” e que “os argumentos de princípio justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo”. Como um exemplo destes últimos aduz: “o argumento em favor das leis contra a discriminação, aquele segundo o qual uma minoria tem direito à igualdade de consideração e respeito, é um argumento de princípio”¹⁷⁴.

Alexy, a propósito da discussão acerca da estrutura das normas de direitos fundamentais, depois de discorrer sobre os critérios tradicionais diferenciadores de regras e princípios, classifica estes últimos como mandados de otimização:

[...] o ponto decisivo na diferenciação entre regras e princípios é que os princípios são normas que determinam que algo seja realizado na maior dimensão possível, consideradas as possibilidades jurídicas e fáticas. Princípios são, pois, mandados de otimização, que se caracterizam por poderem ser satisfeitos em diversos graus e pelo fato de a dimensão de sua satisfação não depender tão-somente das possibilidades fáticas, senão também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é estabelecido por meio dos princípios e regras, que se encontrem em conflito (ou em colisão)¹⁷⁵.

¹⁷⁴ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 129.

¹⁷⁵ No original: “Der für die Unterscheidung von Regeln und Prinzipien entscheidende Punkt ist, dass, Prinzipien Normen sind, die gebieten, dass etwas in einem relativ auf die rechtlichen und tatsächlichen Möglichkeiten möglichst hohen Masse realisiert wird. Prinzipien sind demnach Optimierungsgebote, die dadurch charakterisiert sind, dass sie in unterschiedlichen Graden erfüllt werden können und das gebotene Mass ihrer Erfüllung nicht nur von den tatsächlichen, sondern auch von den rechtlichen Möglichkeiten abhängt. Der Bereich der rechtlichen Möglichkeiten wird durch gegenläufige Prinzipien und Regeln bestimmt”. In: ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 4. ed. Frankfurt: Suhrkamp, 1994, p. 75-76.

O sentido que se atribui ao vocábulo mandamento – adverte Alexy – é aquele que envolve, de igual sorte, as permissões e as proibições¹⁷⁶. A legalidade ampla que determina a atuação do cidadão nos limites do não-proibido, bem como a legalidade estrita que exige o exercício do poder público no perímetro do autorizado se revelam insuficientes à solução de casos difíceis. Assim, a orientação principiológica tendente a permitir ou a proibir é que deverá nortear o raciocínio do intérprete, já que se impõe deixar o domínio exclusivo das regras para ingressar na dimensão axiológica dos princípios.

No que se refere às possibilidades jurídicas que são estabelecidas pelos princípios e as regras em colisão, Alexy leciona que “os conflitos entre regras se estabelecem na dimensão da validade, ao passo que as colisões entre princípios extrapolam os limites da dimensão da validade para tomarem lugar” na dimensão do peso, considerando-se “que apenas princípios válidos podem colidir”¹⁷⁷.

Gilmar Mendes apresenta trecho da conferência proferida por Alexy no Rio de Janeiro, em que se colhe esclarecedora explicação acerca da distinção entre regras em princípios:

[...] princípios são normas que permitem que algo seja realizado, da maneira mais completa possível, tanto no que diz respeito à possibilidade jurídica quanto à possibilidade fática [...] são mandados de otimização (*Optimierungsgebote*). Podem ser satisfeitos em diferentes graus [...]. Outra é a dimensão do problema das regras. Regras são normas que são aplicáveis ou não-aplicáveis. Se uma regra está em vigor, é determinante que se faça exatamente o que ela exige: nem mais e nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no contexto fático e juridicamente possível. São postulados definitivos (*definitive Gebote*)¹⁷⁸.

¹⁷⁶ No original: “Der für die Unterscheidung von Regeln und Prinzipien entscheidende Punkt ist, dass, Prinzipien Normen sind, die gebieten, dass etwas in einem relativ auf die rechtlichen und tatsächlichen Möglichkeiten möglichst hohen Masse realisiert wird. Prinzipien sind demnach Optimierungsgebote, die dadurch charakterisiert sind, dass sie in unterschiedlichen Graden erfüllt werden können und das gebotene Mass ihrer Erfüllung nicht nur von den tatsächlichen, sondern auch von den rechtlichen Möglichkeiten abhängt. Der Bereich der rechtlichen Möglichkeiten wird durch gegenläufige Prinzipien und Regeln bestimmt”. In: ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 4. ed. Frankfurt: Suhrkamp, 1994, p. 75.

¹⁷⁷ No original: “Regelkonflikte spielen sich in der Dimension der Geltung ab, Prinzipienkollisionen finden, da nur geltende Prinzipien kollidieren können, jenseits der Dimension der Geltung in der Dimension des Gewichtsstat”. In: ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 4. ed. Frankfurt: Suhrkamp, 1994, p. 79.

¹⁷⁸ Kollision und Abwägung als Grundproblem der Grundrechtsdogmatik. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, em 10-12-1998. In: MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 26.

Sobrelevam também as lições sobre os processos para a solução de colisões (aplicação) de princípios e das regras. Explana Alexy que o processo para a solução de colisões de princípios é a ponderação e que os princípios se referem ao aspecto normativo e as ponderações ao aspecto metodológico que integram o mesmo fenômeno. Assim, “quem empreende ponderação no âmbito jurídico pressupõe que as normas entre as quais se faz uma ponderação são dotadas da estrutura de princípios e quem classifica as normas como princípios” acaba “chegando ao processo de ponderação”. Por isso mesmo, “a controvérsia em torno da teoria dos princípios apresenta-se, fundamentalmente, como uma controvérsia em torno da ponderação”. Por sua vez, “a forma de aplicação das regras não é a ponderação, mas a subsunção”¹⁷⁹.

A teoria dos princípios não nega a existência de regras. “Ela afirma não apenas que os direitos fundamentais, enquanto balizadores de definições precisas e definitivas, têm estrutura de regras”, como também “acentua que o nível de regras precede *prima facie* ao nível dos princípios”. Na verdade, o ponto decisivo da Teoria dos Princípios é de que atrás e ao lado das regras existem princípios. Assim, “o contra ponto para a teoria dos princípios não é uma teoria que supõe que o catálogo de direitos fundamentais também contém regras, senão uma teoria que afirma que os direitos fundamentais contêm somente regras”¹⁸⁰.

Considerando a dissidência no âmbito do estudo das regras e dos princípios, importa destacar, como registro, o raciocínio desenvolvido por Humberto Ávila:

A distinção entre princípios e regras – segundo Alexy – não pode ser baseada no modo tudo ou nada de aplicação proposto por Dworkin, mas deve resumir-se, sobretudo, a dois fatores: diferença quanto à colisão, na medida em que os princípios colidentes apenas têm sua realização normativa limitada reciprocamente, ao contrário das regras, cuja colisão é solucionada com a declaração de invalidade de uma delas ou com a abertura de uma exceção que exclua a antinomia; a diferença quanto à obrigação que estatuem, já que as regras instituem obrigações absolutas, não superadas por normas contrapostas, enquanto que os princípios instituem obrigações *prima facie*, na medida em que podem ser superadas ou derogadas em função dos outros princípios colidentes¹⁸¹.

Além de este estudo propor superação de um modelo dual separação regras / princípios, baseado nos critérios de existência de hipótese e de modo de aplicação e fundado em alternativas exclusivas, ele também propõe um

¹⁷⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 26.

¹⁸⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 26.

¹⁸¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 30.

modelo tripartite de dissociação regras / princípios / postulados, que, ademais de dissociar as regras dos princípios quanto ao dever que instituem, a justificação que exigem e ao modo como contribuem para solucionar conflitos, acrescenta a essas categorias normativas a figura dos postulados, definidos como instrumentos normativos metódicos, isto é, como categorias que impõem condições a serem observadas na aplicação das regras e dos princípios, com eles não se confundindo¹⁸².

Interessa constatar que a doutrina segue em um quase uníssono no sentido da impossibilidade de entender o Direito como um sistema composto puramente por regras. Assim, a crescente dificuldade que marca os conflitos desenhados no seio social impõe ao intérprete a orientação dos “mandados de otimização”, especialmente quando em jogo os direitos fundamentais¹⁸³.

Considerado o respeito que a solução dos conflitos deve conferir ao humano, a sua compreensão somente pode ser levada a efeito à luz de princípio que preserve a dignidade da pessoa – cuja dimensão axiológica orienta a ponderação de bens e interesses no advento da colisão entre outros princípios.

Barroso esclarece que os princípios, em sua trajetória até o centro do sistema, tiveram que conquistar o *status* de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. Aduz, ainda, que, com a superação do positivismo legalista, a Constituição da República Federativa do Brasil passou a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham papel central¹⁸⁴.

Pretende-se alinhar à ideia de valores jurídicos suprapositivos que se orientam na diretiva da realização dos direitos fundamentais. A própria noção de fundamentalidade reconduz ao raciocínio de que o exame dos direitos ultrapassa a órbita das disposições expressas, já que transcende o próprio desejo objetivo do texto para alcançar a razão de existir da norma. Assim, para além do que ela declara, situam-se as próprias razões que a fundamentam.

Refere-se Silva Neto ao pensamento de Friedrich Müller, no sentido de advertir acerca da fragilidade interpretativa que representa buscar no texto tão-somente o seu

¹⁸² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 60-64.

¹⁸³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 90-94.

¹⁸⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 350-351.

conteúdo e o alcance: impõe-se ultrapassar esse modelo para, sobretudo, extrair-se o valor, considerado o contexto que está a exigir a incidência normativa¹⁸⁵.

Advertência que se apresenta ainda mais relevante quando se toma a delicada trilha da interpretação constitucional, campo em que se está a discutir as questões de maior grau axiológico em uma sociedade, subjacente à própria viabilidade de subsistência do ser humano.

Ana Paula de Barcellos afasta a noção tradicionalista de Constituição, tomada apenas como documento inaugural do Estado, instituidora de regras que dispõem sobre a estrutura dos órgãos públicos, o processo democrático e os direitos individuais indispensáveis à liberdade e à participação política. Assevera que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não se limita a tais disposições, veiculando a seu lado, como fundamento do Estado, a dignidade da pessoa humana, o objetivo estatal de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades, além de programas, diretrizes e prioridades para o Poder Público¹⁸⁶.

Orientado pelos princípios constitucionais, portanto, é que o intérprete deverá empreender a compreensão da ordem jurídica, sendo conduzido pelos caminhos da hermenêutica, em que múltiplas soluções se apresentam como consentâneas e aplicáveis a casos de maior complexidade. O processo de escolha da decisão que lhe pareça mais coerente há que ser levado a efeito nos limites impostos pelo arcabouço principiológico do sistema constitucional¹⁸⁷.

É na base principiológica constitucional, portanto, que o magistrado encontrará o porto seguro para enfrentar situações em que graves mazelas sociais lhes são apresentadas. Impossibilitado de se dissociar do humano, há que se aproximar cada

¹⁸⁵ Aulas ministradas no âmbito da Disciplina Direitos Humanos e Direitos Fundamentais no Mestrado em Direito Público da Universidade Federal da Bahia – 2009.2. É que, para Müller, “o âmbito da norma é um factor constitutivo da normatividade. Ele não é uma soma de fatos, mas um nexos formulado em termos de possibilidade real de elementos estruturais que são destacados da realidade social na perspectiva seletiva e valorativa do programa da norma e estão via de regra conformados de modo ao menos parcialmente jurídicos”. In: MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 44.

¹⁸⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 19.

¹⁸⁷ BARBOSA, Charles Silva. O mínimo existencial e a atuação do Poder Judiciário: uma reflexão à luz da teoria dos direitos fundamentais e da teoria dos princípios. **Revista Jurídica da Justiça Federal**, ano 8, n. 10, p. 20, maio 2010.

vez mais da racionalidade discursiva e encontrar os reais fundamentos que deverão fazer prevalecer o bom direito¹⁸⁸.

É justamente com essa perspectiva que os complexos problemas que envolvem o mínimo existencial devem ser examinados, porquanto, invariavelmente, estarão em confronto princípios de elevada estatura constitucional, a demandar uma visão aberta e acurada do Ministério Público, da Advocacia e do Judiciário, que, por sua vez, há que encontrar o equilíbrio entre a preservação do direito fundamental e o ativismo judicial tendente a gerar desaconselhável intromissão nos negócios relacionados à condução das políticas públicas.

4.2 A GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Há no país consumidores superendividados que, por inúmeras questões, chegam a ter praticamente todo o seu rendimento comprometido com o pagamento de dívidas, especialmente as mais frequentes como cartão de crédito, cheque especial, e crédito consignados ou não. Com a Lei n. 14.181/21 sendo regulamentada por meio do Decreto n. 11.150/22, que estabeleceu que o importe de R\$303,00 (trezentos e trinta reais) e após, através do Decreto n. 11.567/23, foi estabelecido que R\$600,00 (seiscentos reais) seria bastante para a satisfação das necessidades essenciais e sobrevivência do ser humano, e conforme já explanado anteriormente, pode prosperar ou não, já que vem sendo objeto de discussão e críticas por parte de entidades consumeristas, não se pode ignorar um problema que afeta diretamente direitos fundamentais desses superendividados, sendo possível reconhecer no atual ordenamento jurídico possibilidades de encaminhamento para a solução no caso concreto ou pelo menos para que mesmo sem resolver de forma definitiva sejam preservados os direitos fundamentais dos consumidores.

Inicialmente, é essencial destacar que o conceito e a extensão dos direitos fundamentais não deixam dúvidas sobre a necessidade de sua aplicação a todos. Ainda que haja eventual ponderação sobre a aplicação direta dos direitos fundamentais, não há dúvidas sobre sua adequação quando não há sequer conflito

¹⁸⁸ BARBOSA, Charles Silva. O mínimo existencial e a atuação do Poder Judiciário: uma reflexão à luz da teoria dos direitos fundamentais e da teoria dos princípios. **Revista Jurídica da Justiça Federal**, ano 8, n. 10, p. 20, maio 2010.

entre direitos fundamentais e sim um debate sobre a possibilidade de aplicação ou de incidência sobre relações jurídicas estabelecidas entre particulares¹⁸⁹, no caso específico, das relações de consumo.

Se a observância aos direitos fundamentais parece óbvia quando se trata dos órgãos estatais, que se encontram diretamente relacionados aos deveres gerais de proteção, também é correto, como afirma Sarlet¹⁹⁰, que o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais se aplicam a toda ordem jurídica e social, especialmente levando em consideração as características das relações de consumo e a (hiper)vulnerabilidade dos consumidores, exatamente com o objetivo de proteção contra o abuso de poder econômico e social tão facilmente detectável nas relações de consumo, mais especialmente ainda nas relações com as instituições financeiras. E se, ainda de acordo com Sarlet, é correto afirmar que até mesmo os direitos sociais (prestacionais) envolvem uma necessidade de atuação positiva do Estado para proteção e a segurança social para compensar desigualdades fáticas, ao mesmo tempo, asseguram e protegem uma certa esfera de liberdade e proteção de determinados bens jurídicos para determinadas parcelas da população, exatamente em virtude de sua maior vulnerabilidade.

Isso aconteceu com o fortalecimento (ou seria constitucionalização) do Direito do Trabalho e, agora, aponta para uma maior efetividade em relação ao Direito do Consumidor. Essa relação passa exatamente pelo conceito de mínimo existencial, já indicado em capítulo próprio, uma vez que os inúmeros fatores que levam ao superendividamento do consumidor criam uma situação de clara ofensa ao direito ao mínimo existencial dos consumidores, existindo a necessidade de, em muitos casos, intervenção judicial nas relações contratuais para fazer prevalecer esse direito.

Não se trata de ignorar que, regra geral, a intervenção estatal (seja ou não do judiciário) na esfera privada da vida das pessoas, especialmente em relação aos atos de expressão de autonomia da vontade, representa uma atitude indevida que, em alguns (muitos) casos, acaba por restringir, em maior ou menor grau, a liberdade das pessoas atingidas. Não é o caso também de considerar que todos os contratos possam (ou devam) ser alterados por decisão judicial. A questão aqui é pontual e deve

¹⁸⁹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 241-246.

¹⁹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 77.

ser entendida dentro dos parâmetros conceituais destacados no trabalho, tanto para o superendividamento quanto para a extensão do conceito de mínimo existencial.

Consumidores superendividados, independentemente do motivo que os levou a essa situação, têm direito fundamental às condições materiais que representam uma vida com dignidade (mínimo existencial como uma proteção a um conjunto de bens jurídicos que possibilitam uma vida digna)¹⁹¹. É um direito fundamental, indisponível e que, exatamente por isso, não pode ser ignorado pelo Estado, cabendo perfeitamente a intervenção nas relações jurídicas (inclusive as contratuais) que o afrontem.

O mínimo existencial decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e, como tal, deve ser aplicado diretamente, procurando alcançar sua máxima eficácia possível nos contratos de consumo¹⁹², para que estes deixem de avançar exageradamente nos rendimentos dos consumidores a ponto de obstruir o acesso a itens de primeira necessidade.

As operações bancárias a prazo são a principal fonte do superendividamento, especialmente, como já dito, as operações de cartão de crédito, cheque especial¹⁹³, crédito pessoal (consignado ou não), financiamento de veículos e financiamento da casa. Embora não seja possível adquirir bens em um prazo muito menor, já que a renda obtida por grande parte da população brasileira não permite uma aquisição dos produtos à vista, é necessário que o crédito seja concedido com maior responsabilidade pelas instituições financeiras.

A responsabilidade na concessão de crédito evitaria ou diminuiria a índices insignificantes a possibilidade de um consumidor não ter condições de adimplir suas obrigações. Financiamentos sem indicar custo total da operação, concessão de crédito sem deixar claro a taxa de juros efetivamente aplicada e, mais que tudo, empréstimos que não verificam sequer se o consumidor já está inadimplente com outras obrigações (empréstimo sem consulta ao SERASA e SPC!!! Crédito para

¹⁹¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07020864520218070017**. Relator: Des. João Egmont, 25 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1755693568>. Acesso em: 7 fev. 2023.

¹⁹² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07041353420228070014**. Relator: Des. Sandoval Oliveira, 8 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1707336675>. Acesso em: 7 fev. 2023.

¹⁹³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07293080520228070000**. Relator: Des. Alfeu Machado, 14 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/599653717/processo-n-072XXX-0520228070000-do-tjdft>. Acesso em: 7 fev. 2023.

negativados) não podem figurar no rol de relações jurídicas exemplos de boa-fé (mais uma vez aqui fazendo referência à boa-fé objetiva – dever de cuidado). Entretanto, se essas operações, da forma como são propagandeadas, trazem benefícios às instituições financeiras, o mesmo não se pode dizer em relação a alguns dos tomadores de crédito, que acabam comprometendo parte significativa de sua renda com o pagamento das prestações dos empréstimos contratados. Este é um ponto importante a debater: qual seria o grau (percentual) máximo de endividamento com operações financeiras que uma pessoa (ou família) poderia suportar sem atingir o mínimo existencial?

Esta questão já tem uma resposta específica na legislação brasileira, por meio da Lei n. 14.181/21, mas se há (ao menos em tese, pode haver) ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (inobservância de preservação do mínimo existencial)¹⁹⁴ em ter quase a totalidade da renda comprometida com operações financeiras é preciso encontrar imediatamente a melhor forma de aplicar na prática a lei para a garantia do princípio constitucional.

Sobre o tema há importante variação dependendo do nível de renda da pessoa analisada. Apesar de se ter uma ideia de percentual sobre a renda, é razoável também considerar que o valor mínimo para garantir a dignidade da pessoa humana em relação à sua dimensão material (mínimo existencial) é um dado relativamente objetivo. Assim, seria possível imaginar um valor mínimo por família, já que de acordo com Neri¹⁹⁵, “há solidariedade interna na transformação dos proventos em consumo”, que pudesse, considerando o contexto socioeconômico brasileiro, indicar o mínimo possível necessário para a existência digna¹⁹⁶.

¹⁹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (20. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.001871-7/001**. Relator: Des. Manoel dos Reis Moraes, 29 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1560997163>. Acesso em: 7 fev. 2023.

¹⁹⁵ NERI, Marcelo. **A nova classe média**: o lado brilhante da base da pirâmide. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 69.

¹⁹⁶ Apenas como exemplo, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos-DIEESE, com base na previsão constitucional sobre o salário mínimo (Constituição, art. 7º, IV), no Decreto-Lei nº 399/1938 (que instituiu as Comissões de Salário Mínimo) e no custo da cesta básica de alimentos, construiu uma metodologia de abrangência nacional que estabelece o valor de R\$ 6.547,58, em fevereiro de 2023, para uma família composta por dois adultos e duas crianças. Este parâmetro leva em consideração as despesas necessárias para satisfação das “necessidades vitais básicas (do trabalhador) e às de sua família e cujo valor é único para todo o país”. O DIEESE denomina este valor de “salário mínimo necessário” e divulga sua pesquisa mensalmente. Ver: PESQUISA Nacional da Cesta Básica de Alimentos. Salário mínimo nominal e necessário. **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)**, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 7 fev. 2023.

Ainda que fosse possível considerar que uma pessoa ou família com maior renda pudesse comprometer um percentual maior de seus vencimentos para o pagamento de suas obrigações, também é razoável supor, especialmente para aqueles que têm sua vulnerabilidade agravada pela pobreza, que o debate tem poucas consequências práticas para as finalidades deste trabalho, levando em consideração que o valor recomendado para o “salário mínimo necessário” pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) (R\$6.547,58) fica bem acima da renda dos (hiper)vulneráveis agravados pela pobreza e, até mesmo, da renda de parte dos componentes da classe média brasileira (pelo menos da denominada classe média inferior).

Este é o recorte necessário para que não se amplie demasiadamente a possibilidade de intervenção estatal na autonomia da vontade. Trata-se de como garantir o mínimo existencial aos consumidores superendividados das classes mais baixas da estratificação socioeconômica brasileira. Além do visível comprometimento de parte significativa da renda dos superendividados (que decorre do seu próprio conceito), é importante destacar que as operações financeiras, de qualquer estrato social e não apenas para os superendividados, podem apresentar garantias ou facilidades extras para o adimplemento. Logo, alguns dos contratos de consumo estabelecidos pelas instituições financeiras exigem garantias reais (especialmente o contrato de alienação fiduciária), o que facilita o adimplemento das obrigações, como é o caso dos financiamentos imobiliários e de boa parte dos financiamentos de veículos (em que o *leasing* também é utilizado como modelo contratual¹⁹⁷).

Ainda existem as inúmeras operações de créditos que, embora não possam ser classificadas como portadoras de garantias reais ou pessoais (fidejussórias), acabam gerando um efeito próximo à de uma garantia. Um exemplo é a operação de empréstimo pessoal, que ficou conhecido como crédito consignado¹⁹⁸, em que o devedor (tomador do empréstimo) tem as parcelas descontadas em sua própria fonte de pagamento, diminuindo significativamente a inadimplência dos contratos, já que os

¹⁹⁷ O *leasing* ou arrendamento mercantil é um contrato em que o bem somente passa para a propriedade do devedor (arrendatário) após o pagamento integral do valor da dívida. A garantia do credor (arrendador), portanto, é o próprio bem que continua em seu patrimônio. É um contrato assemelhado ao contrato de locação.

¹⁹⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (7. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07156718120228070001**. Relator: Des. Gislene Pinheiro, 19 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1829792257>. Acesso em: 7 fev. 2023.

responsáveis pelo pagamento passam a ser as empresas ou órgãos em que os devedores trabalham (ou recebem aposentadoria).

O risco das instituições financeiras, nestes casos, é por conta de eventual desligamento do empregado (devedor), ainda mais restrito por conta do volume de empréstimos aos servidores públicos estáveis e aos aposentados. Uma outra estratégia comum das instituições financeiras é realizar as operações de crédito com o denominado “débito automático”¹⁹⁹ das parcelas. Assim, a instituição financeira não espera o pagamento voluntário do devedor, no dia apazado, mas simplesmente desconta o valor relativo à prestação na conta corrente mantida pelo consumidor no estabelecimento bancário, muitas vezes avançando no cheque especial do correntista.

Embora o débito automático não seja uma garantia de pagamento, porque não se pode antever a existência de fundos na data do vencimento, muitas vezes impede que o consumidor administre livremente os seus recursos, escolhendo inclusive quem pagar em caso de extrema necessidade. A instituição que empresta recebe antes, muitas vezes, do que outras dívidas tão ou mais importantes (como dívida de aluguel, mensalidade escolar, supermercado ou mesmo pensão alimentícia – caso não seja diretamente descontada em folha).

Nos artigos XXII, XXIII e XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU (Organização das Nações Unidas), fica evidente a condição de essencialidade e de mínimo existencial do consumo para o ser humano, ao caracterizá-lo como o conjunto de bens indispensáveis ao provimento das necessidades básicas do indivíduo e da família, assegurando que sua existência seja compatível com a dignidade humana e, com um padrão de vida capaz de assegurar a saúde²⁰⁰ e o bem-estar, a alimentação, o vestuário, a habitação, os cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis.

O direito do consumidor é de suma importância por combater os desequilíbrios nas relações de consumo para a aquisição dos produtos e serviços considerados essenciais à condição de existência digna do ser humano, regulamentando,

¹⁹⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (7. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07040014620228070001**. Relator: Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 11 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1754326011/inteiro-teor-1754326013>. Acesso em: 7 fev. 2023.

²⁰⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07009325720198070018**. Relator: Des. Alfeu Machado, 2 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/786831064>. Acesso em: 7 fev. 2023.

principalmente, a qualidade, as informações e a eficiência dos bens disponibilizados ao cidadão no mercado, como é o caso, por exemplo, dos alimentos, que são produtos vinculados diretamente à saúde do consumidor, à desnutrição e às doenças que podem ser causadas ou agravadas pela ingestão de produtos de má qualidade, sem a devida conservação ou, ainda, de produtos com informações incorretas ou imprecisas.

Por esta razão, não pode o direito do consumidor ser considerado secundário na ciência jurídica, pois este ramo do Direito lida diretamente com o essencial da vida humana, visando garantir os princípios da dignidade humana e o mínimo existencial, este entendido como “o conjunto de garantias materiais para uma vida condigna”²⁰¹.

Como bem destaca Sarlet²⁰² ao tratar da evolução da doutrina e da jurisprudência germânica quanto à questão do mínimo existencial, “sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade da pessoa humana ficaria sacrificada”. No Brasil não há previsão expressa na Constituição da República Federativa do Brasil ou nas demais leis que garanta o mínimo existencial ao ser humano, então, é a proteção do consumidor, prevista expressamente no artigo 5º, XXVII, da Carta Magna, que fundamenta e reconhece o direito de cada ser humano ao mínimo essencial dos bens materiais, para que possa viver dignamente, principalmente com saúde e segurança.

A defesa do consumidor está diretamente relacionada aos direitos fundamentais, principalmente ao maior deles, que é o direito à vida. O Código de Defesa do Consumidor prevê como direito básico do consumidor a proteção da sua vida, a saúde e a segurança (artigo 6º, inc. I), impondo ao fornecedor, em contrapartida, a obrigação de zelar pelo bem maior do ser humano ao dispor no mercado de consumo seus produtos e serviços²⁰³.

É evidente que a humanidade não sobrevive mais sem a utilização de certos produtos e serviços considerados essenciais, como a energia elétrica, por exemplo, mas o que ocorre atualmente e, que é preocupante, é que a sociedade está cada vez mais consumista, de forma inconsciente e desequilibrada, adquirindo bens de

²⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 16, n. 61, 2007, p. 94 e 103.

²⁰² SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 16, n. 61, 2007, p. 94.

²⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 16, n. 61, 2007, p. 94.

consumo supérfluos e totalmente desnecessários, motivados apenas por uma “boa” publicidade ou pela ilusão de estar garantindo um reconhecimento na sociedade²⁰⁴.

A prática desse consumo irracional coloca o consumidor cada vez mais exposto aos perigos que os produtos e serviços inadequados podem trazer, como por exemplo, o risco de morte ou de uma enfermidade grave ao ingerir um alimento vencido ou ao dirigir um veículo com defeito de fabricação nos freios. Fica claro nessa questão que a norma consumerista vai muito além da proteção de relações jurídicas privadas e individuais que tenham por objeto bens materiais, muito pelo contrário, o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social, que visam proteger e garantir a vida, a segurança, a saúde e a dignidade de cada ser humano.

As políticas públicas de diminuição de juros para aquecer a economia do país e a facilitação do crédito no atual cenário econômico, aliadas à falta de efetividade das normas de consumo, acabam gerando um consumismo desequilibrado e desnecessário, o que resulta em graves problemas sociais de exclusão e marginalização²⁰⁵, como é o caso, por exemplo, do superendividamento.

Tendo por objeto toda aquisição de produtos e prestação de serviço, incluindo, até mesmo, a prestação de serviços públicos, o Código de Defesa do Consumidor se presta a tutelar a qualidade de bens e serviços essenciais à vida digna e saudável de todo ser humano, tais como alimentos, medicamentos, serviços de assistência à saúde em geral, fornecimento de água e de energia elétrica, tratamento de esgoto, vestuário, habitação, educação, crédito, seguros, previdência etc.

O Código de Defesa do Consumidor busca evitar graves problemas sociais causados pelo consumo exacerbado, compensando as desigualdades do mercado, ou seja, entre consumidores e fornecedores, regulamentando e equilibrando a relação jurídica de consumo, com o fim maior de garantir a dignidade da existência humana, o que possibilita o acesso justo de todo e qualquer cidadão aos produtos e serviços disponíveis no mercado de consumo, principalmente àqueles considerados essenciais ao mínimo existencial do ser humano.

²⁰⁴ SCIRÉ, Cláudia. **Aumento da renda não vem acompanhado do acesso aos direitos sociais**. 2021. Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/coep/publico/consultarConteudo.aspx?TV>. Acesso em: 15 jan. 2023.

²⁰⁵ BETING, Joelmir. **Análise do dia**. Traduzindo o economês. Eu consumo; logo, existo. 2021. Disponível em: <http://www.joelmirbeting.com.br/noticias.aspx?IDgNews=2&IdNews=3265>. Acesso em: 15 jul. 2022.

No Brasil, com a consagração da dignidade da pessoa humana na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aliada à garantia residual e aberta do §2º do artigo 5º, que garante a tutela aos direitos fundamentais não incorporados expressamente, configura-se a verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo do ordenamento. Essa tutela geral tem o intuito primordial de abarcar qualquer situação em que a personalidade se manifeste, garantindo proteção a todas as situações previstas ou não, para atender à elasticidade de tutela pretendida pelo direito geral de personalidade e combater as lacunas que o fracionamento poderia ocasionar, deixando sem proteção hipóteses em que a personalidade pudesse vir a ser esgrimida²⁰⁶.

Em primeiro lugar, os direitos da personalidade são um conjunto de caracteres inerentes²⁰⁷ à pessoa²⁰⁸, os quais condicionam a sua personalidade. Da mesma forma, sendo primeiro bem tutelado a qualquer indivíduo, assim, são a base de todos os direitos, caracterizados pela prerrogativa de poder defender a própria existência, referente às características morais, físicas e psíquicas do ser humano.

Em relação aos direitos da personalidade, Bittar²⁰⁹ conceitua que:

[...] consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

O princípio da dignidade da pessoa humana protege, inquestionavelmente, o ser humano enquanto pessoa humana, ou seja, o ser humano detentor de personalidade jurídica. A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que o estatuto jurídico deve assegurar²¹⁰.

²⁰⁶ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 15.

²⁰⁷ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 33.

²⁰⁸ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 43.

²⁰⁹ BITTAR Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 30.

²¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 60.

Flávia Piovesan leciona que:

[...] o valor da dignidade da pessoa humana, impõe-se como núcleo básico e informador de todo e qualquer ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão de qualquer sistema normativo, mormente o sistema constitucional interno de cada país²¹¹.

Pontes de Miranda afirma que “com a teoria dos direitos de personalidade, começou, para o mundo, nova manhã do direito”²¹² e os conceitua como sendo todos os direitos necessários à realização da personalidade e à sua inserção nas relações jurídicas²¹³. Para Caio Mário da Silva Pereira, a personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações²¹⁴. Venosa concorda, dizendo que a personalidade não é exatamente um direito, mas um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos²¹⁵, pois o simples fato de ser pessoa é suficiente para que o indivíduo possua personalidade e, desta forma, todos os direitos que dela emanam.

Nesta toada, a tutela dos direitos da personalidade deve se dar sobre “o real e o potencial físico e espiritual de cada homem em concreto, ou seja, o conjunto autônomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, socio-ambientalmente integrados”²¹⁶.

Por sua vez, os direitos da personalidade dizem respeito àqueles que são fruto das relações existenciais do ser humano. São direitos subjetivos ligados aos atributos do ser, cuja violação implica na tutela de ordem preventiva ou repressiva, com aspecto patrimonial ou não. Decorrem da cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana enquanto metavalor, cujo conteúdo é preenchido a luz da casuística concreta.

Cabe mencionar que Siqueira e Soares entendem que:

[...] os direitos da personalidade são direitos essenciais a própria compressão da pessoa, figurando-se como direitos essenciais a tutela do indivíduo, da sua personalidade e do livre e pleno desenvolvimento desta personalidade; São direitos que tutelam a pessoa humana em sua completude, na medida em que cada ser humano é a manifestação de sua própria personalidade e

²¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonard, 2000, p. 129.

²¹² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000, t. 7, p. 30.

²¹³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000, t. 7, p. 39.

²¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 241.

²¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte geral**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 1, p. 169.

²¹⁶ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 117.

no qual todos os demais direitos dependem de uma tutela concreta e efetiva dessa personalidade e do livre desenvolvimento delas, sob pena de sequer existir razão de ser à todos os demais direitos da qual é titular. São direitos que se manifestam como uma tutela essencial para que a dignidade humana seja, de fato, garantida e concreta a todos²¹⁷.

De toda sorte, é a partir da noção de direitos fundamentais que se constrói o arcabouço a caber o exercício da cidadania, e, a partir do reconhecimento fundado na dignidade da pessoa humana, radica-se a teoria dos direitos fundamentais. A única que verdadeiramente interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional, para humanizar e legitimar um conceito de libertação²¹⁸.

Zanini *et al.*²¹⁹ discorrem sobre os direitos fundamentais e da personalidade:

[...] pode-se concluir que se seguirmos uma visão parcial da tutela da pessoa humana (certamente interessante do ponto de vista prático e didático), os direitos da personalidade aparecem, sobretudo, como direitos privados, enquanto que os direitos fundamentais se aquartelam no âmbito do direito público. Porém, quando uma visão unitária da pessoa humana for imprescindível para a solução do problema posto, então é manifesta a superação da setorização, já que a dignidade da pessoa humana é a pedra angular do sistema jurídico e não só da seara pública ou privada.

A democracia e os direitos fundamentais caminham juntos e se comunicam, e àquela importa reconhecer a necessária inclusão de todos os sujeitos, não somente da maioria, portanto, é necessário o reconhecimento de sua igualdade formal e material a partir de sua diferenciação inata e característica pela fundamentalidade específica de direitos que tal grupo necessita a ser disposto.

É o Direito enquanto normativo que deve propor o respeito ao outro, àquele que não goza historicamente dos benefícios de classe dominante; e o Direito para ser justiça deve propor respeito e promover²²⁰ meios para que o outro (minorias quanto à

²¹⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOARES, Bruna Caroline Lima de. Democracia e efetivação dos direitos da personalidade: uma relação de interdependência? **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 8, n. 1, p. 23-39, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriainstitucional/article/view/8658/pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

²¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 585.

²¹⁹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis *et al.* Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público-direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208-220, abr. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203/3534>. Acesso em: 22 jul. 2023.

²²⁰ Nesse sentido, Eduardo Cambi reconhece a possibilidade do Judiciário como apto a intervir de maneira restrita e responsável na execução de políticas públicas, adotando os postulados normativos da coerência, integridade e reflexão, que permitem um certo grau de discricionariedade

orientação sexual, à identidade de gênero, à raça, à crença etc.) emancipe-se democraticamente e encontre satisfação de igualdade e oportunidades.

É função também do sistema de Justiça (como integrante da sociedade) promover a satisfação da vida digna fundada neste mesmo princípio.²²¹ Evidentemente, tal Justiça é sempre pensada a partir da noção da confirmação do Estado de Direito como democrático, aliás, todo e qualquer fundamento de inclusão apenas encontra escopo se em uma democracia.

A Lei n. 14.181/21 que alterou o CDC em seu art. 6º, inc. XI e XII, acrescentou que, desde de que não esteja em desconforme com legislação que vede, além da repactuação das dívidas, podem ser adotadas outras medidas, naturalmente, com intuito de assegurar expressamente a preservação do mínimo existencial do superendividado²²².

A própria lei elenca providências nas quais abre espaço para medidas atípicas, como as que as previstas no art. 104-A, §4º, onde são cabíveis: medidas de dilação de prazos de pagamento (moratórias); a possibilidade de redução de encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, dentre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; a referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; a fixação da data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, dentre outras, destinadas a facilitar o pagamento da dívida.

vinculada a ações afirmativas. *In*: CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 271.

²²¹ Declara Giacoia que: “É possível que o conceito de justiça tenha que enfrentar desafios ainda maiores, como o de compatibilizar-se com novas formas de conflitividade social, envolvendo grupos, massas e coletividades característica do mundo moderno – que encobrem o indivíduo em sua aspiração pessoal por vida digna”. *In*: GIACOA, Gilberto. Justiça e dignidade. **Revista Argumenta**, Jacarezinho, n. 2, p. 11-31, fev. 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/86/86>. Acesso em: 4 dez. 2022.

²²² Neste sentido: Enunciado 2 da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ: A Lei 14.181/21 reforça a dimensão constitucional do dever de proteção do Estado ao consumidor (Art. 5º, XXXII da Constituição/1988) e o princípio da prevenção e tratamento do superendividamento pressupõe a aplicação ex officio das regras do Código de Defesa do Consumidor em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural (Art. 4º, X e Art. 5º, VI do CDC), superando a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. *In*: MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando R. Superendividamento de idosos: é preciso aprovar o PL 3515/15. **Consultor Jurídico**, 27 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/garantias-consumo-superendividamento-idosos-preciso-aprovar-pl-351515>. Acesso em: 28 out. 2022.

Cabe mencionar, ainda, a possibilidade de rescisão de alguns contratos mediante devolução de bens ao fornecedor (desde que conservados), hipótese em que se justifica a devida avaliação do(s) bem(ns); isso porque, o art. 54-F, §4º, do CDC prevê que a declaração de invalidade ou ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues/pagos, inclusive relativamente a tributos.

O magistrado pode aplicar, no plano compulsório de pagamento²²³, medidas que sejam alinhadas com os objetivos buscados, respaldando-se no disposto no art. 139, inc. IV, do CPC, que prescreve que: o juiz deve determinar todas “[...] as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

O juiz pode estabelecer sanções premiais para os credores que colaborarem com o plano de pagamento, porém sempre pautado no princípio da proporcionalidade, já que há consequências que transcendem ao caso concreto, evitando o excesso ou a deficiência de proteção. Essa cláusula geral executiva que permite ao magistrado o deferimento de medidas atípicas como forma de adimplemento das obrigações civis de qualquer natureza, inclusive a serem utilizadas com vistas ao plano de pagamento, por certo, não pode violar a dignidade humana do devedor.

Neste sentido, Farias e Rosenvald²²⁴ pontuam que:

[...] na linha de ponderação, o magistrado sempre terá o poder de não aplicar determinada medida executiva quando esta perca sua razoabilidade em razão à excessiva restrição a direitos fundamentais prevalecentes. Essa discussão nos convida a um dos debates mais atuais do Direito Civil Constitucional. A par da tutela material e processual ao recebimento espontâneo do crédito e de sua persecução pela via instrumental da execução diante do inadimplemento, há de se enfatizar que o ordenamento jurídico não mais admite que as situações jurídicas existenciais possam ser submetidas às situações jurídicas patrimoniais, mediante o sacrifício dos direitos da personalidade em função de apuração de créditos. A titularidade de bens e créditos não pode ser tida como um fim em si mesmo. Para tanto, além da descrição tradicional dos bens impenhoráveis ou inalienáveis (art. 832 do CPC/15) e dos bens de família voluntários (art. 1.711 do CC) e da impenhorabilidade do imóvel residencial (lei nº 8.009/90). Há uma forte

²²³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07109943020218070005**. Relator: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, 12 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1225129587/inteiro-teor-1225129637>. Acesso em: 7 fev. 2023.

²²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte Geral e Lindb. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 551.

tendência em acautelar-se o devedor com a necessidade de preservação de um patrimônio mínimo – composto por bens vitais – e necessário à manutenção das necessidades essenciais do ser humano. A partir da aplicação extensiva do art. 548 do Código Civil, é possível assegurar uma reserva suficiente de bens ao devedor, imune a qualquer ataque, sob pena de violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, do CC). Aos olhos de Luiz Edson Fachin, ‘não há pecúnia nem patrimônio que mensurem a dignidade, esta sempre é incomensurável’.

As consequências do superendividamento atingem gravosamente os direitos da personalidade da pessoa natural, que está pedindo ajuda aos credores e mesmo aos poderes estatais, como forma de poder superar este estado, sendo assim, há determinadas garantias processuais que devem ser implementadas indistintamente em todos os processos e com vigor nos de superendividamento. Uma destas garantias é a preservação de seu mínimo existencial²²⁵, ou seja, como base de cálculo para a repactuação das dívidas não poderá ser utilizada a totalidade da renda “útil” do consumidor, já que não pode sofrer qualquer tipo de restrição. Muito embora a Lei n. 14.181/21 ao tratar do mínimo existencial tenha mencionado a expressão “nos termos da regulamentação”, o legislador não definiu *a priori* o que deve ser considerado esse mínimo. Cabe ressaltar que deu a entender que a análise e quantificação deverá ser aferida no caso concreto, considerando as condições específicas de cada devedor, já que seguindo esses parâmetros é que se poderá respeitar o princípio constitucional da dignidade humana e os demais direitos da personalidade do devedor.

Os direitos fundamentais se aplicam desde logo às relações privadas e quando o Judiciário é procurado pelos consumidores superendividados cabe estabelecer um plano de pagamento compulsório que leve em consideração as variações de cada indivíduo, objetivando resguardar os direitos da personalidade deste²²⁶. É por meio dos direitos da personalidade que o ser humano tem resguardada “a garantia e o respeito a todos os elementos, potencialidades e expressões da personalidade humana”, sendo essa tutela necessária em toda a esfera individual, para que

²²⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (8. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07097590620228070001**. Relator: Des. Diaulas Costa Ribeiro, 25 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1830084356>. Acesso em: 7 fev. 2023.

²²⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (7. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07031731720228070012**. Relator: Des. Gislene Pinheiro, 25 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1754326645>. Acesso em: 7 fev. 2023.

promova, necessariamente, o “respeito aos valores como sentimento, a inteligência, a vontade, a igualdade, a segurança e o desenvolvimento da personalidade”²²⁷.

É fundamental perceber dentro do ordenamento jurídico que os direitos da personalidade representam uma cláusula geral de validação da autonomia da pessoa humana na qualidade de merecedora de proteção sempre que tiver seus direitos ameaçados ou violados, o que abrange a questão do superendividamento. Em se tratando de um devedor inadimplente, é dever do ordenamento jurídico resguardar a dignidade humana dele, em qualquer situação, uma vez que a perda da capacidade financeira por uma pessoa natural é algo que certamente influenciará em sua qualidade como ser humano. Cabe ressaltar que o sucesso no equacionamento do superendividamento do consumidor traz reinserção no mercado²²⁸, fazendo com que as condições econômicas do país melhorem, gerando empregos. Sendo assim, pode-se alcançar os objetivos almejados pela Lei n. 14.181/21 e o CDC como um todo, utilizando as ferramentas processuais e de direito material que se constituem em instrumentos capazes de tutelar esses direitos do consumidor superendividado, jamais descuidando dos princípios constitucionais que incluem direitos fundamentais e da personalidade.

4.3 MÍNIMO EXISTENCIAL E MÍNIMO VITAL: DISTINÇÃO NECESSÁRIA EM FACE DA DIGNIDADE HUMANA

O mínimo existencial surgiu como um mecanismo de amparo aos direitos fundamentais e tem origem na doutrina alemã. No Brasil, como se sabe, não houve essa preocupação de incluir na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a garantia a um conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

O termo “mínimo existencial” traz inconscientemente à ideia de um conteúdo essencial de direitos fundamentais e, ainda, tenta delimitar esse conteúdo, isto é, a pensar sobre os direitos que o constituiriam: direitos à educação, à moradia, à saúde, e outros direitos sociais que o Estado estaria obrigado a fornecer. Porém, é manifesto

²²⁷ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues. **Direito à liberdade**: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade. Curitiba: Juruá, 2009, p. 104.

²²⁸ BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, local. 381.

que não se trata de garantir esses direitos sociais em sua inteireza, mas sim garantir um mínimo sem o qual os cidadãos não conseguiriam ter uma *vida digna*.

A doutrina majoritária, formada por autores como Ana Paula de Barcellos e Ricardo Lobo Torres, da chamada “escola carioca”, além de outros como Kazuo Watanabe, costuma definir o mínimo existencial como um núcleo básico, formado por um conjunto de prestações materiais mínimas, ligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, sem o qual poderia se afirmar que esse princípio foi violado. Para grande parte dos autores que seguem esse entendimento somente o mínimo existencial poderia ser exigido judicialmente de forma direta e independentemente da existência, ou não, de recursos e outras condições do Estado para sua implementação.

Segundo Ana Paula de Barcellos, o mínimo existencial seria o “núcleo sindicável” da dignidade da pessoa humana:

[...] efeito pretendido pelo princípio da dignidade da pessoa humana consiste, em termos gerais, em que as pessoas tenham uma vida digna. Como é corriqueiro acontecer com os princípios, embora esse efeito seja indeterminado a partir de um ponto (variando em função de opiniões políticas, filosóficas, religiosas etc.), há também um conteúdo básico, sem o qual se poderá afirmar que o princípio foi violado e que assume caráter de regra e não mais de princípio. Esse núcleo, no tocante aos elementos materiais da dignidade, é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade²²⁹.

Para a autora, o mínimo existencial seria semelhante ao “núcleo da dignidade humana”, que representaria “um subconjunto, dentro dos direitos econômicos, sociais e culturais, menor (minimizando o problema dos custos), mais preciso (procurando superar a imprecisão dos princípios)” e, mais notável, “que seja efetivamente exigível do Estado, sob a forma da eficácia jurídica positiva ou simétrica”²³⁰.

Ricardo Lobo Torres²³¹ equipara as expressões “mínimos sociais” (Lei n. 8.742/93), “*social minimum*”, de John Rawls, “mínimo existencial” e “direitos constitucionais mínimos” e os conceitua como “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado” na via

²²⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 304-305.

²³⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 118.

²³¹ TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 35-36.

“dos tributos (igual imunidade) e que ainda exige prestações estatais positivas”. O direito é mínimo do ponto de vista objetivo (universal) ou subjetivo (parcial). É objetivamente mínimo por coincidir com o conteúdo essencial dos direitos fundamentais e por ser garantido a todos os homens, independentemente de suas condições de riqueza; isso acontece, por exemplo, com os direitos de eficácia negativa e com os direitos positivos como o ensino fundamental, os serviços de pronto-socorro, as campanhas de vacinação pública etc. Subjetivamente, em seu status *positivus libertatis*, é mínimo por tocar parcialmente a quem esteja abaixo da linha de pobreza.

Nas palavras de Torres:

[...] em síntese, a jusfundamentalidade dos direitos sociais se reduz ao mínimo existencial, em seu duplo aspecto de proteção negativa contra a incidência de tributos sobre os direitos sociais mínimos de todas as pessoas e de proteção positiva consubstanciada na entrega de prestações estatais materiais em favor dos pobres. Os direitos sociais máximos devem ser obtidos na via do exercício da cidadania reivindicatória e da prática orçamentária, a partir do processo democrático. Esse é o caminho que leva à superação da tese do primado dos direitos sociais sobre os direitos da liberdade, que inviabilizou o Estado Social de Direito e da confusão entre direitos fundamentais e direitos sociais, que não permite a eficácia desses últimos sequer na sua dimensão mínima²³².

Identifica-se em todos eles a remissão a termos comuns: justiciabilidade imediata, conteúdo essencial, núcleo de direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana²³³.

Marialva de Castro Calabrich Schlucking contribui para a compreensão do sistema de proteção constitucional dos direitos mínimos para a existência digna.²³⁴ Segundo a autora:

[...] a questão do ‘mínimo existencial’ ou ‘mínimo vital’ tem sido amplamente debatida na doutrina, como também nos tribunais. Trata-se de direito constitucional com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual são assegurados aos indivíduos direitos sociais, os quais, ao menos em seu conteúdo mínimo, devem ser prestados pelo Estado.²³⁵

²³² TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 41.

²³³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 404.

²³⁴ SCHLUCKING, Marialva de Castro Calabrich. **A proteção constitucional ao mínimo imune**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009, p. 15.

²³⁵ SCHLUCKING, Marialva de Castro Calabrich. **A proteção constitucional ao mínimo imune**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009, p. 15.

Vidal Serrano faz corresponder mínimo existencial ao mínimo vital, entendendo como “o dever do Estado, caudatariamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantir a todos um *standard* social mínimo incondicional”²³⁶.

Já Ingo Sarlet e Mariana Figueiredo distinguem as expressões ao argumentar que “o mínimo vital de sobrevivência [...] diz com a garantia da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida com certa qualidade”. Arrematam: “não deixar alguém sucumbir à fome certamente é o primeiro passo em termos da garantia de um mínimo existencial, mas não é – e muitas vezes não o é sequer de longe – o suficiente”²³⁷.

Ingo Sarlet chama a atenção de que ainda existe uma relação, mas não há uma identidade necessária:

[...] para além de outras considerações, insistimos aqui na tese de que o núcleo essencial dos direitos fundamentais não se confunde com o maior ou menor conteúdo da dignidade da pessoa humana dos direitos fundamentais, assim como também a assim designada garantia do mínimo existencial, mesmo no caso dos direitos sociais, não pode ser pura e simplesmente identificada com o núcleo essencial de tais direitos, pelo menos não no sentido de que se trata de categorias absolutamente idênticas, o que, todavia, não significa que não haja uma relação entre tais figuras jurídicas. Por outro lado, é preciso enfatizar que a garantia do conteúdo (ou núcleo) essencial não equivale, pelo menos não necessariamente, a uma salvaguarda de um conteúdo mínimo, em outras palavras, como bem averba Ignacio Villaverde Menéndez, a qualificação do conteúdo protegida em face das restrições se dá precipuamente não pelo fato de ser um conteúdo mínimo, mas sim, pela circunstância de que se está imune à ação do poder público e, portanto, segue à disposição do titular do direito²³⁸.

Os julgados dos tribunais pátrios têm se firmado nesse sentido, razão pela qual se reconhece no direito à educação elemento integrante do mínimo necessário à existência digna:

[...] o mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na “vida” social. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o

²³⁶ NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988**. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 70.

²³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang e FIGUEIREDO, Mariana Filchtner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 22 jul. 2023.

²³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 404.

homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade²³⁹.

Nas últimas décadas a dignidade humana se tornou um dos maiores exemplos de consenso ético do mundo ocidental, sendo mencionada em incontáveis documentos internacionais, em constituições nacionais, leis e decisões judiciais. Contudo, em termos práticos, a dignidade, como conceito jurídico, frequentemente funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta os seus próprios valores.²⁴⁰

As ideias que se seguem estão baseadas no pressuposto de que a dignidade humana é um conceito valioso, com importância crescente na interpretação constitucional e que pode desempenhar um papel central na fundamentação de decisões envolvendo questões moralmente complexas.

Em se tratando de uma relação de consumo, realizada entre entes (regra geral) particulares (pessoas físicas e pessoas jurídicas), é necessário relacionar o direito privado com a própria dignidade da pessoa humana e as operações de crédito com os direitos fundamentais, tudo por intermédio do conceito de “mínimo existencial”. É necessário desenvolver os aspectos que possam resultar em uma proteção mínima das pessoas em sua possibilidade de garantir meios de preservar o mínimo essencial para a sua vida digna.

Para Sarlet²⁴¹, o fenômeno da globalização e o impacto negativo da contínua diminuição do poder de intervenção do Estado nas relações comerciais, sendo excluído de suas funções regulatórias e fiscalizatórias, impede que o Estado continue com o seu papel de proteção e promoção aos direitos fundamentais com lastro apenas nas normas que tratam das relações jurídicas entre o Estado e os particulares (normas de direito público). E a satisfação dessas necessidades, não apenas em seu grau mínimo (necessidades vitais), mas que proporcionem, ao titular do direito, uma vida digna, pode ser chamado de “mínimo existencial”.

²³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.185.474/SC**. Relator: Min. Humberto Martins, 29 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/9119367>. Acesso em: 7 fev. 2023.

²⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 132.

²⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 299, 2007.

Para o autor, o mínimo existencial está claramente vinculado aos direitos fundamentais sociais, embora muitos aspectos controversos ainda persistam sobre seus contornos e aplicação:

[...] na doutrina, o primeiro nome ilustre a sustentar a possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo à garantia positiva dos recursos mínimos para uma existência digna foi o publicista Otto Bachof, que, já no início da década de 1950, considerou que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, I, da Lei Fundamental da Alemanha, na sequência referida como LF) não reclama apenas a garantia da liberdade, mas também um mínimo de segurança social, já que, sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade da pessoa humana ficaria sacrificada²⁴².

Exatamente por isso é que o autor identifica na gênese do mínimo existencial sua ligação com os direitos fundamentais sociais (prestacionais), já que não se pode justificar sua efetividade apenas como uma proibição de interferência (típico da teoria dos direitos de liberdade, ainda que também não isenta de críticas).

A versão de que os denominados direitos de liberdade partem do pressuposto de uma omissão do Estado (a necessidade de não intervenção) para serem garantidos encontra óbice na atuação do Estado para a garantia de direitos ditos de liberdade, como segurança e propriedade, muito especialmente aos valores empregados pelos Estados para a concretização dessas garantias. Em tese, e de acordo com a doutrina usualmente adotada para tratar do assunto, os direitos sociais necessitam de intervenção estatal para sua efetividade e dos primeiros (direitos e garantias individuais).

Sobre o tema e problematizando a versão de que garantia de recursos materiais para uma existência digna pressupõe também uma postura ativa do Estado (direitos prestacionais) assegurar o mínimo existencial para todas as pessoas passa, obrigatoriamente, pela análise do consumo (ou mesmo do consumismo, como adiante será feito), isso porque o acesso aos bens e serviços necessários para alcançar as condições materiais para uma vida digna passam pelo estabelecimento de relações de consumo, seja na compra (aquisição) direta de bens, seja pelo acesso ao crédito (dinheiro) para sua satisfação (sem desconsiderar as ações assistenciais por parte do Estado).

²⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 299, 2007.

No mesmo sentido, Duque²⁴³ assinala que todas as pessoas (independentemente de qualquer característica apontada: origem, sexo, cor, idade ou condição econômica) são consumidores ativos ou em potencial. Falar de consumo é falar, também, de subsistência. “A garantia de um mínimo existencial passa, portanto, por relações de consumo, de modo que sem consumo mínimo, não há que falar em dignidade”. Ao identificar a garantia ao mínimo existencial nas relações de consumo, o autor identifica que na proteção ao consumidor os direitos individuais (de liberdade, negativos) dependem da omissão do Estado, especialmente com a análise do orçamento público e seu direcionamento na garantia de direitos.

Cerca de um ano depois da paradigmática formulação de Bachof, o Tribunal Federal Administrativo da Alemanha (*Bundesverwaltungsgericht*), já no primeiro ano de sua existência reconheceu um direito subjetivo do indivíduo carente a auxílio material por parte do Estado, argumentando, igualmente com base no postulado da dignidade da pessoa humana, o direito geral de liberdade e o direito à vida e que o indivíduo, na qualidade de pessoa autônoma e responsável, deve ser reconhecido como titular de direitos e obrigações, o que implica principalmente a manutenção de suas condições de existência. Ressalte-se que apenas alguns anos depois foi que o legislador acabou regulamentando – em nível infraconstitucional – um direito a prestações no âmbito da assistência social (art. 4º, inc. I, da Lei Federal sobre Assistência Social [*Bundessozialhilfegesetz*])²⁴⁴.

Inúmeros programas assistenciais, de maior ou menor impacto, foram criados pelos governos (federal, estaduais e municipais) para minorar a situação de desamparo daqueles que estão alijados do mercado de trabalho ou de benefícios previdenciários e, com isso, não conseguem sequer estabelecer relações de consumo que possam garantir o mínimo existencial. O Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social (BPC-LOAS), os Programas Bolsa Família, Mais Médicos, Minha Casa Minha Vida, PROUNI, entre outros, impactam na renda das famílias mais pobres e visam possibilitar o acesso de egressos dessas famílias a bens e serviços que não poderiam ser adquiridos pela renda advinda do trabalho.

²⁴³ DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito Privado e Constituição**: drittwirkung dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 20.

²⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 299.

Apesar de reconhecido, o conceito de “mínimo existencial” continua gerando muitas dúvidas sobre a efetividade de sua aplicação. Afinal, em um país que ainda convive com miseráveis (mesmo que em número significativamente menor do que em outros tempos), tratar sobre a efetividade de um comando normativo (princípio regulativo, no dizer de Ferrajoli)²⁴⁵, que exige a satisfação de necessidades materiais básicas de todos os brasileiros, pode parecer, como realmente parece, uma grande utopia (ainda que realizável).

O reconhecimento jurídico de sua existência e seus aspectos e contornos pode servir para um amadurecimento do regime democrático no país, contribuindo, de uma forma ou de outra, para diminuir a quantidade considerável de pessoas que ainda sofrem com a falta de condições materiais para a satisfação de suas necessidades básicas. Importante, portanto, reconhecer o mandamento constitucional derivado do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sarlet e Figueiredo²⁴⁶ ressaltam que não houve uma previsão constitucional expressa no Brasil em relação a um “direito geral à garantia do mínimo existencial” e que os vários direitos sociais previstos expressamente no texto constitucional de 1988 acabaram por abarcar algumas dimensões do mínimo existencial, como os direitos à moradia, ao salário mínimo, à assistência social etc. Apesar disso, a simples previsão dos direitos sociais “não retira do mínimo existencial sua condição de direito-garantia fundamental autônomo e muito menos não afasta a necessidade de se interpretar os demais direitos sociais à luz do próprio mínimo existencial”.

Há que enfatizar que o mínimo existencial – compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna (portanto, saudável) tem sido identificado – por muitos – como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade²⁴⁷.

²⁴⁵ FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 44.

²⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang e FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 22 jul. 2023.

²⁴⁷ MARTINS, Patrícia do Couto V. A. A proibição do retrocesso social como fenômeno jurídico. In: GARCIA, Emerson (coord.). **A efetividade dos direitos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 412.

A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição da República Federativa do Brasil – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto do ordenamento positivo brasileiro, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana:

[...] a noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (Constituição, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948(Artigo XXV)²⁴⁸.

O conceito de mínimo existencial está naturalmente, embora não exclusivamente, relacionado às camadas mais pobres da população brasileira. Aos consumidores que apresentam, portanto, um grau de vulnerabilidade agravada pelas condições socioeconômicas ou pelo analfabetismo (que ainda existe no Brasil).²⁴⁹

Uma das políticas públicas que foram efetivadas nas últimas décadas (em especial a partir de 2003) e que também foi responsável pelo intenso crescimento econômico brasileiro (experimentado até 2013) foi o aumento da oferta de crédito aos consumidores de baixa renda. A oferta ao crédito é uma das ferramentas que podem (e devem) ser usadas para garantir o acesso de consumidores a bens e serviços (de primeira necessidade ou de novas necessidades).

Junto com o crescimento da oferta de crédito surge também, por vários motivos, o consumidor que compromete demasiadamente sua renda com o pagamento de empréstimos (consignados ou não). Em alguns casos, o comprometimento da renda familiar chega quase ao total recebido, impactando diretamente na satisfação de necessidades básicas. Manter a oferta de crédito sem que isso resulte em ofensa a

²⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337**. Relator: Min. Celso de Mello, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 7 fev. 2023.

²⁴⁹ BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, local. 66.

direitos fundamentais do consumidor é uma questão que ainda não tem tratamento legal específico.

No Brasil, foi a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que a dignidade da pessoa humana foi positivada e passou a ser tratada como lei fundamental do Estado e da sociedade, no sentido definido por Canotilho²⁵⁰, para quem a Constituição é “[...] um complexo normativo ao qual deve ser assinalada a função de verdadeira lei superior do Estado, que a todos os seus órgãos vincula”.

A Constituição vigente, inclusive (embora não exclusivamente) como manifesta reação ao período autoritário precedente – no que acabou trilhando caminho similar ao percorrido, entre outras ordens constitucionais, pela lei fundamental da Alemanha e, posteriormente, pelas constituições de Portugal e Espanha – foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever título próprio destinado aos princípios fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, sendo a base de todos os direitos constitucionais, e ainda, orientador estatal, visto que todas as decisões têm que ser pautadas com o objetivo de garantir que a dignidade da pessoa humana seja preservada. Além disso, deve ser entendida como um arcabouço de direitos e prerrogativas que garantem ao homem uma existência digna, baseada nos princípios da liberdade e da igualdade. Assim sendo, o princípio da dignidade humana consistiria no próprio fundamento da dignidade social, já que é o princípio supremo da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecido como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da Constituição/88), que rege todos os demais princípios, servindo como base para todo o ordenamento jurídico. A partir da percepção desses direitos mínimos que circundam e aderem ao princípio da dignidade humana foi desenvolvido o conceito de mínimo existencial.

De acordo com Fachin²⁵¹, a dignidade humana é um princípio fundamental que possui características de “princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional”, obtendo “concretização por meio de

²⁵⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 43.

²⁵¹ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 179-180.

outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico”, distanciando “a ideia do predomínio do individualismo atomista do Direito”.

Isso é reforçado pelo fato de a dignidade da pessoa humana estar prevista no artigo 1º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e não na parte que dispõe sobre os direitos fundamentais, ou seja, não se pode “reconhecer que existe um direito fundamental à dignidade”²⁵².

A partir do reconhecimento de tais limites, Sarlet²⁵³ conceitua o que vem a ser dignidade da pessoa humana:

[...] tenho por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Convém investigar, ainda, se existem ou não limites para o princípio. Isso porque há uma parte da dignidade da pessoa humana que é intacta, inestimável e irremovível, porém, quando se filia à compreensão de que a dignidade não é plena, não se pode imaginar que seja sem limites. Assim, quando se trata de violação desta parcela nuclear da dignidade é correto afirmar que não se poderá buscar “respaldo na ordem jurídica que, pelo contrário, impõe ao Estado e particulares um dever de respeito, proteção e promoção da dignidade de todas as pessoas”; porém, quando se trata da “sua condição de norma (princípio),” aí se “tolera certa relativização”²⁵⁴.

Para alguns, a delimitação dessa tolerância pode ser afetada em razão de o Estado ter limitação de meios à concretização da dignidade da pessoa humana. Esse é um desafio que está presente no tocante às relações de consumo, já que a proteção à dignidade da pessoa humana se encontra presente e deve ser garantida nessas relações, principalmente a fim de evitar a exclusão social do superendividado em

²⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 77.

²⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

²⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 148.

decorrência de sua situação de endividamento, fazendo Pellegrino²⁵⁵ afirmar que: “[...] nas sociedades modernas tipicamente de consumo, o superendividamento do consumidor acarreta prejuízos à sua dignidade como pessoa humana”.

A dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental integrante da ordem jurídica constitucional²⁵⁶, verdadeiro axioma da civilização contemporânea ocidental, deve orientar as ações estatais e privadas, por se tratar de um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, inexistindo âmbito jurídico no qual ele não incida necessariamente como *minimum* invulnerável.

O tratamento legal do superendividamento está imbricado com a garantia da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito, já que denota situação social que marginaliza os indivíduos, retirando-lhes os meios materiais de sobrevivência, a própria autoestima e o sentimento de ser merecedor da confiança e do respeito alheio.

Partindo-se da premissa de que a dignidade da pessoa humana deve ser tutelada pelo Estado em qualquer situação, forçoso é o reconhecimento de se impor também a proteção do superendividado, especialmente quando o superendividamento já vem sendo identificado como um problema crescente na sociedade, que, por levar a “morte” financeira e social dos consumidores, impõe ao Estado buscar e construir soluções²⁵⁷.

Observa-se que não basta que o superendividamento seja uma preocupação do Estado, pois sendo a proteção da dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da Constituição ela deverá ser protegida, salvaguardada e garantida por todos aqueles que preenchem a cadeia de consumo, inclusive os responsáveis por abusos cometidos²⁵⁸.

²⁵⁵ PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. **A tutela em face do superendividamento na perspectiva de uma hermenêutica contemporânea das relações de consumo**. 2014. 273 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) –Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 196. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/16610/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DO%20MESTRADO%20EM%20DIREITO%20P%C3%9ABLICO%20DA%20UFBA%20-%20FABIANA.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

²⁵⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonard, 2000, p. 54.

²⁵⁷ CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil constitucional. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 63, p. 20, 2007.

²⁵⁸ LIMA, Luiz Sávio Aguiar. **O princípio da dignidade humana e o superendividamento familiar**. 2013. Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=a6796468415ad36c. Acesso em: 20 mar. 2023.

O superendividamento e a sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, mediante a garantia ao mínimo existencial, presume apontar o direito do consumidor como um direito fundamental e identificar, na teoria geral dos direitos fundamentais, condições que possam ser usadas para que as necessidades humanas básicas (ou essenciais) possam ser alvo da proteção, ainda que em “aparente conflito” com outros direitos também reconhecidos no ordenamento jurídico e mesmo que vinculados à ideia de preservação de um núcleo “patrimonial” de um determinado grupo de pessoas²⁵⁹. Diante disso, estando presente a importância e a complexidade do princípio da dignidade humana, passar-se-á a examinar o mínimo existencial na perspectiva das relações de consumo, reconhecendo que estas podem afetar sobremaneira a dignidade da pessoa humana.

O mínimo existencial e o patrimônio mínimo estão intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Torres²⁶⁰ afirma que “o problema do mínimo existencial se confunde com a questão da pobreza”.

Já Sarlet²⁶¹ aponta que a teoria ou o princípio do mínimo existencial seria a vedação ao retrocesso, ou melhor, o “comprometimento das condições materiais indispensáveis para uma vida com dignidade”. Portanto, a dignidade da pessoa humana é um princípio nuclear do mínimo existencial, ou seja, qualquer indivíduo precisa ter o mínimo existencial/essencial para ter uma vida digna. Em razão disso, é possível asseverar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, mesmo que indiretamente, acerca do princípio ao mínimo existencial, em seu artigo 3º, inc. III, ao constituir, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

O Estado Social busca, ao declarar a eliminação da pobreza, oferecer aos brasileiros o mínimo existencial, executando o princípio da dignidade da

²⁵⁹ GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial**: uma abordagem garantista. 2016. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/176659>. Acesso em: 10 mar. 2023.

²⁶⁰ TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 3.

²⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 133.

pessoa humana²⁶². A teoria do mínimo existencial, segundo Torres²⁶³, possui embasamento nas “condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana”, ou seja, mais uma vez, evidencia-se que o princípio da dignidade da pessoa humana se relaciona diretamente com o mínimo existencial²⁶⁴.

O princípio do mínimo existencial é o fundamento primordial do princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, necessita de conteúdo específico, tendo em vista que não são todos os direitos que podem ser considerados como necessários para caracterizar o mínimo existencial. Assim, é preciso enfrentar o desafio de estabelecer qual o conjunto de direitos que são considerados necessários para transformar digna a existência de uma pessoa, garantindo-lhe possibilidade de sobreviver e de desfrutar de sua liberdade²⁶⁵.

Para Oliveira²⁶⁶, a teoria do mínimo, além de englobar a dignidade da pessoa humana e a colocar no centro do sistema jurídico, também engloba direitos sociais básicos, essenciais e indispensáveis para uma vida digna. Häberle²⁶⁷ compreende que o princípio do mínimo existencial “[...] possui, assim, uma relação com a dignidade humana e com o próprio Estado Democrático de Direito, no comprometimento que este deve ter pela concretização da ideia de justiça social”.

Pires²⁶⁸ preleciona que o mínimo existencial é alicerce ao ser humano. “Trata-se de um direito fundamental e essencial, vinculado à Constituição da República

²⁶² SOUSA, Paulo Henrique Martins de. **A dignidade da pessoa humana e o superendividamento**. 2009. 139 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/31088>. Acesso em: 18 mar. 2023.

²⁶³ TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 13.

²⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 149.

²⁶⁵ RHODE, Jean Gustavo Poll. **O superendividamento e a dignidade da pessoa humana: a realidade do consumidor e a necessidade de sua regulação para a garantia do mínimo existencial**. 2016. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2016. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4020>. Acesso em: 16 mar. 2023.

²⁶⁶ OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4772, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50902>. Acesso em: 15 mar. 2023.

²⁶⁷ HÄBERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. Tradução: Héctor Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. 356.

²⁶⁸ PIRES, Antonio. **Mínimo existencial x reserva do possível**. 2013. Disponível em: <https://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>. Acesso em: 21 mar. 2023.

Federativa do Brasil, e não necessita de Lei para sua obtenção, tendo em vista que é inerente a todo ser humano”.

Ainda, Oliveira²⁶⁹ preleciona que:

[...] o mínimo necessário à existência constitui um direito fundamental, posto que sem ele cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, sendo o mínimo existencial um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto da intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas.

Nas palavras de Sarlet²⁷⁰, o princípio do “mínimo existencial” pode ser “compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna [...], núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais”.

Em decorrência disso, evidencia-se que o princípio do mínimo existencial possui papel fundamental contra qualquer ação ou omissão levada a efeito pelo Estado, cujo resultado permita dificultar a efetivação dos direitos fundamentais e de seu conteúdo mínimo²⁷¹.

Foi nesse sentido que o STJ firmou em seus julgados entendimento de que diante da ocorrência de superendividamento o mínimo existencial deverá ser resguardado:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Limitação das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores públicos estaduais e 70% da sua remuneração mensal bruta. Preservação do mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade humana. Aplicação do art. 15 do Decreto 43.337/2004 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto n. 43.574/2005. Ocorrência de extravasamento no caso concreto. Doutrina e jurisprudência. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA²⁷².

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO

²⁶⁹ OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4772, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50902>. Acesso em: 15 mar. 2023.

²⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 90-125, 2007, p. 105.

²⁷¹ DAHINTEN, August Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. A proteção do consumidor enquanto direito fundamental e direito humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 106, p. 135-165, jul./ago. 2016.

²⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.389.401/RS**. Decisão Monocrática: Min. Benedito Barbosa, 4 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/18739329>. Acesso em: 7 fev. 2023.

INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, §3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ("fumus boni iuris") e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("periculum in mora"). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO²⁷³.

Observa-se que os julgados já construíram entendimento quanto à necessidade de proteção ao consumidor com alto nível de endividamento, o denominado superendividado, no momento em que, ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor, invocam os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da isonomia contratual e da informação para resguardar seus direitos e estabelecer limites de forma a não afetar o mínimo existencial²⁷⁴. Sob tal perspectiva, o Estado tem o dever constitucional de proteger o mínimo existencial, sob pena de sacrifício do princípio da dignidade da pessoa humana.

Proteger o mínimo existencial para qualquer pessoa passa, de forma obrigatória, pela análise do consumo/consumismo. Isso porque, o acesso aos bens e serviços básicos é imprescindível para obter as condições materiais para uma vida digna, pois também passam pelo estabelecimento de relações de consumo, seja na aquisição direta de bens ou pelo acesso ao crédito (dinheiro) para a sua satisfação²⁷⁵.

O mínimo necessário à existência constitui um direito fundamental, posto que sem ele cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da

²⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (3. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.206.956/RS**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 18 de outubro de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/22641241>. Acesso em: 7 fev. 2023.

²⁷⁴ LIMA, Luiz Sávio Aguiar. **O princípio da dignidade humana e o superendividamento familiar**. 2013. Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=a6796468415ad36c. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁷⁵ GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista**. 2016. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/176659>. Acesso em: 10 mar. 2023.

existência não podem retroceder aquém de um mínimo, sendo dever do Estado fornecer as prestações materiais básicas, sob pena de intervenção do Poder Judiciário, que concentra suas decisões na supremacia da dignidade humana, ou seja, as prestações básicas devem ser asseguradas pelo Poder Público, sem as quais a vida digna restaria seriamente comprometida.

Nessa perspectiva, o Estado tem o dever constitucional de dar efetividade ao mínimo existencial, caso contrário, a dignidade da pessoa humana restaria seriamente violada. E é justamente nos casos em que o Poder Público se encontra inerte e omissor no cumprimento da sua principal missão que se faz necessária e indispensável a atuação do Poder Judiciário, que concentra suas decisões na supremacia da dignidade humana.

O mínimo existencial também precisa ter operatividade na sua dimensão prestacional, a fim de que seja observado o conteúdo da dignidade humana²⁷⁶; deve servir como elemento para a efetivação do direito, tanto no momento do desenvolvimento de políticas públicas, como em sua concretização administrativa e jurisdicional, sem descuidar, é claro, de sua relatividade em função da coexistência de interesses diversos, bem como da limitação dos direitos disponíveis.

Nessa perspectiva, o ideal é conceber o princípio da dignidade da pessoa humana com um conteúdo que preserve a liberdade, não só na concepção liberal, mas também a liberdade que propicie condições materiais satisfatórias de vida dentro da conjuntura sociocultural em que vive o indivíduo, que deve se sentir apto para o pleno exercício de sua personalidade.

Cabe mencionar que Zanini *et al.*²⁷⁷ entendem que:

[...] não se pode colocar o direito a serviço de interferências desequilibradas, do Estado ou da sociedade, na vida das pessoas. Nesse campo, a atividade estatal deve se manter discreta, comedida, subordinada à realização da dignidade da pessoa humana, que não se coaduna com o arbítrio.

O mínimo existencial pode contribuir para a redução da subjetividade e do voluntarismo na conformação do direito à saúde, dos excessos e do abuso, bem como

²⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 117.

²⁷⁷ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis *et al.* Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público-direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208-220, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203/3534>. Acesso em: 22 jul. 2023.

garantir a mais ampla efetividade deste direito. Um ponto polêmico, que já é debatido há muitos anos pela doutrina e jurisprudência, apesar de nem sempre ocorrer a partir do ponto de vista do mínimo existencial, refere-se à questão dos serviços essenciais delegados, principalmente, como luz e água, para a sobrevivência, compondo o mínimo existencial.

Ainda que seja de difícil delimitação conceitual a questão do mínimo existencial, ou seja, apontar com clareza seus limites e o alcance, o mínimo existencial representa condições mínimas para a vida digna do indivíduo, para que sejam possíveis o sustento físico e a participação da vida social, relacionando-se com os demais membros da sociedade²⁷⁸.

Na preservação do mínimo existem algumas medidas paliativas, porém não solucionam e os fornecedores de serviços públicos, conforme o Código de Defesa do Consumidor, possuem as obrigações básicas de fornecer e prestar os serviços de forma eficiente, adequada, segura, constituindo-se em serviço essencial, contínuo²⁷⁹. Porém, essa prestação contínua não é absoluta. Isso porque, a Lei n. 8.987, de 13/02/1995, que regulamenta o parágrafo único do art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu, no art. 6º, §3º e incisos, duas possibilidades de interrupção dos serviços, uma por questão técnica e outra por inadimplemento. Portanto, considerando a referida legislação, bem como as demais disposições legais, como o art. 476 do Código Civil, possuem os fornecedores embasamento legal para realizar o “corte” ou a interrupção dos serviços, desde que notifiquem os usuários²⁸⁰.

Inicialmente, entendia-se que não era possível interromper o fornecimento do serviço público essencial em razão de inadimplemento do pagamento da fatura relativa ao consumo do serviço pleiteado, sob o argumento de que esse serviço integrava o conceito de dignidade da pessoa humana. A interrupção do mesmo era considerada cobrança vexatória, humilhante e constrangedora, cuja vedação se encontra prevista no art. 42, “*caput*”, do CDC.

²⁷⁸ LEAL, Rogério Gesta. **Condições e possibilidade eficaciais dos direitos fundamentais sociais: os desafios do poder judiciário no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 91.

²⁷⁹ PASQUALOTO, Adalberto. Os serviços públicos no Código de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (orgs.). **Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 5, p. 846.

²⁸⁰ AZEVEDO, Fernando Costa de. A suspensão do fornecimento de serviço público essencial por inadimplemento de consumidor-usuário. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (orgs.). **Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 5, p. 934.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a interrupção do serviço público essencial em razão do inadimplemento do consumidor, mediante aviso prévio, nos termos do art. 6º, §3º, inc. II, da Lei n. 8.987/1995 (Lei de concessão e permissão de prestação do serviço público). Essa possibilidade de interrupção decorria do fato de que a falta de pagamento comprometia a prestação continuada, bem como promovia a quebra do princípio da isonomia e o enriquecimento sem causa do consumidor²⁸¹.

Atualmente, prevalece o entendimento de que não é possível a interrupção do serviço público essencial se o débito do consumidor é pretérito. Somente o inadimplemento de conta regular, entendida como a fatura referente ao mês do consumo, pode autorizar a interrupção do serviço público essencial, desde que previamente notificado o consumidor²⁸².

Há um mínimo existencial a ser garantido aos indivíduos e, consequentemente, à própria sociedade, sendo que esse mínimo englobaria aquelas prestações absolutamente indispensáveis a uma existência digna como, por exemplo, as garantias constitucionais de liberdade, igualdade, moradia²⁸³, alimentação²⁸⁴,

²⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (1. Turma). **Recurso Especial nº 772.486-RS**. Relator: Min. Francisco Falcão, 6 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7174979>. Acesso em: 7 fev. 2023; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (1. Turma). **Recurso Especial nº 756.591-DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 4 de maio de 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7160380>. Acesso em: 7 fev. 2023; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2. Turma). **Recurso Especial nº 631.736-RS**. Relator: Min. Humberto Martins, 15 de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8987925>. Acesso em: 7 fev. 2023.

²⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Tema Repetitivo 699**. Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. Brasília, DF: STJ, [2018]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisas.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=699&cod_tema_final=699. Acesso em: 7 fev. 2023.

²⁸³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (3. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.22.001871-7/001**. Relator: Des. Albergaria Costa, 31 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1444156310>. Acesso em: 7 fev. 2023.

²⁸⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (4. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07041807720228070001**. Relator: Des. Lucimeire Maria da Silva, 9 de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1809195640/inteiro-teor-1809195642>. Acesso em: 7 fev. 2023.

saúde²⁸⁵ e educação²⁸⁶ a todo e qualquer ser humano. Nesse ponto, o mínimo existencial reflete um piso de garantias necessárias à própria caracterização da dignidade da pessoa humana.

O Poder Público deve pautar suas decisões na concretização do mínimo existencial, que alberga o núcleo intangível da dignidade da pessoa humana, consubstanciando princípio indisponível que resguarda a pessoa humana contra as situações e a omissão e o descaso do Estado. Com efeito, a reserva do possível e as formalidades orçamentárias, usualmente utilizadas pelo Poder Público como matéria de defesa e excludente de responsabilidade, não têm força jurídica para suprimir direitos que compõem o mínimo existencial.

Conclui-se que o mínimo vital integra o conceito de mínimo existencial, sintetizando aquela parcela de direitos que permitem ao indivíduo a preservação de sua vida, condição sem a qual não se há falar em existência e, muito menos, em dignidade. Pode-se então afirmar que se a proteção ao mínimo vital é requisito para a garantia da existência o acesso ao mínimo existencial é pressuposto básico para o ingresso no campo da dignidade.

4.4 DECRETO N. 11.150/22, DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E OS LIMITES AO COMPROMETIMENTO DE RENDA DOS CONSUMIDORES PARA EQUACIONAR O SUPERENDIVIDAMENTO

A Constituição e a ordem jurídica que lhe é submissa possuem a missão de estabelecer orientações para que a sociedade possa se autorregular e não somente de regular a sociedade. Isso decorre da impossibilidade prática de se fixar em determinado ordenamento jurídico todas aquelas situações possíveis de serem gestadas no âmbito social, já que o homem, pela sua complexidade – dotado de conteúdo valorativo superior à própria sociedade em que vive –, releva-se muito mais rico em comportamento do que a sua limitada capacidade pode antevê-los.

²⁸⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07067732820228070018**. Relator: Des. João Egmont, 15 de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1672196852/inteiro-teor-1672196856>. Acesso em: 7 fev. 2023.

²⁸⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07061519520218070013**. Relator: Des. Alfeu Machado, 13 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/600270932/processo-n-070XXX-9520218070013-do-tjdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

Não foi outra a razão da superação do positivismo jurídico, em cujo âmbito o direito restou concebido à luz de um modelo de regras que não se compatibiliza com a necessidade de se encontrar soluções para os progressivamente complexos problemas produzidos pelo espírito humano, tais como aqueles que envolvem o mínimo existencial.

Interessa constatar que a doutrina segue em um quase unanimidade no sentido da impossibilidade de entender o Direito como um sistema composto puramente por regras. Assim, ao intérprete se impõe a orientação dos “mandados de otimização”²⁸⁷, devido a crescente dificuldade que marca os conflitos desenhados no seio social, especialmente quando em jogo os direitos fundamentais. Considerando o respeito que a solução dos conflitos deve conferir ao humano, a sua compreensão somente pode ser levada a efeito à luz de princípio que preserve a dignidade da pessoa – cuja dimensão axiológica orienta a ponderação de bens e interesses no advento da colisão entre outros princípios.

Barroso esclarece que os princípios tiveram que conquistar o *status* de norma jurídica, em sua trajetória até o centro do sistema, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. Assevera, ainda, que, com a superação do positivismo legalista, a Constituição passou a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham papel central²⁸⁸.

Pretende-se alinhar à ideia de valores jurídicos suprapositivos que se orientam na diretiva da realização dos direitos fundamentais. A própria noção de fundamentalidade reconduz ao raciocínio de que o exame dos direitos ultrapassa a órbita das disposições expressas, já que transcende o próprio desejo objetivo do texto para alcançar a razão de existir da norma. Assim, para além do que ela declara, situam-se as próprias razões que a fundamentam.

De acordo com Friedrich Müller:

[...] o âmbito da norma é um fator constitutivo da normatividade. Ele não é uma soma de fatos, mas um nexó formulado em termos de possibilidade real de elementos estruturais que são destacados da realidade social na

²⁸⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 90-94.

²⁸⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 350-351.

perspectiva seletiva e valorativa do programa da norma e estão via de regra conformados de modo ao menos parcialmente jurídicos²⁸⁹.

Ana Paula de Barcellos afasta a noção tradicionalista de Constituição, tomada apenas como documento inaugural do Estado, instituidora de regras que dispõem sobre a estrutura dos órgãos públicos, o processo democrático e os direitos individuais indispensáveis à liberdade e à participação política. Aduz que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não se limita a tais disposições, veiculando a seu lado, como fundamento do Estado, a dignidade da pessoa humana, o objetivo estatal de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades, além de programas, diretrizes e prioridades para o Poder Público²⁹⁰.

O intérprete deverá empreender a compreensão da ordem jurídica orientado pelos princípios constitucionais, sendo conduzido pelos caminhos da hermenêutica, em que múltiplas soluções se apresentam como consentâneas e aplicáveis a casos de maior complexidade. Há que ser levado a efeito nos limites impostos pelo arcabouço principiológico do sistema constitucional o processo de escolha da decisão que lhe pareça mais coerente²⁹¹.

Portanto, o magistrado encontrará o porto seguro para enfrentar situações em que graves mazelas sociais lhes são apresentadas na base principiológica constitucional. Impossibilitado de se dissociar do humano, há que se aproximar cada vez mais da racionalidade discursiva e encontrar os reais fundamentos que deverão fazer prevalecer o bom direito²⁹².

É justamente com essa perspectiva que os complexos problemas que envolvem o mínimo existencial devem ser examinados, porquanto, invariavelmente, estarão em confronto princípios de elevada estatura constitucional a demandar uma visão aberta e acurada do Ministério Público, da Advocacia e do Judiciário, que, por sua vez, deve encontrar o equilíbrio entre a preservação do direito fundamental e o

²⁸⁹ MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 59.

²⁹⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 304-305.

²⁹¹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 241-246.

²⁹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Câmara Especial). **Apelação Cível nº 1000036-56.2020.8.26.0153**. Relator: Des. Ana Luiza Villa Nova, 11 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1835247142>. Acesso em: 7 fev. 2023.

ativismo judicial tendente a gerar desaconselhável intromissão nos negócios relacionados à condução das políticas públicas²⁹³.

Os obstáculos oponíveis à judicialização dos direitos fundamentais e, particularmente, do direito ao mínimo existencial podem ser refutados mediante a apresentação de argumentos de relevo, pergunta-se, então, qual deve ser a postura do Judiciário para a implementação dos direitos fundamentais.

A doutrina brasileira diverge quanto à fundamentação e à amplitude do conceito de mínimo existencial, quanto à possibilidade de se estabelecer um conjunto de prestações abstratas mínimas, quanto à existência de um direito fundamental autônomo ao mínimo existencial e, ainda, à sua estrutura, se princípio ou regra.

Segundo Ricardo Lobo Torres, as prestações positivas do mínimo existencial não se encontram à disposição dos poderes Executivo e Legislativo, nem estão submetidos à reserva do possível (ao contrário dos direitos sociais e econômicos).

O autor menciona que:

[...] em outras palavras, o Judiciário pode determinar a entrega das prestações positivas, eis que tais direitos fundamentais não se encontram sob a discricionariedade da Administração ou do Legislativo, mas se compreendem nas garantias institucionais da liberdade, na estrutura dos serviços públicos, essenciais e na organização de estabelecimentos públicos (hospitais, clínicas, escolas primárias etc.)²⁹⁴.

Segundo Barcellos²⁹⁵, a ideia de mínimo existencial está essencialmente ligada à noção de dignidade da pessoa humana e ao seu aspecto sociocultural, na medida em que este exige o desenvolvimento de direitos sociais, econômicos e culturais para a plena realização da pessoa e o conteúdo mínimo vital já estaria determinado pela Constituição, sendo necessário para identificá-lo a simples interpretação sistemática.

A autora afirma que:

²⁹³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (19. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.21.207692-1/001**. Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 15 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1166444546/mp-mg-05-02-2022-pg-82>. Acesso em: 7 fev. 2023.

²⁹⁴ TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 74.

²⁹⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Legitimação pelos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 45.

[...] o mínimo existencial que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça. Repita-se, ainda uma vez, que esses quatro pontos correspondem ao núcleo da dignidade da pessoa humana a que se reconhece eficácia jurídica positiva e, a fortiori, o status de direitos subjetivo exigível diante do poder judiciário²⁹⁶.

Desenvolve a autora um conteúdo abstrato do mínimo existencial e o situa como uma regra, ou seja, um dever definitivo estatal, cujo cumprimento não se pode opor nenhum outro princípio constitucional formal ou material.

Ingo Wolfgang Sarlet, que faz parte do núcleo constitucional, defende que o direito ao mínimo existencial é um direito fundamental autônomo com caráter subsidiário, ou seja, sua função precípua é servir de parâmetro de interpretação do conteúdo e da eficácia dos direitos sociais, justificando, inclusive, a concessão de determinadas prestações via judicial mesmo contra a vontade dos poderes Executivo e Legislativo²⁹⁷. Para isso, no entanto, o autor entende que será sempre necessária uma:

[...] contextualização em cada oportunidade que se pretender extrair alguma consequência jurídica concreta em termos de proteção negativa ou positiva dos direitos sociais e do seu conteúdo essencial, seja ele, ou não, diretamente vinculado a alguma exigência concreta da dignidade da pessoa humana²⁹⁸.

Dias, analisando o papel do Judiciário sob a ótica de Rawls, entende que a sua atividade não se resume a uma ação defensiva, mas deve haver protagonismo por parte do Judiciário, quando as questões levadas a sua apreciação tiverem relação com temas constitucionais relevantes. Vale dizer que o Judiciário, não de forma exclusiva, constitui-se em um fórum adequado para a discussão de tais temas. Não se postula um protagonismo absoluto, “representando uma tirania dos juízes, mas sim

²⁹⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Legitimação pelos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 259.

²⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e desafios. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.). **Jurisdição constitucional, democracia e direitos fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 289.

²⁹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico) algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 257.

que seja um efetivo contrapeso à função desempenhada pelos demais poderes, considerando os direitos fundamentais que os cidadãos possuem”²⁹⁹.

É compatível com a essência da Constituição que o Poder Judiciário atue na omissão dos demais poderes, haja vista que as normas constitucionais não podem se mostrar como promessas vãs, em que o seu cumprimento ou não fique à mercê da vontade dos governantes do momento. Ademais, é importante a atuação do Judiciário, pois ele pode colaborar, de forma pedagógica e esclarecedora, na fixação do alcance das normas correlacionadas ao mínimo existencial, à medida que vai construindo os parâmetros de uma interpretação das normas constitucionais sobre os direitos sociais e sobre o princípio da dignidade humana.

A partir das decisões judiciais é possível prever o que se pode esperar do alcance do mínimo existencial e, assim, nessa conformidade, podem os demais poderes atuar, evitando futuras omissões. Entrementes, ressalta-se, com fulcro em Moreira³⁰⁰, que o Judiciário não deve elaborar políticas públicas substituindo as funções dos poderes legitimados para tanto, mas deve corrigir os rumos das políticas que não estejam em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, com os seus fins ou com o princípio da eficiência.

De sorte que a atuação do Poder Judiciário deve encontrar a justa medida, o meio termo, não deve se manter passivo ante as questões de relevo levadas a sua apreciação, tampouco adotando um ativismo judicial exacerbado que sequer guarde o devido acatamento pela lei fundamental.

Os direitos humanos e fundamentais fizeram parte da luta dos indivíduos e continuam sendo conquistados gradativamente. Contudo, a positivação dos direitos humanos e fundamentais não foi suficiente para a garantia de sua efetivação, já que ainda há muitos obstáculos a serem superados.

Autores como Daniel Sarmento e Gustavo Amaral entendem que o mínimo existencial deve ser definido a partir de uma situação concreta, levando em consideração todos os elementos fáticos e jurídicos que circundam determinada situação em litígio.

²⁹⁹ DIAS, Jean Carlos. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Método, 2007, v. 4, p. 98 e 135.

³⁰⁰ MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo**: a invasão da Constituição. São Paulo: Método, 2008, v. 7, p. 135.

Daniel Sarmento³⁰¹ entende que:

[...] a inserção ou não de determinada prestação no âmbito do mínimo existencial não pode ser realizada *in abstracto*, ignorando a condição específica do titular do direito. Um exemplo: o fornecimento de um medicamento certamente integrará o mínimo existencial para aquele indivíduo que dele necessite para sobreviver, e não possua os recursos suficientes para adquiri-lo. Porém, o mesmo medicamento estará fora do mínimo existencial para um paciente que, padecendo da mesma moléstia, tenha os meios próprios para compra-lo, sem prejuízo da sua subsistência digna. Trata-se, em suma, de saber até que ponto a necessidade invocada é vital para o titular do direito, aferindo quais seriam as consequências para ele da omissão estatal impugnada.

O Executivo tem o dever de realizar os gastos necessários para o atendimento das necessidades materiais mais básicas dos necessitados, em razão do reconhecimento do mínimo existencial como um critério para o estabelecimento de prioridade legislativa. A adoção de parâmetros como os traçados por Ana Paula de Barcellos para a definição do mínimo existencial (saúde, educação básica, assistência social, moradia e acesso à justiça)³⁰² assumiria o importante papel de reforçar as prioridades, legitimando o Judiciário a fiscalizar o cumprimento destas prioridades pelos demais poderes estatais. Todavia, esse é um dos critérios, endereçados antes ao legislador e que, como tal, não assume caráter absoluto, mas tem passível de ponderação diante da situação concreta.

Gustavo Amaral³⁰³ ressalta a necessidade de análise do conceito diante da situação concreta e relaciona a definição do mínimo existencial com o “grau de essencialidade” do direito invocado e com a “dignidade humana”; reconhece a impossibilidade de definição apriorística: “quão mais necessário for o bem para manutenção de uma existência digna, maior será o grau de essencialidade [...]”. Veja-se que, “quanto mais essencial for a prestação, mais excepcional deverá ser a razão para que ela não seja atendida”. Conclui que cabe ao aplicador “ponderar essas duas variáveis, de modo que se a essencialidade for maior que a excepcionalidade, a prestação deve ser entregue, caso contrário, a escolha estatal será legítima”.

³⁰¹ SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros éticos jurídicos. In: PEREIRA NETO, Claudio Souza; SARMENTO, Daniel (orgs.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 577.

³⁰² BARCELLOS, Ana Paula de. **Eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 258.

³⁰³ AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 211-216.

A questão relevante é saber de que forma o ordenamento jurídico poderia garantir o direito ao mínimo existencial dos consumidores superendividados. Sempre que se fala em superendividamento um dos temas sempre abordados é a educação e a informação ao consumidor. De fato, é necessária a construção de uma cultura de maior reflexão no momento da assunção de obrigações mais longas e que possam comprometer o nível de vida das famílias.

O consumo exagerado não é uma situação pontual, que pode ser facilmente contornada com lições de cidadania e consumo responsável nas escolas e em entidades da sociedade civil, mas uma característica da sociedade contemporânea, que precisa da criação de novas necessidades para a comercialização de novos produtos. O apelo ao consumo desenfreado é decorrente de uma exitosa estratégia industrial de propaganda e não algo fortuito. Imaginar que uma espécie de “educação para um consumo mais responsável”, embora importante, seja capaz de resolver os problemas de consumismo na sociedade contemporânea é uma ideia que confronta a própria forma de desenvolvimento da indústria de massa.

É mais provável que o consumo, ainda que de bens não tão necessários assim, continue em forte expansão em países como o Brasil, que ainda têm enorme quantidade de pessoas alijadas das benesses da industrialização, que somente podem ser acessadas por meio da aquisição de produtos. Assim, embora o tema educação seja uma necessidade, em todos os níveis, há situações já calamitosas que precisam de uma solução imediata.

A garantia ao mínimo existencial é uma questão que ultrapassa o princípio da autonomia privada³⁰⁴, exigindo uma postura ativa do Estado, por meio do que se convencionou denominar de dirigismo contratual. Por isso, partindo do pressuposto de que há uma situação de severo desequilíbrio, a atuação estatal estabelece casos em que determinadas dívidas têm limite para serem assumidas. Por meio de leis já em vigor há uma tendência em limitar o comprometimento de renda dos consumidores e, assim, restringir o alcance ou a possibilidade de superendividamento.

O Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamentou a Lei n. 14.181/21, estabeleceu que o montante de 25% do salário mínimo nacional (na prática, em 2023, mensalmente R\$320,00 ou R\$11,00 por dia em meses de 30 dias) e após, por meio do Decreto n. 11.567, de 19 de junho de 2023 foi estabelecido que

³⁰⁴ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 202-209.

R\$600,00 mensal ou R\$20,00 por dia seria suficiente para a sobrevivência do ser humano e a satisfação das suas necessidades essenciais, o que causou e ainda causa insatisfação por parte dos órgãos que atuam na defesa dos consumidores. Sendo assim, o tempo dirá se vai prosperar ou será obstado por decisão judicial, ou mesmo tacitamente desconsiderado pela sociedade diante das circunstâncias factuais, já que esse patamar de valor, na realidade atual, não se consegue atender sequer ao mínimo vital, que dirá conferir existência em nível compatível com a dignidade humana³⁰⁵.

O Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor (IDEC), em manifestação pelo tema apontou que o decreto coloca a população em nível de pobreza extrema, sendo um desrespeito. Ione Amorim, coordenadora do Programa de Serviços Financeiros da entidade, alerta que de acordo com as novas regras, as instituições financeiras poderão dispor de quase toda a renda do consumidor para o pagamento de dívidas e juros, sendo que só sobraria em torno de R\$300,00 (valor inicialmente fixado) para suas necessidades básicas como comida, aluguel e remédios³⁰⁶.

Por meio de nota técnica, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) identificou dois grandes problemas que abarcam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da regulamentação e afirma que houve violação do princípio da proporcionalidade e foi imposta a “fragmentação dos deveres fundamentais de proteção aos consumidores”, já que se inviabiliza planos de pagamento e repactuações já ajustadas e em fase de ajustamento, na medida em que o mínimo existencial for regulamentado. De acordo com o BRASILCON, o conteúdo

³⁰⁵ Em que pese reiterados posicionamentos do STF no sentido de inadmissibilidade de ações de controle concentrado de constitucionalidade de decretos regulamentares, considerando que estariam sujeitos apenas ao controle de legalidade, ante a flagrante violação de princípios constitucionais muito caros ao ordenamento pátrio, como a Dignidade Humana e o da fraternidade, é possível que a Suprema Corte venha a reconhecer a inconstitucionalidade do aludido decreto regulamentar nº 11.150/2022, seja por ADI (como já o fez no julgamento da ADI 6.675, em que suspendeu trechos dos Decretos Regulamentares nº 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, por entender que apesar de constituírem atos normativos secundários, acabavam por criar direitos e suspender obrigações típicas de atos normativos primários); seja por ADPF (como já o fez no julgamento das ADPF 898, 900, 901 e 905, contra dispositivos da Portaria n. 620 do Ministério do Trabalho e Previdência, de 1º de novembro de 2021, que em sede de medida cautelar reconheceu a inconstitucionalidade em virtude da violação de direitos de trabalhadores que supostamente possam vir a sofrer discriminações no trabalho pela não vacinação); ou, ainda, por súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, uma vez que a realidade concreta demonstrará a inequívoca controvérsia judicial e a insegurança jurídica trazida pelo ato normativo.

³⁰⁶ VALOR do mínimo existencial é afronta ao povo brasileiro. **Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor (IDEC)**, 27 jul. 2022. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/valor-do-minimo-existencial-e-afronta-ao-povo-brasileiro>. Acesso em: 30 dez. 2022.

cerceado está em desacordo com a Lei n. 11.141/2021, uma vez que fere a legalidade constitucional³⁰⁷.

O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) discorreu sobre algumas questões no conteúdo, como a “inconsistência” e o “esvaziamento inconstitucional da Lei n. 14.181/2021”; os excessos quanto aos limites e às possibilidades do poder regulamentar e que “o mínimo existencial não se limita ao mínimo vital em face da transversalidade do crédito”. Por fim, concluiu que a regulamentação deverá respeitar o diploma legal vigente, sob pena de ilegalidade e posterior nulidade, a fim de evitar a exclusão social do consumidor, sobretudo no que diz respeito ao princípio de prevenção e tratamento do superendividamento.

A regulamentação imposta pelo poder público federal vem em desacordo com o previsto no artigo 25, item 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, visto que desconsidera o direito do ser humano a um “nível de vida suficiente”, que lhe assegure alimentação, vestuário, alojamento, assistência médica e acesso aos serviços sociais necessários, de modo que viola os artigos 11 e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pois a despeito de o Brasil tê-lo recepcionado por meio dos Decretos 591/92 e 678/92³⁰⁸, o édito não se coaduna com o “direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome” e terem “condições de existência” aceitáveis.

A atualização do CDC destaca, assim, que, para evitar a exclusão social do consumidor superendividado é necessário tratar esse problema e o reincluir na sociedade de consumo. Preservar o seu mínimo existencial e o fazer se comprometer com o plano de pagamento³⁰⁹ completam esse quadro, pois com o mínimo existencial o consumidor volta para a sociedade de consumo e passa a ser mais um ativo consumidor de produtos e serviços essenciais ou de sobrevivência, reconquistando sua dignidade; reeduca-se o consumidor, pois ele não pode comprometer esse pagamento com atos impensados e novas dívidas não essenciais³¹⁰.

³⁰⁷ Conferir a Nota Técnica no sítio eletrônico do Brasilcon.

³⁰⁸ Conferir o art. 11 do citado Decreto.

³⁰⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (5. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07134365420218070009**. Relator: Des. João Luís Fischer Dias, 18 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1824677523>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³¹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, local. 82.

O art. 104-A, §4º, ensina que do plano de pagamento constarão: “I – medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II – referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; III – data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento”³¹¹.

Segundo ensina Claudia Lima Marques, “o endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo”. Para “consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento”. Consumo e crédito “são duas faces de uma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes, como o Brasil”³¹².

O Poder Judiciário, ao atuar de forma afirmativa e efetivar a aplicação do preceito constitucional, tem contribuído para a concretização dos direitos sociais básicos que integram o mínimo existencial para uma existência digna³¹³.

³¹¹ BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

³¹² MARQUES, Claudia Lima. Sugestão para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI Rosângela Lunardelli (orgs.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256.

³¹³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07417148920218070001**. Relator: Des. Alfeu Machado, 1 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1674201941/inteiro-teor-1674201948>. Acesso em: 7 fev. 2023.

5 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A não realização dos direitos fundamentais por meio de políticas públicas e/ou ações afirmativas estimula os cidadãos a ajuizarem ações perante o Poder Judiciário no intuito de que este, por meio de suas prerrogativas, possa exigir dos demais poderes (incumbidos das decisões políticas) as ações necessárias para a efetivação dos direitos fundamentais sociais. A grande questão é justamente analisar qual a postura do Judiciário nestes casos, já que a judicialização da política tem sido uma consequência da omissão dos poderes políticos no exercício de suas funções.

No presente capítulo será analisada a questão da tutela judicial e as garantias ao mínimo existencial e, em especial, sua fixação. Após isso, será examinada a possibilidade de ativismo e a questão do Judiciário em relação à aplicação da lei através dos meios extrajudiciais e judiciais.

5.1 A QUESTÃO DA TUTELA JUDICIAL E AS GARANTIAS AO MÍNIMO EXISTENCIAL

O recurso ao mínimo existencial tem sido bastante utilizado por juízes e tribunais pátrios para justificar, especialmente na ausência de políticas públicas, a proteção e a realização de direitos sociais básicos, como saúde³¹⁴, educação³¹⁵ e assistência social³¹⁶.

Na busca pela efetividade dos direitos fundamentais a discussão em torno da realização judicial dos direitos sociais sempre foi muito problemática. Desde muito cedo na teoria constitucional tais direitos foram rotulados de normas programáticas, destituídos de valor normativo e dependentes inteiramente da vontade do legislador para serem concretizados. Contudo, o desenvolvimento da teoria da força

³¹⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Câmara Especial). **Remessa Necessária Cível nº 1025802-71.2018.8.26.0577**. Relator: Des. Silvia Sterman, 15 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/208180872/processo-n-102XXXX-7120188260577>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Câmara Especial). **Apelação Cível nº 1000806-64.2022.8.26.0481**. Relator: Des. Ana Luiza Villa Nova, 9 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1834032230>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³¹⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (8. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07131752820228070018**. Relator: Des. Jose Firmo Reis Soub, 5 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1834229046>. Acesso em: 7 fev. 2023.

normativa³¹⁷ da Constituição e o primado dos direitos fundamentais nos últimos cinquenta anos impulsionaram a jurisprudência e a doutrina constitucional a criarem instrumentos que viabilizassem o exercício dos direitos sociais quando os poderes responsáveis por os garantir (Legislador e Executivo) forem omissos.

A doutrina do mínimo existencial pode ser vista como um desses mecanismos. Na tentativa de harmonizar os princípios constitucionais envolvidos, a repartição dos poderes, a reserva orçamentária e os direitos fundamentais, a teoria do mínimo existencial fornece subsídios para autorizar uma interferência judicial em defesa dos direitos sociais, mesmo estes ainda não tendo sido densificados ou garantidos mediante lei e/ou políticas públicas³¹⁸.

Ainda que se reconheça o papel que essa doutrina vem exercendo nos tribunais constitucionais, mormente nos tribunais pátrios, no sentido de efetivação dos direitos sociais – sendo responsável em parte pelo aumento da judicialização em determinadas áreas, como a saúde³¹⁹, a repercussão predominante dessa doutrina no país tem sido sobre a atuação do Judiciário na implementação de direitos sociais fundamentais. Na ausência de legislação específica ou de políticas públicas que afetem o exercício de direitos sociais mínimos, os tribunais brasileiros utilizam o recurso ao mínimo existencial para concederem em definitivo prestações na área da saúde e da educação³²⁰, por exemplo.

A doutrina tem o objetivo de identificar um conjunto de direitos sociais mínimos destinados a assegurar as condições indispensáveis à subsistência da pessoa e ao exercício de suas liberdades. No contexto brasileiro, a defesa do mínimo existencial

³¹⁷ Segundo o entendimento de Konrad Hesse: “A Constituição contém, ainda que de forma limitada, uma força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado. A questão que se apresenta diz respeito à força normativa da Constituição existiria, ao lado do poder determinante das relações fáticas, expressas pelas forças políticas e sociais, também uma força determinante do Direito Constitucional? Qual o fundamento e o alcance dessa força do Direito Constitucional? Não seria essa força uma ficção necessária para o constitucionalista, que tenta criar a suposição de que o direito domina a vida do Estado, quando, na realidade, outras forças mostram-se determinantes? [...] O conceito de Constituição jurídica e a própria definição da Ciência do Direito Constitucional enquanto ciência normativa dependem da resposta a essas indagações”. In: HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 11-12.

³¹⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 90-94.

³¹⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07231966920228070016**. Relator: Des. Leonardo Roscoe Bessa, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/564813520/processo-n-072XXXX-6920228070016-do-tjdft>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³²⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07052258020228070013**. Relator: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, 27 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/629868075/processo-n-070XXXX-8020228070013-do-tjdft>. Acesso em: 7 fev. 2023.

vem reforçar a proteção, a promoção e a eficácia de direitos fundamentais sociais básicos que, muitas vezes, são negligenciados pelo Legislador e pelo Executivo. Identificado por alguns autores nacionais como direito fundamental implícito decorrente da dignidade da pessoa humana³²¹ e da liberdade fática, teria a função subsidiária de servir como parâmetro de interpretação e aplicação dos direitos sociais³²². Pode configurar tanto um de direito de defesa – esfera de ação livre do indivíduo, que impede o Estado de tributar situações ou bens necessários a sua sobrevivência digna – como um direito a prestações estatais básicas – como, por exemplo, na área da saúde preventiva e curativa (de urgência e emergência), do ensino escolar fundamental, da assistência social, da assistência jurídica gratuita aos desprovidos de recursos e da moradia simples a sem-teto ou a indigentes.

Por sua relação com as necessidades concretas de uma comunidade em determinada época o conteúdo do mínimo existencial não deve se restringir à fixação de um catálogo rígido de prestações, razão pela qual se pode falar atualmente, inclusive, em mínimo existencial ecológico, para abranger o direito à água potável e ao saneamento básico. A discussão em torno da determinação da prestação devida, especialmente no âmbito do Judiciário, não poderá dispensar a teoria dos princípios e seu modelo subjacente de ponderação.

O que em caráter excepcional poderá ser concedido pelo Judiciário só pode ser determinado após uma ponderação entre a importância da liberdade fática, a afetação dos princípios formais de competência legislativa e reserva orçamentária e o grau de restrição de outros bens e direitos materiais envolvidos. Nesse sentido, seria possível falar em mínimo existencial em abstrato (princípio) e mínimo existencial em concreto (regra). Em que pese o esforço da doutrina brasileira em assentar os contornos jurídicos do mínimo existencial, ainda se faz necessário o enfrentamento devido da matéria pelo STF, especialmente quando se tem em vista evitar o recurso ao mínimo existencial como simples apelo retórico de decisão.

A garantia do direito ao mínimo existencial jamais poderá ser alcançada se a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público se centrar no combate às consequências de sua violação, limitando-se a se mover diante das provocações

³²¹ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

³²² SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 206.

individuais decorrentes do descumprimento do programa constitucional perpetrado pelo Legislativo e pelo Executivo.

O mínimo existencial não deve guardar relação de exclusividade com qualquer categoria de direitos e, como examinado, também não se confunde com o núcleo essencial; antes consubstancia, em essência, conjunto de condições mínimas que garantem o ingresso do ser humano no campo da dignidade. Dessa forma é que se defende a antecipação e a intensificação de ações que afastem do trato com a coisa pública condutas que representem perigo à missão estatal de proteção e garantia ao mínimo existencial, passo primogênito na construção de ambiência digna e apta a viabilizar a construção da felicidade possível, empresa que se forma a partir da vontade de cada membro da sociedade, considerada a presença de respeito à sua dignidade³²³.

As dimensões do mínimo existencial se relacionam com a missão primordial do Estado de preservação dos membros da comunidade no patamar mínimo de dignidade, prevenindo desvios de conduta que, ao ilegitimamente privilegiarem alguns poucos, terminam por projetar para fora dos braços da dignidade um sem número de indivíduos.

O altruísmo e a solidariedade não se prestam a solucionar as graves mazelas que assolam a sociedade contemporânea, marcadamente individualista e tecnicista. É preciso que a compreensão racional das diversas dimensões do mínimo existencial seja trasladada aos discursos jurídicos, de forma a impedir, nas origens das ações estatais, o surgimento de entraves que obstruem a missão do Estado, especialmente no campo da correta aplicação dos recursos³²⁴.

A construção do discurso racional de dignidade e não dominação é condição da atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia privada, no sentido de retornar à ação dos demais poderes aos trilhos que reconduzem o Estado ao caminho da preservação social³²⁵.

³²³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (11. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.21.247207-0/001**. Relator: Des. Shirley Fenzi Bertão, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1391109210>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³²⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 281.

³²⁵ BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 88.

A condução da discussão em torno do mínimo existencial para o campo coletivo, bem como a intensificação das ações de fiscalização orçamentária e o controle de acesso aos cargos públicos eletivos são posturas que devem marcar a atuação das pessoas que lutam pela defesa dos excluídos, o que demanda a construção de discursos jurídicos cada vez mais centrados em argumentos racionais; afastado o subjetivismo que marca as pré-compreensões ilegítimas e que maculam a aplicação da proporcionalidade e da ponderação.

Numa sociedade em que observam indivíduos sobrevivendo à margem do acesso a bens que integram o núcleo básico da dignidade, impõe-se reconhecer que o desvio de finalidade da máquina pública atinge, em primeiro lugar, as classes mais desfavorecidas, uma vez que o sofrimento que decorre da ausência do mínimo necessário à subsistência não pode ser sequer comparado com a eventual angústia gerada pela inacessibilidade de direitos de outra natureza.

Os desmandos perpetrados no manejo dos recursos públicos ensejam a negação de direitos, fato que constitui uma das causas da intensa e crescente provocação do Poder Judiciário para corrigir tais distorções. Ocorre, como já se destacou, que o Poder Judiciário não possui vocação para interferir em questões que tocam as políticas públicas, pelo menos naqueles casos em que se faz necessário exame orçamentário. Por sua vez, em casos isolados e específicos, a intervenção do Poder Judiciário é compreendida e esperada³²⁶, todavia, não se pode conviver em um Estado em que a ausência de atuação das duas outras faces do poder torne recorrente e “normal” a intervenção do Poder Judiciário no desenvolvimento diário das atividades legislativas e executivas³²⁷.

Como se costuma afirmar, o Judiciário é a última trincheira do cidadão. Entretanto, o acesso a essa última instância deve ser tomado pela exceção, e não pela regra, já que o conflito não deve ser a tônica do convívio social, mesmo que se admita viver em uma sociedade conflituosa. Por essa razão, a formação moral dos representantes do povo, seu compromisso com a *res publica* e, por consequência, com as graves demandas sociais, é condição *sine qua non* para que o Estado possa

³²⁶ LEAL, Rogerio Gesta. **Condições e possibilidades eficaciais dos direitos fundamentais sociais: os desafios do poder judiciário no Brasil**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009, p. 97.

³²⁷ GARGARELLA, Roberto. Dialogic justice in the enforcement of social rights: some initial arguments. In: YAMIN, Alicia Ely; GLOPPEN, Siri (orgs.). **Litigating health rights: can courts bring more justice to health?** Cambridge: Harvard University Press, 2011, p. 232-245.

promover as prestações materiais aos cidadãos, notadamente aquelas que se inserem no núcleo mínimo da dignidade.

O pensar simples não permite que se perceba o mundo e não logra corresponder aos anseios de solução dos graves problemas que afligem a sociedade contemporânea, muito menos aquela que ainda se encontra em trânsito na república juvenil e no capitalismo tardio.

Vive-se em um tempo em que as desigualdades que violam a convivência em sociedade irrompem em velocidade que oferece sérias dificuldades à compreensão racional. Trata-se, pois, de situações que inquietam mesmo aqueles mais alheios aos problemas sociais, ultrapassando fronteiras que delimitam o mínimo digno, para atingir o ser humano na mais profunda de suas aflições.

Esse cenário conduz, inexoravelmente, à exagerada provocação do Judiciário, que se percebe frente à missão que desafia a falibilidade humana e que projeta o juiz ao lugar desagradável e inconstante das decisões envolvendo o mínimo existencial³²⁸. Luís Roberto Barroso, ao observar que a judicialização e o ativismo judicial são primos, estabelece a seguinte delimitação:

[...] vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva³²⁹.

O número crescente de violações aos direitos sociais e ao mínimo existencial produz campo fértil para a sua judicialização, em especial pelo fato de que o problema

³²⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07081771120228070020**. Relator: Des. Arquibaldo Carneiro Portela, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1838206628>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³²⁹ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium**: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

da “juridicalização” dos direitos sociais se tornou crucial para as constituições do Estado Social, conforme leciona Paulo Bonavides:

[...] cumpre, pois, na busca de uma solução, observar toda essa sequência: reconhecer a vinculação constitucional do legislador a tais direitos, admitir que se trata de direitos de eficácia imediata, instituir o controle judicial de constitucionalidade e, por fim, estabelecer mecanismos suficientes que funcionem como garantias efetivas de sua aplicabilidade. Nesses dois últimos aspectos assinalados, são também de extrema relevância o controle abstrato de normas, a criação de tribunais constitucionais e o uso de instrumentos comparáveis à queixa constitucional dos alemães (Verfassungsbeschwerde), que reforçam consideravelmente a proteção dos sobreditos direitos, tornando-os de todo “justiciáveis”, contrariando, assim, a crença de quantos os supunham mero programa social enxertado no corpo das Constituições³³⁰.

O caráter indeterminável da expressão, bem como a sua indiscutível vinculação aos postulados que demarcam o princípio da dignidade da pessoa humana, torna qualquer tentativa de conceituar o que se deve entender por *mínimo existencial* ou *mínimo vital* uma tarefa que não pode ser classificada como das mais fáceis.

A esse respeito, a advertência de Saulo Casali que:

[...] no Brasil, está em voga a discussão sobre os limites de atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, pois é inegável que o discurso do mínimo existencial ora esbarra no entendimento da proteção judiciária total (ou seja, na possibilidade de conferir efetividade ampla a qualquer previsão programática de direito social), ora esbarra no próprio alargamento da ideia do que seja o mínimo essencial a ser protegido pelo Judiciário³³¹.

Essa “juridicalização” e a conseqüente judicialização dos debates acerca do mínimo existencial devem ser implementadas à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, sempre com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana, buscando-se os elementos políticos, sociais, econômicos, filosóficos e culturais que fundamentem tal ação. Exames dessa magnitude somente podem ser levados a efeito em meio a um ambiente de racionalidade do discurso, em que se busque a correção.

³³⁰ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 186.

³³¹ BAHIA, Saulo José Casali. O Poder Judiciário e a efetivação dos direitos fundamentais. In: CUNHA JUNIOR, Dirley da; DANTAS, Miguel Calmon (coords.). **Desafios do constitucionalismo brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 301.

Considerando a significativa contribuição das teorias argumentativas importa destacar o declarado objetivo de Alexy com a sua tese do discurso racional prático: o seguimento das regras que se indicaram e a utilização das formas de argumento que se descreveram aumentam certamente a probabilidade de se alcançar um acordo racional nas questões práticas, mas não garantem que se possa obter um acordo para cada questão, nem que qualquer acordo alcançado seja definitivo e irrevogável³³².

Quanto à tutela judicial relacionada ao superendividamento na garantia do mínimo existencial o intuito da nova Lei n. 14181/21 é, em breve apanhado, a proteção estendida pelo Estado por meio de sua intervenção nas relações de consumo mediante essa política pública que veio acrescer medidas de natureza preventiva com vistas ao crédito responsável e gerir diversos aspectos dos contratos de consumo envolvendo crédito³³³. Tem por escopo auxiliar o consumidor em uma composição coletiva com seus credores, facilitando o diálogo e fomentando uma solução global, seja consensual ou impositiva.

A prevenção trazida pela nova lei também inclui a imposição aos bancos e fornecedores de crédito em geral de apresentar informações adequadas, antecipadas e claras acerca de todos os custos envolvidos na tomada do crédito, como prazo de validade da oferta, o valor e o número de parcelas, a taxa mensal de juros e/ou outros encargos (o custo efetivo total), além da possibilidade de liquidação antecipada e não onerosa do débito³³⁴. É interessante notar a previsão de sanção para os fornecedores de crédito que não venham a cumprir quaisquer das obrigações previstas na lei, tais como a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos ou acréscimos ao valor principal e a dilação do prazo de pagamento, por via judicial, sem prejuízo de outras indenizações.

O intervencionismo estatal visa, então, que se alcance uma solução disposta para incidir nessas situações de manifesta impossibilidade de um consumidor, pessoa

³³² ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy, 2005, p. 207.

³³³ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 290-292.

³³⁴ Vide Enunciado 5 da II Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor: “A boa-fé e seu dever de informar é meio inibidor ao superendividamento do consumidor, uma vez que as informações de qualidade, esclarecedora, confiável e qualificada, devem ser apresentadas de forma prévia e adequada no momento da oferta ao consumidor no fornecimento de crédito, pelo fornecedor e pelo intermediário, na forma do art. 54-Bc/c art. 52 da Lei 8.078/90”. In: CDEA. II Jornada de Pesquisa CDEA: Superendividamento e proteção do consumidor. **Enunciado 5**. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Enunciados-Aprovados-II-Jornada-de-Pesquisa-.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

natural, de boa-fé, de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, dentro de um tempo razoável, levando em consideração sua capacidade em termo de renda e patrimônio.

Considerando que o conflito não se revela a melhor estratégica nessas situações fáticas mais adequado é encontrar uma solução cooperativa e coerente ou, se necessária, haver intervenção do Judiciário em sua missão de resolver as questões e promover a pacificação social, preservando ao máximo os interesses legítimos das partes envolvidas.

5.2 A FIXAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL PELO JUIZ

Indaga-se qual o instrumento que deveria servir ao magistrado na sua acidentada trajetória em direção à consecução da justiça e em que medida o seu poder discricionário, notadamente aquele viabilizado pela aclamada ponderação de bens e interesses, favorece a construção de uma sociedade mais igual³³⁵.

Inegável que a correção do discurso jurídico, desde o pensamento de Alexy, é sempre apontado como instrumento de fundamental importância para a prestação jurisdicional, já que as regras estabelecidas naquele âmbito objetivam coerência idônea à consecução de argumentação hígida e fiel às premissas fixadas³³⁶.

Nada obstante, é preciso perceber que a visão de mundo e o retorno à essência das coisas se apresentam como condições ao sucesso dessa empreitada, porque a possibilidade de distanciamento excessivo do núcleo do problema pode conduzir à distorção dos próprios fenômenos que se multiplicam no campo de tensão do mínimo existencial.

Não é possível aceitar que o exame de questões tão relevantes à sobrevivência humana seja realizado sem a percepção de que os problemas que envolvem os direitos fundamentais, notadamente aqueles que se identificam com os bens mais

³³⁵ Saulo Casali Bahia afirma que o interprete deve recorrer à ponderação entre o “argumento da competência” e o “paradoxo da democracia” para decidir se o Judiciário deve – e em que medida – ou não, diante de determinado caso concreto, ingressar na órbita das funções legislativa ou executiva, para determinar prestação tendente a proteger determinado bem jurídico. Sustenta, pois, que o eventual prejuízo à “separação dos poderes” deve ser devidamente justificado pela idoneidade, necessidade e importância da realização do direito fundamental presente na espécie. In: BAHIA, Saulo José Casali. O Poder Judiciário e a efetivação dos direitos fundamentais. In: CUNHA JUNIOR, Dirley da; DANTAS, Miguel Calmon (coords.). **Desafios do constitucionalismo brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 309-310.

³³⁶ ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy, 2005, p. 207.

elementares da vida, tocam, para além do corpo, o próprio espírito dos indivíduos. Ademais, faz-se necessária a consciência de que o acesso apenas parcial a bens indispensáveis à sobrevivência causa a sensação de incompletude e, por conseguinte, infelicidade, já que o ser humano só pode ser compreendido como tal se preenchidas as necessidades que reverenciem sua dignidade³³⁷.

Cabe refletir acerca daquelas situações em que o indivíduo se vê subtraído das condições mínimas para a manutenção do seu corpo, tais com o acesso ao alimento diário, bem como ao cuidado com a sua saúde, situações que se multiplicam com a perda cada vez mais acentuada dos laços de solidariedade presentes naquela vida social de conjunto, íntima, interior e exclusiva, repousada na consciência da dependência mútua determinada pelas condições de vida comum, pelo espaço compartilhado e o parentesco. Ambiente em que os indivíduos se realizariam com elementos de bens e males, esperanças e temores, amigos e inimigos, mobilizada pela energia liberada por sentimentos envolvidos como afeto, amor e devoção³³⁸.

A ruptura na organização dos núcleos de sociabilidade impõe um retorno à essência das comunidades, para que se compreenda que as decisões envolvendo as necessidades humanas produzem sofrimento. Isso só é possível por meio do retorno introspectivo à essência mesma das coisas.

No estudo do Estado republicano se enfrentou o fato de que quanto mais se multiplica a vida da cidade, ou seja, à medida que o mercado estimula o desenvolvimento hipercefálico da urbe, mais perdem forças os círculos de parentesco e a vizinhança como motivos de sentimentos e atividades amistosas³³⁹. O ser humano, sem o suporte social, busca no Estado o preenchimento de lacunas geradas pelas diferenças naturais e culturais que o afligem, já que, em verdade, como se depreende do pensamento tönnesiano destacado, no mundo contemporâneo os indivíduos estão cada vez mais separados, não obstante todas as uniões.

Cada uma das vontades individuais, nesse âmbito, é reconhecida socialmente como unidade subjetiva moralmente autônoma, independente e autossuficiente, estando para si em um estado permanente de tensão com as demais, sendo as

³³⁷ HÄBERLE, Peter. **La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2003, p. 15.

³³⁸ TÖNNIES, Ferdinand. **Principios de Sociologia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1942, p. 39.

³³⁹ TÖNNIES, Ferdinand. **Principios de Sociologia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1942, p. 61.

intromissões de outras vontades, na maioria das vezes, aludida como ato de hostilidade³⁴⁰.

O retorno à essência das coisas extrapola o conhecimento pela experiência para empreender a supressão imaginária de predicados até que se chegue àquele conjunto de características que identifiquem o objeto à sua própria essência – vale dizer, manter tão somente aqueles predicados sem os quais importaria em extinção daquilo que se pretende examinar. Na verdade, o objeto é um sujeito com predicados essenciais que se impõem como limite à redução *eidética*.

A abordagem fenomenológica no campo da realização do direito ao mínimo existencial significa compreender, de logo, que a prestação jurisdicional deve perseguir o reequilíbrio de situações, notadamente aquelas em que a dignidade se vê aviltada. O juiz deve se acerrar das garantias necessárias ao cumprimento do seu árduo mister de decidir acerca da vida dos indivíduos, considerada uma sociedade complexa, conflituosa e marcada por graves desigualdades, como no caso do Estado brasileiro. Ao empreender o retorno à essência mesma das coisas, o magistrado encontra os fundamentos necessários para, orientado pelas regras do discurso, extrair do texto legal a solução mais adequada à solução dos conflitos.

O modelo escolástico e empírico, caracterizado por preconceitos, induz ao erro, já que as particularidades dos diversos casos enfrentados pelo juiz podem ser equivocadamente conduzidas à solução de outros que não guardam relação de identidade com aqueles. Isso porque não se apresenta possível a compreensão dos fenômenos do espírito pelo simples ordenamento causal orientado pelas leis que governam fenômenos, já que “no vasto círculo das coisas, só o homem é compreensível ao homem”, circunstância que enseja a ausência de correspondência entre o princípio fundamental das ciências do espírito e o princípio fundamental que rege as ciências da natureza³⁴¹.

A compreensão dessa circunstância impõe a “suspensão” do pensamento para que se possa levar o fenômeno psicológico à essência pura; ou seja, da universalidade fática à de essência, a que denominou Edmund Husserl de “redução eidética”³⁴².

³⁴⁰ TÖNNIES, Ferdinand. **Princípios de Sociologia**. México: Fondo de Cultura Economica, 1942, p. 65.

³⁴¹ A referência é extraída a partir das reflexões do autor acerca das obras de Wilhelm Dilthey. In: BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 32.

³⁴² HUSSERL, Edmund. **Ideen einer reinen Phänomenologie und phänomenologischen Philosophie**. Hambuirg: Felix Meiner Verlag GmbH, 2009, p. 6.

Todavia, malgrado os fenômenos da fenomenologia transcendental devam ser caracterizados como irrealis, revela-se inevitável, considerada a aplicação que se pretende defender, o retorno ao mundo dos fatos – não para afirmar ou para negar a existência –, mas porque a solução não poderá estar limitada à essência pura ou ao mundo irreal.

A “redução eidética” é um meio para a melhor compreensão da essência pura das coisas, mas a solução dos problemas deve inexoravelmente se projetar para o mundo dos fatos, consideradas as peculiaridades de cada situação, com pretensão de eliminação das distorções pré-existentes à redução. Nesse campo, o juiz deve sempre “colocar entre parêntesis” o fato sob exame para reduzir o pensamento à essência mesma desses direitos, retornar aos ideais lançados pelas revoluções políticas, eliminar preconceitos e concluir, por exemplo, pela interdependência dos valores, o que torna absolutamente indissociável a manutenção de desigualdades ilegítimas da extrema mácula à liberdade dos indivíduos.

Trata-se, portanto, de reduzir a universalidade fática que envolve a liberdade e a igualdade dos indivíduos à essência pura aqui idealizada – certo é que de modo limitado – no comando de otimização, “predicado” cuja supressão importaria na extinção do próprio princípio³⁴³.

A compreensão da essência do mínimo à subsistência humana permite ao juiz criar categorias que viabilizem a identificação de indivíduos em uma mesma situação de violação a direitos fundamentais e que, portanto, merecem tratamento idêntico, em homenagem ao princípio isonômico. O que se tem, em verdade, é um embate entre necessidade e poder, já que as necessidades negadas pelo Estado administrador são submetidas ao poder do magistrado, que tem em suas mãos a missão de decidir, porque, como leciona Silva Neto, “a inserção das normas impositivas de uma atuação do Estado para melhorar as condições materiais de existência do indivíduo promoveu a derrocada da mistificação do princípio da neutralidade”, esculpido “à feição do ideário absenteísta burguês”³⁴⁴.

Tomada a lição de Nelson Cerqueira, é preciso compreender que:

³⁴³ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional**. São Paulo: LTr: 1999, p. 61.

³⁴⁴ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional**. São Paulo: LTr: 1999, p. 61.

[...] condição moral do homem no mundo não é separada das suas necessidades e poderes, e estes são todos igualmente sujeitos a mudança e desenvolvimento (Marx *Grundrisse*). Consequentemente, não pode haver nada predeterminado a respeito das personalidades humanas, exceto o que necessariamente resulta da determinação do Outro como um ser natural: o homem (seja na realidade, seja na ficção) é um ser com necessidades; de outra forma não poderia ser chamado de ser humano natural. Consequentemente, o homem é um ser com poderes a ser usados para suas satisfações, sem as quais um ser humano não poderia sobreviver³⁴⁵.

Tem-se, no caso específico, situação deveras delicada, em que a necessidade de um se encontra na estreita dependência do poder do *outro*. Saliente-se, ainda, que o juiz, malgrado deva guardar a necessária equidistância das partes, não pode – até porque a sua condição humana não permite –, manter-se alheio ao sofrimento daqueles que aparecem representados nas frias laudas dos autos.

Rodolfo Pamplona, ao discorrer acerca da imparcialidade e da neutralidade do Juiz, leciona que:

[...] é impossível para qualquer ser humano conseguir abstrair totalmente os seus traumas, complexos, paixões e crenças (sejam ideológicas, filosóficas ou espirituais) no desempenho de suas atividades cotidianas, eis que a manifestação de sentimentos é um dos aspectos fundamentais que diferencia a própria condição de ente humano em relação ao frio "raciocínio" das máquinas computadorizadas.

Só mesmo a inconsciência da realidade leva à crença da possibilidade da neutralidade. O órgão julgador, apesar do princípio da legalidade tão valorizado pelo positivismo formalista como pressuposto lógico e condição indispensável para a certeza e segurança jurídica, não pode se mostrar alheio à realidade da sociedade em que vive³⁴⁶.

A inconsciência “da realidade leva à crença da possibilidade de neutralidade”. Mesmo inconsciente da realidade em que vive, o juiz jamais será neutro. Todavia, essa inconsciência presta um desfavor à sociedade. É dizer: o poder do magistrado para decidir sobre as necessidades dos seus semelhantes se desnatura e se corrompe quando ausente a compreensão da realidade social em que vive, situação que afasta do juiz a idoneidade moral para atuar na solução dos conflitos sociais. Tem-se, pois, no trânsito pela universalidade de essências, a possibilidade de se encontrar resposta mais satisfatória para a indagação de Calamandrei: “quantas vezes o juiz

³⁴⁵ CERQUEIRA, Nelson. **Hermenêutica e Literatura**. Salvador: Cara, 2003, p. 172-173.

³⁴⁶ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social. **O Trabalho**, Curitiba, n. 16, p. 368-375, 1998.

está em condições de perceber com exatidão, ele mesmo, os motivos que o induziram a decidir assim?”³⁴⁷.

É necessário colocar a dignidade da pessoa humana como uma espécie de vetor, um super princípio do qual decorreriam todos os demais princípios, ou melhor, como um valor que estaria acima dos princípios, partindo-se da premissa de que todos os seres humanos são dignos só por ser seres humanos.

Diante da indisponibilidade essencial e da disponibilidade relativa no caso concreto, verifica-se que o problema das limitações voluntárias aos direitos da personalidade é de limites e medidas, principalmente porque, neste tipo de situação em concreto, evidencia-se uma colisão de direitos fundamentais sobre o mesmo titular. A autonomia privada de um lado e, do outro lado, o direito fundamental da personalidade que se pretende renunciar ou limitar³⁴⁸.

A sintonia, portanto, somente se dá no caso concreto e, por esse motivo, é necessária a utilização da ponderação como método para a solução de conflitos normativos para que o intérprete em sua atividade hermenêutica possa sopesar os direitos e interesses contrapostos e, assim, encontrar a justa medida entre a vontade pessoal, a autonomia e o direito da personalidade que o titular tem intenção de restringir, buscando a proteção da dignidade da pessoa humana³⁴⁹.

A partir da ponderação, guiada pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, privilegia-se um direito fundamental em detrimento do outro quando evidenciada a colisão, procurando desrespeitar o mínimo daquele que resta sobreposto, já que não se pode faltar, ainda que minimamente, com o respeito, sob pena de ferir seu núcleo essencial, onde se encontra o valor da dignidade humana³⁵⁰. A solução dos casos concretos perpassa pela necessária interpretação tópica e sistemática do Direito, a qual consiste em atribuir, topicamente, a melhor significação

³⁴⁷ CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 175.

³⁴⁸ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 236-237.

³⁴⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (19. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.22.287700-3/001**. Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 20 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1219404610/mp-mg-11-01-2023-pg-124>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁵⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (12. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.22.292419-3/001**. Relator: Des. José Augusto Lourenço dos Santos, 13 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1815984680>. Acesso em: 7 fev. 2023.

possível às normas e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto para fixar o seu alcance e, assim, solucionar os casos difíceis que se apresentam.

No caso de conflitos de direitos a sua resolução normativa não se rege pelas escalas axiológicas subjetivas de cada um dos intervenientes, mas pela importância objetiva dos valores personalíssimos para a realização dos fins jurídicos da comunidade.

Segundo Capello, a solução na hipótese de colisão de direitos iguais ou da mesma espécie passa pelo sacrifício no mínimo necessário de qualquer dos direitos conflitantes:

[...] para a hipótese de colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, estipula lapidamente o n.º 1 do art. 335 do Código Civil, numa assinalável tradição legislativa, que devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos os direitos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes. Ou seja, a solução do conflito passa pelo sacrifício no mínimo necessário de qualquer dos direitos conflitantes e pelo não privilegiar qualquer um desses direitos, suportando cada um dos titulares, em igual medida, os custos da resolução da colisão, de modo que os direitos conflitantes, nos seus concretos modos de exercício possam coexistir um ao lado do outro e produzam os seus efeitos próprios em condições iguais. A concordância prática de tais direitos faz-se, pois, aqui com idênticos ou equivalente sacrifícios ou cedências recíprocas. Nestes termos, a saída para os conflitos de direitos iguais nas relações de personalidade pode resultar da aplicação de um princípio de alternativa ou de desvio (*Ausweichprinzip*), consistindo na adoção pelos titulares dos direitos, colidentes face ao concreto modo de exercício escolhido, de outros modos de exercício de direitos que se mostrem não colidentes e igualitários [...]. Noutros casos, porém, por falta de alternativa, os modos de exercício escolhidos têm de ser limitados ou restringidos segundo um princípio de equiparação ou compensação (*Ausgleichprinzip*), para que os respectivos direitos possam concordar na prática [...]. Também em conflitos atinentes a iguais liberdades de movimento e de ocupação de espaços de utilização pública, poderão impor-se, consoante os casos, um exercício simultâneo, mas com restrições de certos movimentos de todos³⁵¹.

Conforme já mencionado, verifica-se que o mínimo existencial é mais que o mínimo vital, sendo que um salário mínimo deve atender às necessidades básicas³⁵², conforme prescreve a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 7º, inc. IV. Com base nesses elementos, é possível concluir que o Decreto n. 11.567/23

³⁵¹ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 547-548.

³⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (orgs.). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 140.

padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que o critério estabelecido condiz com valores insuficientes para viabilizar vida humana com dignidade.

Na prática, enfraqueceu a possibilidade de atingir seus objetivos com a lei de equacionamento do superendividamento. Há a expectativa de que o decreto seja declarado inconstitucional e que os magistrados tenham a sensibilidade de ao estabelecer o que seja mínimo existencial no caso concreto se atentem em garantir os direitos humanos, fundamentais e da personalidade do consumidor devedor.

É relevante mencionar que após a aprovação da lei do superendividamento a doutrina nacional já havia se reunido para trazer elementos que pudessem suprimir a falta de definição do mínimo existencial. Cabe aqui, destacar os enunciados da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ³⁵³:

[...] **Enunciado 4.** A menção ao mínimo existencial, constante da Lei 14.181/2021, deve abranger a teoria do patrimônio mínimo, com todas as suas aplicações doutrinárias e jurisprudenciais.

Enunciado 5. A falta de regulamentação do mínimo existencial, que tem origem constitucional, não impede o reconhecimento do superendividamento da pessoa natural e a sua determinação no caso concreto.

Enunciado 6. Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene.

Enunciado 7. A noção do mínimo existencial tem origem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e é autoaplicável na concessão de crédito e na repactuação das dívidas, visando a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, por força da Lei 14.181,2021, cabendo a regulamentação prevista na Lei, sob o limite da proibição de retrocesso, esclarecer o mínimo existencial de consumo deve ter relação com 'o menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda' ou ser feito por faixas de renda, como na França, com um valor fixo 'vital' de um salário mínimo ou de 2/3 do salário mínimo, em todos os casos [...].

Diversos outros fundamentos de validade servem de critério para os operadores do Direito utilizarem esta proteção em benefício do devedor inadimplente. Seguem os ensinamentos Daniel Sarmiento:

³⁵³ I Jornada realizada no dia 17 de agosto de 2021, a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). In: JORNADA da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a Lei do Superendividamento. **Consultor Jurídico**, 26 ago. 2021, grifos nossos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 7 fev. 2023.

[...] em minha opinião o mínimo existencial desempenha dois papéis muito importantes, e nenhum deles fragiliza a dimensão social da Constituição. O primeiro papel é o de fundamentar pretensões positivas ou negativas que visem a assegurar as condições materiais essenciais para a vida digna e que não estejam abrigadas por outros direitos fundamentais expressamente positivados. O mínimo pode lastrear pretensões ligadas, por exemplo, ao acesso à água, à energia elétrica, ao vestuário adequado etc. É evidente que esse emprego do mínimo existencial não debilita os direitos sociais, pois agrega prestações e garantias adicionais ao seu elenco. O outro papel é o de servir de parâmetro para a ponderação que é travada entre, de um lado, o direito reivindicado e, do outro, os princípios que com ele colidirem. É que os direitos prestacionais, conquanto exigíveis, não são absolutos, configurando, em geral, direitos subjetivos garantidos *prima facie* [...]. Nesse cenário, o mínimo existencial atua para reforçar, na ponderação, a proteção das pretensões que abrange em detrimento dos princípios contrapostos³⁵⁴.

É importante que sejam utilizados os parâmetros de ponderação como forma de se chegar a um resultado que atenda à legislação constitucional e infraconstitucional quando da fixação do que deve ser considerado como mínimo existencial no caso concreto. Isso porque diversos fatores são considerados para o plano de pagamento a ser executado (como a quantidade de membros na família aptos para o trabalho, a capacidade para conseguir um aumento da renda, o tipo de gastos necessários, as pessoas enfermas, os idosos, filhos menores em idade escolar, dentre outros). Deste modo, no plano de pagamento deve ser considerado permissível o valor do mínimo existencial e decorrente renda comprometida, já que a porcentagem varia de acordo com o caso específico, podendo resultar em valor maior ou menor do que o apurado segundo o critério previsto no decreto já referido, a fim de se chegar a uma solução mais justa³⁵⁵.

Neste contexto, revela-se oportuno trazer à baila as lições de Amartya Sen:

[...] O terceiro argumento é particularmente importante quando se examina e avalia a ação pública destinada a reduzir a desigualdade ou a pobreza. Diversas razões para as variações condicionais foram discutidas na literatura, sendo útil enfatizarmos algumas delas especificamente no contexto da elaboração prática de políticas. Primeiro, a relação entre renda e capacidade seria acentuadamente afetada pela idade da pessoa (por exemplo, pelas necessidades específicas dos idosos e dos muito jovens), pelos papéis sexuais e sociais (por exemplo, as responsabilidades especiais da maternidade e também as obrigações familiares determinadas pelo costume),

³⁵⁴ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 211.

³⁵⁵ Neste sentido: Enunciado 7 da II Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor: Na interpretação do artigo 54-C, IV do CDC, deve ser considerada a situação de hipervulnerabilidade ou vulnerabilidade agravada da mulher em muitas situações de consumo. In: CDEA. II Jornada de Pesquisa CDEA: Superendividamento e proteção do consumidor. **Enunciado 7**. 2021. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Enunciados-Aprovados-II-Jornada-de-Pesquisa-.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

pela localização (por exemplo, propensão a inundações ou secas, ou insegurança e violência em alguns bairros pobres e muito populosos), pelas condições epidemiológicas (por exemplo, doenças endêmicas em uma região) e por outras variações sobre as quais uma pessoa pode não ter controle ou ter um controle apenas limitado. Ao contrastar grupos populacionais classificados segundo idade, sexo, localização etc., essas variações paramétricas são particularmente importantes. Segundo, pode haver um certo “acoplamento” de desvantagens entre (1) privação de renda e (2) adversidade na conversão de renda em funcionamentos. Desvantagens como a idade, incapacidade ou doença reduzem o potencial do indivíduo para auferir renda. Mas também tornam mais difícil converter renda em capacidade, já que uma pessoa mais velha, mais incapacitada ou mais gravemente enferma pode necessitar de mais renda (para assistência, prótese, tratamento) para obter os mesmos funcionamentos (mesmo quando essa realização é de algum modo possível). Isso implica que a “pobreza real” (no que se refere à privação de capacidades) pode ser, em um sentido significativo, mais intensa do que pode parecer no espaço da renda. Essa pode ser uma preocupação crucial na avaliação da ação pública de assistência aos idosos e outros grupos com dificuldades de “conversão” adicionais à baixa renda [...]³⁵⁶.

O STJ julgou recentemente um caso sobre o Tema Repetitivo 1085, em que entendeu que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário” e “enquanto essa autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”. Porém, “a prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador”. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”³⁵⁷.

Cabe mencionar aqui alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT) em que foi decidido que não se reveste de eficácia jurídica o contrato bancário supostamente firmado entre instituição financeira e índio idoso, de pouca instrução, não integrado, que não tem conhecimento e consciência dos efeitos do ato que a longo prazo corrói o benefício social destinado a assegurar

³⁵⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 24.

³⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2. Seção). **Recurso Especial nº 1.863.973-SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 9 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466686664>. Acesso em: 7 fev. 2023.

um mínimo existencial a quem se pretende proteger³⁵⁸. Também há julgado entendendo que no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso os descontos de empréstimo e de cartão de crédito efetuados diretamente no holerite devem ser limitados a 35% e 15%, respectivamente, do rendimento líquido do devedor, para não comprometer o seu sustento com o superendividamento, tendo em vista, sobretudo, o caráter alimentar da verba (Decreto Estadual n. 691/2016)³⁵⁹.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) também tem julgados em que foi decidido que a retenção de verba de natureza salarial superior a 30% do rendimento integral líquido do correntista, ainda que pactuada livremente, não pode comprometer a capacidade de subsistência do devedor, sob pena de configurar conduta ilícita, passível de dano moral por violação à dignidade humana e à garantia do mínimo existencial³⁶⁰. Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) tem decidido que não cumprindo as instituições financeiras o comando legal cabe ao Poder Judiciário intervir nas relações jurídicas para que se faça cumprir a lei em comento que garante a preservação do mínimo existencial, uma vez que a retenção integral do salário da parte requerente por vários meses configura situação hábil a provocar abalos morais, tendo em vista a natureza alimentar da referida verba e que com o advento da Lei nº 14.181/2021 é dever das instituições financeiras adotarem políticas internas, quanto à “garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de

³⁵⁸ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. (4. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1000842-09.2021.8.11.0110**. Relator: Des. Guiomar Teodoro Borges, 19 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1779371629>. Acesso em: 7 fev. 2023; MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. (4. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1001141-83.2021.8.11.0110**. Relator: Des. Guiomar Teodoro Borges, 12 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1779371629>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁵⁹ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. (4. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1037095-48.2017.8.11.0041**. Relator: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, 3 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1831197308>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁶⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07085291620198070006**. Relator: Des. Cesar Loyola, 11 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1131241696>. Acesso em: 7 fev. 2023; DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07074255020198070018**. Relator: Des. Sandra Reves, 19 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/933761957>. Acesso em: 7 fev. 2023; DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma dos Juizados Especiais). **Apelação Cível nº 07132686520208070016**. Relator: Des. Carlos Alberto Martins Filho, 14 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1215578994>. Acesso em: 7 fev. 2023.

superendividamento, preservado o mínimo existencial”, nos termos da “regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas - inciso XI, do art. 6º do CDC”³⁶¹.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) vem decidindo que o consumidor possui limite de 30% em relação aos descontos em folha de pagamento nos casos de pedido de repactuação de dívidas, assegurando um mínimo existencial ao autor de 70% da remuneração líquida³⁶².

Embora seja importante observar que a jurisprudência da União Europeia e do Reino Unido não trata diretamente do superendividamento conforme definido na legislação brasileira, há vários casos relacionados ao assunto, à proteção do consumidor e a cláusulas contratuais abusivas. Observa-se que a disponibilidade e os detalhes desses casos podem depender da jurisdição, do idioma e das bases de dados jurídicas utilizadas. Quanto à jurisprudência da União Europeia, cita-se o caso C-415/11(*Aziz v. Catalunyacaixa*), que diz respeito à natureza abusiva de cláusulas em contratos de hipoteca e ao direito do consumidor à proteção contra despejo³⁶³. Em relação à jurisprudência do Reino Unido, há um caso relevante sobre taxas bancárias e direito do consumidor³⁶⁴ e um que diz respeito à divulgação de comissões em

³⁶¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (20. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.22.264666-3/001**. Relator: Des. Lílian Maciel, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1824812916>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁶² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 2196983-69.2022.8.26.0000**. Relator: Des. Marcos Gozzo, 9 de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1780206845>. Acesso em: 7 fev. 2023; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (1. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 2239976-30.2022.8.26.0000**. Relator: Des. Castro Figliolia, 1 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1714948207>. Acesso em: 7 fev. 2023; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (38. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2182351-38.2022.8.26.0000**. Relator: Des. Fernando Sastre Redondo, 5 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1660771458>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁶³ UNIÃO EUROPEIA (UE). **C-415/11**. Mohamed Aziz vs. Caixa d’Estalvis de Catalunya, Tarragona i Manresa (Catalunyacaixa). Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção), 14 de março de 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62011CJ0415>. Acesso em: 7 fev. 2023. Casos Conexos: C-482/13, C-484/13, C-485/13 e C-487/13: Unicaja Banco, SA v. José Hidalgo Rueda e outros; Caixabank SA v. Manuel María Rueda Ledesma e outros; Caixabank SA v. Matilde Peñafiel Zafrilla e outro; Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, SA v. José María Rueda Ledesma e outro que dizem respeito a termos injustos em contratos de consumidores. In: UNIÃO EUROPEIA (UE). **ECLI:EU:C:2014:2299**. Conclusões do Advogado-Geral Nils Wahl apresentadas em 16 de outubro de 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=65D8519C15BD38175C39EEE78235EA24?text=&docid=158644&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2835987#Footnote1>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁶⁴ UNITED KINGDOM (UK). The Supreme Court. **[2009] UKSC 6**. Office of Fair Trading vs. Abbey National plc & others. 2009. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2009-0070.html>. Acesso em: 7 fev. 2023.

seguros de proteção de pagamentos (PPI) e tem implicações significativas quanto à questão da justiça em contratos de consumidores³⁶⁵. Outro caso que trata do direito do consumidor de rejeitar bens que não estão em conformidade com o contrato e o efeito dessa rejeição em acordos de crédito associados³⁶⁶.

O superendividamento e as questões pessoais de falência têm sido considerados no contexto dos direitos humanos, particularmente o direito a um padrão de vida decente, o que inclui considerações de segurança social e um padrão de vida adequado. No entanto, a abordagem do superendividamento e dos direitos humanos varia entre as jurisdições. Aqui estão alguns casos notáveis em que considerações de direitos humanos foram pontuadas diante questões relacionadas ao superendividamento:

[...] Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) - *Bäck v. Finlândia* (2004): O TEDH considerou se os processos de falência e as consequências subsequentes, em particular a obrigação de vender a casa do requerente, violavam o Artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (direito ao respeito pela vida privada e familiar). O Tribunal não encontrou violação, concluindo que a interferência nos direitos do requerente era proporcional ao objetivo legítimo perseguido, ou seja, a proteção dos direitos dos credores³⁶⁷.

[...] Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) - *Zehentner v. Áustria* (2009): Neste caso, a requerente reclamou que a venda forçada de sua casa após a falência de seu marido violava seus direitos sob o Artigo 1 do Protocolo No. 1 (proteção da propriedade) e o Artigo 8 (direito ao respeito pela vida privada e familiar) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O tribunal encontrou uma violação do Artigo 1 do Protocolo Nº 1³⁶⁸.

Verifica-se a partir dos julgados as razões dessa abordagem sobre a cláusula geral do mínimo existencial, que apontam para a importância de o Estado-Juiz avaliar a situação de cada um dos devedores, sempre considerando a necessidade.

³⁶⁵ UNITED KINGDOM (UK). The Supreme Court. **[2014] UKSC 61**. *Plevin vs. Paragon Personal Finance Ltd.* 2014. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2014-0037.html>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁶⁶ UNITED KINGDOM (UK). The Supreme Court. **[2014] UKSC 21**. *Durkin vs. DSG Retail Ltd & HFC Bank plc.* 2014. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2012-0135.html>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁶⁷ EUROPEAN UNION (EU). European Court of Human Rights (ECHR). (4. Section). **Case 37598/97**. *Bäck v. Finland.* 2004. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-61929%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-61929%22]}). Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁶⁸ EUROPEAN UNION (EU). European Court of Human Rights (ECHR). (1. Section). **Case 20082/02**. *Zehentner v. Austria.* 2009. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22002-1393%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22002-1393%22]}). Acesso em: 7 fev. 2023.

5.3 O ATIVISMO JUDICIAL (JUIZ DECIDIR NO CASO CONCRETO DE FORMA DIFERENTE DA LEI)

A noção de ativismo judicial se relaciona a uma participação maior do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, cuja consequência é a interferência na esfera de competências dos outros poderes³⁶⁹. Recentemente, no Brasil, o Judiciário tem mostrado, em determinadas situações, uma posição puramente ativista. Na lição do Professor Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial é “uma atitude, a escolha de modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo seu sentido e alcance”³⁷⁰. Em um primeiro momento, observa-se que o ativismo judicial não se trata de uma interpretação completamente livre do magistrado ao julgar o caso concreto, fazendo uso de fontes desconhecidas ou, ainda, com o propósito de afirmar uma posição nitidamente pessoal. Antes, trata-se de uma postura não ortodoxa de aplicação do direito positivo, com base principalmente na força normativa dos princípios constitucionais.

Essa postura, sem dúvida, sinaliza maior participação do Judiciário no campo destinado aos outros poderes, notadamente o Legislativo. É importante assinalar a diferença entre ativismo judicial e judicialização da política, duas expressões conhecidas e às vezes equivocadamente usadas como sinônimos, mas que não se confundem. Enquanto o primeiro revela mais uma escolha do magistrado ou da Corte, adotando como fonte nas suas decisões uma aplicação direta do texto supremo, com a utilização de critérios menos rígidos de interpretação, o último revela que a decisão de políticas públicas é tomada por aqueles que não foram eleitos para essa importante missão, isto é, o esvaziamento da política pela omissão do Legislativo, bem como pela falta de efetividade do Executivo, que não privilegia tais direitos na escolha de políticas públicas.

O ativismo se mostra mais uma atitude e a judicialização uma circunstância factual. Ainda, é crucial assinalar que o ativismo judicial se manifesta por diversas condutas, como, por exemplo, a aplicação direta da Constituição a situações não

³⁶⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0024.14.106691-0/004**. Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 18 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/944290507>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁷⁰ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium**: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

taxativamente previstas no texto e independentemente da manifestação do legislador originário; a declaração de inconstitucionalidade de atos emanados do legislador, seguindo critérios menos rígidos que os de visível violação ao texto magno; a imposição ao poder público com o fim de determinar certas condutas ou a abstenção delas, principalmente no campo das políticas públicas³⁷¹.

Mauro Cappelletti ressalta a mudança do papel do juiz, decorrente do abandono da concepção liberal da lei:

[...] é manifesto o caráter acentuadamente criativo da atividade judiciária de interpretação e de atuação da legislação e dos direitos sociais. Deve reiterar-se, é certo, que a diferença em relação ao papel mais tradicional dos juízes é apenas de grau e não de conteúdo: mais uma vez impõe-se repetir que, em alguma medida, toda interpretação é criativa, e que sempre se mostra inevitável um mínimo de discricionariedade na atividade jurisdicional. Mas, obviamente, nessas novas áreas abertas à atividade dos juízes haverá, em regra, espaço para mais elevado grau de discricionariedade e, assim, de criatividade, pela simples razão de que quanto mais vaga a lei e mais imprecisos os elementos do direito, mais amplo se torna também o espaço deixado à discricionariedade das decisões judiciais.

Essa é, portanto, a poderosa causa da acentuação, que atualmente, tem o ativismo, o dinamismo e, enfim a criatividade³⁷². Em matéria de efetivação dos direitos sociais a discussão do tema é relevante, pois é frequente uma postura ativista dos juízes com o fim de implementar direitos que não o foram pelo Executivo e o Legislativo³⁷³. A questão está relacionada, principalmente, ao controle judicial de políticas públicas e à intervenção do Judiciário no orçamento público. Entretanto, a atuação do Judiciário nesses campos não é imune a críticas e importantes argumentos são levantados tanto favoráveis quanto contrários ao ativismo judicial.

Os argumentos contrários à atuação do Judiciário no controle de políticas públicas e do orçamento público são inúmeros e de diversas naturezas. Ana Paula de Barcellos sistematiza as críticas ao controle de políticas públicas pelo Judiciário em

³⁷¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1. Turma Cível). **Apelação Cível nº 00089818020188070013**. Relator: Des. Carlos Rodrigues, 3 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/263919213/processo-n-000XXXX-8020188070013-do-tjdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁷² CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores**. Porto Alegre: Safe, 1993, p. 42.

³⁷³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.22.118565-5/001**. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 1 de março de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1774033800>. Acesso em: 7 fev. 2023.

três grupos: a) críticas relacionadas à teoria da Constituição; b) críticas de natureza filosófica e c) críticas operacionais³⁷⁴.

A crítica relacionada à teoria da Constituição, conforme a autora, questiona a possibilidade de intervenção do Judiciário em matéria tipicamente reservada à deliberação política majoritária. Argumenta-se que mesmo a dogmática dos princípios constitucionais reconhece que estes são compostos de uma área nuclear, que impõe determinados efeitos, e uma área não nuclear, que permite a escolha legítima pelas maiorias políticas. Além disso, as políticas públicas já estão sujeitas ao controle político-social dos grupos de oposição e da população, que se manifesta ao menos nas eleições. A intervenção do Direito no espaço do pluralismo político produziria grave desequilíbrio, em prejuízo da democracia. Já as críticas filosóficas consistem no fato de que seria estabelecida uma espécie de pressuposição de que os juristas e juízes tomariam melhores decisões que os agentes públicos em matéria de políticas públicas e essa premissa, além de soar paternalista e presunçosa, poderia violar o fundamento básico dos Estados republicanos, por força do qual a opinião de todos possui o mesmo valor no cenário político.

A crítica operacional reside na circunstância de que nem juristas nem juízes dispõem de elementos suficientes para avaliar a realidade estatal como um todo. Como o juiz se preocupa com casos concretos ignora outras necessidades relevantes e que demandam o gerenciamento de recursos limitados, o que pode causar distorções no sistema visto de forma global. Luís Roberto Barroso cita três principais críticas ao ativismo judicial: os riscos para a legitimidade democrática, a politização indevida da Justiça e os limites da capacidade institucional do Judiciário³⁷⁵.

Quanto aos riscos para a legitimidade democrática, explica o doutrinador que os membros do Poder Judiciário não são agentes públicos eleitos, mas desempenham um poder político, inclusive o de invalidar atos dos outros Poderes³⁷⁶.

³⁷⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 118.

³⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium**: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 10, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

³⁷⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0024.14.106691-0/004**. Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 18 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/944290507>. Acesso em: 7 fev. 2023.

O fundamento normativo consiste no fato de que foi a Constituição que conferiu tal atribuição ao Judiciário, e nesse particular ao STF, que deveria agir de forma técnica e imparcial, desprovido de vontade política, apenas concretizando a vontade do povo por meio da aplicação das leis e da Constituição. Barroso adverte que essa afirmação, “que reverencia a lógica da separação de poderes, deve ser aceita com temperamentos, tendo em vista que juízes e tribunais não desempenham uma atividade puramente mecânica”.

Explica que ao dar interpretação a conceitos fluidos dos textos legais e constitucional, como dignidade da pessoa humana ou boa-fé objetiva, os juízes agem como “co-participantes do processo de criação do Direito”³⁷⁷. O fundamento filosófico reside no fato de que a Constituição não tem por função defender apenas o princípio majoritário, mas também proteger direitos fundamentais, outro aspecto da democracia, mesmo que contra a vontade circunstancial do detentor da maioria de votos, e que o intérprete final da Constituição é o STF.

O autor alerta que a atuação do Judiciário somente se justifica se for essencial à preservação da democracia e dos direitos fundamentais e somente será legítima se apresentar fundamento racional na Constituição:

[...] a importância da Constituição – e do Judiciário como seu intérprete maior – não pode suprimir, por evidente, a política, o governo da maioria, nem o papel do Legislativo. A Constituição não pode ser ubíqua. Observados os valores e fins constitucionais, cabe à lei, votada pelo parlamento e sancionada pelo Presidente, fazer as escolhas entre as diferentes visões alternativas que caracterizam as sociedades pluralistas. Por essa razão, o STF deve ser deferente para com as deliberações do Congresso. Com exceção do que seja essencial para preservar a democracia e os direitos fundamentais, em relação a tudo mais os protagonistas da vida política devem ser os que têm votos. Juízes e tribunais não podem presumir demais de si próprios – como ninguém deve, aliás, nessa vida – impondo suas escolhas, suas preferências, sua vontade. Só atuam, legitimamente, quando sejam capazes de fundamentar racionalmente suas decisões, com base na Constituição³⁷⁸.

³⁷⁷ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium**: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

³⁷⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium**: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 12, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

Conforme complementa o autor, o Direito não é a Política, no sentido de produzir decisões tendenciosas, partidarizadas. Não existe discricionariedade plena nas decisões judiciais, pois ainda que sejam possíveis diferentes soluções para um caso concreto, a escolha deve se pautar pelo mais correto, justo, fundamentando-se no ordenamento jurídico. Ainda, adverte Barroso a respeito da atuação judicial:

[...] aqui, porém, há uma sutileza: juízes não podem ser populistas e, em certos casos, terão de atuar de modo contra majoritário. A conservação e a promoção dos direitos fundamentais, mesmo contra a vontade das maiorias políticas, é uma condição de funcionamento do constitucionalismo democrático. Logo, a intervenção do Judiciário, nesses casos, sanando uma omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a favor e não contra a democracia³⁷⁹.

Já os limites à capacidade institucional do Judiciário se relacionam com a questão da divisão de poderes³⁸⁰. Cada poder dispõe de funções típicas, mas exerce controle sobre as atividades dos demais. Todos os poderes interpretam e aplicam a Constituição, mas em caso de divergência na interpretação da norma cabe ao Judiciário a decisão final, o que não significa que toda e qualquer matéria deva ser decidida em juízo. Nesse contexto, surgem as noções de capacidade institucional e efeitos sistêmicos.

A capacidade institucional se relaciona com a determinação de qual poder está mais habilitado a produzir a melhor decisão em determinada matéria. Desse modo, temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro mais qualificado, por falta de informação ou conhecimento específico³⁸¹.

A questão dos riscos sistêmicos decorre do fato de que o juiz nem sempre dispõe de informações ou tempo para avaliar o impacto das decisões proferidas no âmbito individual sobre a realidade de um setor econômico ou sobre a prestação de

³⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium**: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 12, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

³⁸⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07548720620208070016**. Relator: Des. Maria de Lourdes Abreu, 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1407418061>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁸¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (4. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.077736-3/001**. Relator: Des. Renato Dresch, 2 de março de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/942751666>. Acesso em: 7 fev. 2023.

um serviço público. Conforme Barroso, “o risco de efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejados pode recomendar, em certos casos, uma posição de cautela e deferência por parte do Judiciário”. Conclui o doutrinador que “o Judiciário quase sempre pode, mas nem sempre deve interferir”³⁸². Ter uma avaliação “criteriosa da própria capacidade institucional e optar por não exercer o poder, em autolimitação espontânea, antes eleva do que diminui”³⁸³.

Fernando Facury Scaff ressalta os efeitos negativos de decisões judiciais que determinam o imediato desembolso financeiro pelo Estado, as chamadas “sentenças aditivas”, em especial as que determinam o bloqueio judicial de verbas públicas, no planejamento público financeiro e na capacidade organizacional do governo.

Segundo o autor:

[...] esta, a meu ver, é a pior fórmula que existe, pois destrói a possibilidade de planejamento financeiro público, e solapa a capacidade organizacional de qualquer governo. A alocação das verbas passa a ser determinada de forma pontual pelo Poder Judiciário, através de decisões individualizadas ou grupais, e não de forma global, como só pode ser feito através de normas – leis, decretos, portarias e outros atos similares que compõem aquilo que se convencionou chamar de ‘política pública’, que não se esgota em um único ato normativo, mas se configura na disposição organizada e coordenada de em um conjunto deles³⁸⁴.

A doutrina que defende o ativismo judicial se fundamenta, principalmente, na necessidade de efetivação dos direitos sociais, uma vez que buscam a redução da desigualdade, a garantia da dignidade da pessoa humana e o real exercício da liberdade. A questão foi abordada por Ana Paula de Barcellos que, ao analisar as críticas à atuação judicial no controle de políticas públicas, acabou por sintetizar os principais argumentos favoráveis ao ativismo judicial, os quais são a seguir expostos.

Em oposição ao questionamento acerca da invasão do Judiciário em assunto reservado à deliberação política majoritária, em descompasso com a democracia, a autora levanta três questões. Em primeiro lugar, o exercício de um conjunto básico de

³⁸² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (5. Turma Cível). **Apelação Cível nº 00031581820158070018**. Relator: Des. Angelo Passareli, 9 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1236159238>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁸³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (5. Turma Cível). **Apelação Cível nº 00031581820158070018**. Relator: Des. Angelo Passareli, 9 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1236159238>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁸⁴ SCAFF, Fernando Facury. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 160-161.

direitos fundamentais é indispensável ao funcionamento regular da democracia e ao controle social de políticas públicas, pois, caso contrário, os indivíduos não têm condições de exercer sua liberdade e de participar do processo político, o que dá margem à corrupção, ineficiência e clientelismo na gestão das políticas públicas.

Em segundo lugar, a própria Constituição pode ter decidido conferir espaço mais amplo ao direito e maiores condicionamentos jurídicos aos poderes públicos, motivo pelo qual as decisões fundamentadas nas Constituições não podem ser ignoradas. Em terceiro lugar, não existem apenas duas opções radicais – nenhum controle ou controle absoluto das políticas públicas –, mas podem ser adotadas possibilidades intermediárias³⁸⁵.

Quanto ao argumento filosófico de que não haveria razão para considerar os juízes melhores ou mais sábios que os agentes públicos, Barcellos destaca os seguintes questionamentos. É inegável a existência de padrões ou consensos morais de certo/errado ou bem/mal segundo os quais a sociedade se orienta. Nessa seara, uma posição individual sobre determinada matéria pode ser confrontada com esse padrão e ser considerada certa ou errada; portanto, não se trata de conferir maior valor à opinião do juiz por questões subjetivas, mas permitir a análise das decisões políticas segundo o consenso social. O mesmo raciocínio se aplica quando estão envolvidos conhecimentos técnicos e científicos consolidados. O controle judicial das políticas públicas³⁸⁶ pode ter fundamento jurídico, moral ou técnico-científico.

Quando se trata de conduta política determinada pela Constituição ou pela lei, o controle judicial pode ocorrer como atribuição natural do magistrado. Ainda quando não esteja a conduta pública totalmente estabelecida pela lei, de forma que há margem de escolha do agente público, o controle judicial pode ocorrer com fundamento nos padrões morais – relacionados à centralidade dos direitos do homem e à lisura da política pública – ou em conhecimentos técnico-científicos consolidados. Conclui a doutrinadora que somente quando não existirem fundamentos jurídicos, morais ou técnico-científicos é que será a questão puramente política e contingente,

³⁸⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 118-128.

³⁸⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (5. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 07044246720228070013**. Relator: Des. Ana Cantarino, 4 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/632384173/processo-n-070XXX-6720228070013-do-tjdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

caso em que o Judiciário não poderá agir, por não haver fundamento que justifique a prevalência da sua opinião³⁸⁷.

Com relação à crítica operacional de que os juízes, por julgarem casos individuais (micro-justiça) não teriam condições de avaliar a ação estatal como um todo (macro-justiça), a autora explica que, embora seja fato que o juiz nem sempre dispõe de informações e tempo suficientes para tanto, essa circunstância não inviabiliza o controle judicial, e tem consequências diversas conforme o objeto a ser controlado e o ambiente processual em que se insere a questão.

No que tange à fixação de metas e prioridades a cargo do Executivo e do Legislativo, observa a autora que essas metas são cumpridas apenas mediante o oferecimento de determinados bens ou serviços à população, o que impõe um dever jurídico ao poder público, cuja inobservância poderá ser objeto de controle judicial³⁸⁸. Nota também que a “macro-justiça” é formada necessariamente pelas múltiplas “micro-justiças”, de forma que se os bens indispensáveis para a dignidade humana não são prestados à sociedade haverá uma injuridicidade em sua concepção.

Quanto à quantidade de recursos a ser investida, afirma que a própria Constituição oferece parâmetros normativos objetivos, de forma que o controle judicial se faz plenamente possível. Ademais, a alocação de recursos possui caráter geral e abstrato, portanto, anterior à definição de macro e micro-justiças.

No que diz respeito à verificação do cumprimento das metas fixadas pelo próprio poder público a atuação judicial pode ocorrer caso este não cumpra a obrigação constitucional de prestar contas à sociedade de sua administração e não enfrenta maiores dificuldades operacionais, pois serve mais a fornecer subsídios ao controle social do que propriamente a controlar as políticas públicas³⁸⁹.

Quanto à eficiência mínima na aplicação de recursos, observa-se que, por certo, para aferir se o poder público otimizou a utilização dos recursos, a análise demanda informações externas relacionadas ao mercado, mas esses dados podem

³⁸⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 123-127.

³⁸⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (5. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0223.19.007605-7/002**. Relator: Des. Luís Carlos Gambogi, 9 de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1218700507/mp-mg-24-12-2022-pg-46>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁸⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (19. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.21.119782-7/001**. Relator: Des. Wagner Wilson, 5 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1314465402>. Acesso em: 7 fev. 2023.

ser obtidos pelo juiz por meio do auxílio de perito, como ocorre com diversas outras questões decididas pelo Judiciário. Além disso, ainda que haja uma área duvidosa na avaliação da eficiência mínima, há zonas de certeza positiva ou negativa dentro das quais não haverá dúvida se a conduta foi eficiente ou ineficiente, de forma que o controle judicial, nesse aspecto, não pode ser obstado a pretexto de suposta falta de informações técnicas.

A simples leitura dos argumentos contrários e favoráveis ao ativismo judicial em matéria de efetivação dos direitos sociais leva à conclusão de que não é possível adotar uma ou outra posição radical, ou seja, não há como defender a total ausência de atuação do Poder Judiciário, mas também não é razoável uma interferência judicial demasiada, sob pena de se obter mais prejuízo que vantagens dessa conduta³⁹⁰.

O estabelecimento de um “nível ideal” de atuação do Judiciário no âmbito das políticas públicas, quer dizer, um limite dentro do qual a atuação geraria resultados somente positivos à sociedade como um todo e a concreta solução dos problemas relacionados à efetividade dos direitos sociais é, senão impossível, ao menos demasiadamente complexa, o que envolveria um estudo interdisciplinar profundo.

Em que pese essa dificuldade a doutrina tem apontado propostas intermediárias à questão que merecem ser aludidas. A teoria considera também que a atuação judicial no âmbito das políticas públicas será mais adequada se ocorrer no âmbito das ações coletivas, pois permite atingir todas as pessoas que se encontrem na mesma situação fática e impede o tratamento desigual que ocorre na tutela individual. Portanto, à vista dos posicionamentos doutrinários apontados, pode-se concluir que o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos capazes de propiciar o exercício do ativismo judicial de forma moderada, superando os efeitos negativos alegados decorrentes de uma intervenção judicial excessiva em busca da efetivação dos direitos sociais³⁹¹.

³⁹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (19. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.22.135930-0/001**. Relator: Des. Wagner Wilson, 27 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1679473665>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Câmara Especial). **Remessa Necessária Cível nº 1006152-52.2022.8.26.0624**. Relator: Des. Ana Luiza Villa Nova, 11 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1835256984>. Acesso em: 7 fev. 2023.

5.4 FUNÇÃO DO JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA LEI POR MEIO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS

Na seara do consumidor superendividado a ausência de uma legislação ensejou que alguns tribunais estaduais começassem a buscar caminhos conciliatórios para ofertar ao cidadão um atendimento e o equacionamento jurídico diante da situação econômica de amplo endividamento.

O Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul³⁹² foi pioneiro. Lançou, em 2007, o projeto piloto de proteção ao consumidor superendividado, o qual objetiva "mediar a renegociação de suas dívidas com todos os seus credores, de forma amigável, de acordo com seu orçamento familiar, de modo a garantir a subsistência básica de sua família (mínimo vital)". A mediação é sem ônus, dispensa a presença de advogado e busca renegociar de forma conjunta as dívidas do consumidor com seus diversos credores. Atenta-se para que o consumidor esteja de boa-fé, na sua situação de superendividado e trata-se de um procedimento conciliatório.

Idealizado pelas magistradas Káren Rick Danilevicz Bertoncello e Clarissa Costa de Lima, o Projeto Piloto foi instaurado nas comarcas de Charqueadas e Sapucaia do Sul e conta com a atuação conjunta dos profissionais do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do PROCON/RS, bem como de profissionais das áreas da assistência social, da saúde e da economia. O Projeto viabilizou a realização de trabalhos de experimentação na busca de soluções práticas para os problemas decorrentes do superendividamento dos indivíduos e seus núcleos familiares³⁹³. Tendo como principal objetivo a reinserção social do consumidor superendividado os magistrados promovem conciliação judicial ou extrajudicial, em audiências de renegociação com a totalidade dos credores, propondo a renegociação

³⁹² SUPERENDIVIDAMENTO do Consumidor: Prática **do Tratamento das Situações de Superendividamento dos Consumidores**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/o-tjrs/conselhos-comissoes-e-comites/nupemec/superendividamento-do-consumidor/>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁹³ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Relatório do superendividamento no Sul do Brasil: estudo de caso, perfil, estatísticas e a experiência da conciliação (2007-2008). In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz (orgs.). **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiências no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 309.

com cada credor, na mesma solenidade, a partir das condições pessoais do superendividado e respeitando a preservação de seu mínimo vital³⁹⁴.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná³⁹⁵, em 2010, acompanhou a experiência gaúcha e desenvolveu o tratamento de situações de superendividamento do consumidor junto ao do juizado especial. Também de atuação por mediação de dividas decorrente de relação de consumo, tipo empréstimo e financiamento, contrato de crédito e prestação de serviço não atendendo dividas alimentícias e fiscais, entre outras. Outra experiência é o Programa Superendividados, feito pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Superendividados (Cejusc/Super), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual trabalha com a prevenção (palestras sobre educação financeira), tratamento (oficinas de educação financeira, orientação individualizada e atividades psicossociais, com o objetivo de que o consumidor verifique a situação que ensejou o superendividamento e possa ter condições de negociar com os credores) e a resolução de conflitos (audiências de conciliação com os credores para negociação das dívidas)³⁹⁶.

Merece citação a atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo³⁹⁷, no qual o Cejusc desenvolveu um trabalho conjunto do Núcleo de Tratamento do Superendividamento da Fundação Procon-SP, para atendimento e resposta às situações de superendividamento do consumidor.

A Lei n. 14181/21 estabeleceu mecanismos extrajudiciais e judiciais que possibilitaram aos consumidores a repactuação das dívidas por meio de conciliação nos Procon's, nas Defensorias Públicas ou em juízo por meio da instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, com a presença obrigatória dos fornecedores, com a intenção de garantir

³⁹⁴ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao Projeto Conciliar é Legal – CNJ: Projeto Piloto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 16, n. 63, p. 173-201, jul./set. 2007.

³⁹⁵ SUPERENDIVIDAMENTO. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)**, 2021. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/superendividamento>. Acesso em: 16 jan. 2023.

³⁹⁶ TJDFT disponibiliza serviço gratuito virtual para cidadãos superendividados. **Correio Braziliense**, 16 abr. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/04/16/interna_cidadesdf,845150/tjdft-disponibiliza-servico-gratuito-virtual-para-cidadaos-superendivi.shtml. Acesso em: 16 jan. 2023.

³⁹⁷ CONCILIAÇÃO e mediação. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)**, 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao>. Acesso em: 7 fev. 2023.

benefícios para ambas as partes: o consumidor finda seu débito e o fornecedor recebe o que é lhe devido³⁹⁸.

Em busca da eficácia operacional o Judiciário vem deixando de priorizar o respeito aos ritos e se aproximando das práticas sociais desde que de acordo com a justiça e que sejam mais eficazes na realidade fática³⁹⁹. Em uma fase preambular, a lei prevê a assistência ao consumidor superendividado, que pode ser facultativa e concorrente com a prestação jurisdicional, na forma do art. 104-C, tudo sem prejuízo de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os órgãos de defesa do consumidor e as instituições credoras ou suas associações⁴⁰⁰.

Vale referir que para ser o indivíduo caracterizado como superendividado a legislação não exige a existência de vários credores; basta um, desde que a dívida supere as forças econômico-financeiras do consumidor devedor e, concomitantemente, este se enquadre quanto aos demais requisitos. Assim, há situações menos complexas e que facilitam para que por meios extrajudiciais se consiga eficácia na solução do problema⁴⁰¹.

É importante acrescentar a possibilidade de escolha do consumidor que, muitas vezes, por desconhecimento, por descrença ou entender que não possui condições de arcar com os honorários de um profissional tem receio de requerer de imediato a prestação jurisdicional. Nesses casos, os meios extrajudiciais que estejam em consonância com os requisitos legais, como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que mesmo antes do ajuizamento de qualquer ação permitem que o superendividado solicite o envio de uma carta convite ao(s) credor(es) para comparecer(em) em uma sessão que visa conciliação; sendo que, quando ocorre

³⁹⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (9. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.280717-4/001**. Relator: Des. Amorim Siqueira, 9 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1834250404>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁹⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07109943020218070005**. Relator: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, 12 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1225129587/inteiro-teor-1225129637>. Acesso em: 7 fev. 2023.

⁴⁰⁰ MEDINA, Valéria Julião Silva; PRUX, Oscar Ivan. O procedimento judicial do superendividamento: tutela de proteção e mínimo existencial à luz do direito da personalidade. **Revista Argumentum**, Marília, v. 23, n. 3, p. 867-889, set./dez. 2022. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1718/1029>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁴⁰¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07109943020218070005**. Relator: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, 12 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1225129587/inteiro-teor-1225129637>. Acesso em: 7 fev. 2023.

acordo, depois de conferidos os requisitos de ordem pública, é possível a homologação.

Há uma consulta de interesses de todos os envolvidos direta e até indiretamente quando o magistrado homologa o que está de acordo com a lei, quando por iniciativa própria, o credor e o devedor se reúnem particularmente e chegam a um acordo. De forma assemelhada, mas utilizando a estrutura do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a lei prevê a possibilidade de uma audiência global, pela via administrativa, a ser realizada perante órgãos de proteção do consumidor, como o Procon, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Delegacias de Defesa do Consumidor, os Juizados Especiais Cíveis, as Organizações Cíveis de Defesa do Consumidor e as Agências Reguladoras, na forma do Decreto n. 2.181/1997 e art. 105, do CDC⁴⁰².

É possível concluir que cabe aos aludidos órgãos ou às entidades criarem seus respectivos departamentos exclusivos para o atendimento das pessoas em situação de superendividamento, com recomendação de que seja integrado por equipe multidisciplinar (pelo menos com específico conhecimento econômico e jurídico sobre o mercado de crédito e seus diversos tipos de contratos) decidida a fornecer informações, orientações e providências tais como: auxiliar o consumidor na elaboração do seu plano de pagamento e, ainda, promover a audiência com a presença de todos os credores, objetivando a solução pacífica de forma extrajudicial.

O procedimento pode contribuir para a solução do problema, já que é sabido que a falta de estrutura prejudica os objetivos propostos, bem como gera dúvida(s) quanto à qualidade e/ou imparcialidade do órgão ou entidade, afastando/dissuadindo o consumidor da via extrajudicial e o induzindo a procurar a via judicial.

É importante ressaltar que o consumidor pode buscar o Poder Judiciário quando não lograr êxito na tentativa extrajudicial antes proposta⁴⁰³ e não é obrigado

⁴⁰² Segundo o disposto no §1º do art. 104-C, a conciliação administrativa, assim denominada, visa também à prevenção do superendividamento, mediante projetos de educação financeira, tudo sem olvidar a possibilidade de recebimento de reclamações individuais, em que os incumbidos terão de realizar a audiência global de conciliação com todos os credores, sendo que, em todos esses casos, deverão colaborar para que seja elaborado o plano de pagamento que esteja dentro dos parâmetros na norma específica.

⁴⁰³ Nesse sentido, inclusive, é plausível existir resistência quanto ao processo ingressar em Juizado Especial, quer por conta de que a somatória das dívidas supere ao máximo legal permitido nessa justiça especial, quer devido a possibilidade de o consumidor ficar desassistido na elaboração do pedido inicial (normalmente os funcionários, já habituados, ajudam) e do plano de pagamento, já que há hipótese, mesmo que restrita, deste autor vir a atuar desacompanhado de advogado. Entretanto, traz-se para reflexão dois pontos: - o primeiro deles, é que quando do pedido inicial, não

a passar por meios extrajudiciais como requisito para uma ação judicial (nos casos de superendividamento, a existência de lide e outros requisitos da ação, normalmente estão evidentes)⁴⁰⁴, caso queira entrar diretamente no Judiciário. Conforme prevê a lei, na ação proposta existe a imposição de uma prévia e obrigatória audiência de conciliação (art. 104-A, *caput* do CDC)⁴⁰⁵, sendo que para o recebimento da petição inicial há exigência de instauração do pedido com a indicação de todos os credores e a apresentação da proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservando-se o mínimo existencial e as garantias de pagamento originalmente pactuadas.

É indubitável reconhecer que a lei impõe um ônus ao consumidor em elaborar uma petição inicial com todas as exigências legais, sob pena de indeferimento, ou seja, uma petição inicial com características próprias, por se tratar de um procedimento especial, sendo imprescindível que o patrono do autor seja advogado ou defensor público. O processo de superendividamento tem por fator fundamental características estruturais, sob pena de inviabilizar o plano de pagamento e a defesa dos réus-credores. A lei também afasta do processo de repactuação das dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, os contratos contraídos dolosamente, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, nos termos do art. 104-A, §1º⁴⁰⁶.

se estará discutindo aspectos contratuais relacionados as dívidas e sim uma proposição tecnicamente denominada de plano de pagamento, ao qual o(s) credor(es), podem aceitar/aderir ou não. Objetivamente, nesta fase não se estará discutindo cláusulas contratuais ou valores (que podem demandar perícia), mas a simples e restrita aceitação ou não da proposta/plano de pagamento. Se a resposta for sim por parte dos credores ao que propôs o devedor, basta homologar; - em segundo, que caso não aconteça acordo, o Magistrado pode simplesmente encaminhar o processo para o Juízo competente, a fim de que lá o feito prossiga sua tramitação (assim, optar pela alternativa formal de arquivamento do processo, revela-se contraproducente, inclusive devido ao desperdício de trabalho socialmente útil custeado por dinheiro público).

⁴⁰⁴ MEDINA, Valéria Julião Silva; PRUX, Oscar Ivan. O procedimento judicial do superendividamento: tutela de proteção e mínimo existencial à luz do direito da personalidade. **Revista Argumentum**, Marília, v. 23, n. 3, p. 867-889, set./dez. 2022. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1718/1029>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁴⁰⁵ É importante mencionar a necessidade de efetiva implementação desta fase nos tribunais pátrios. Vide Enunciado 17 da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ: Com a entrada em vigor da Lei 14.181/21, recomenda-se aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos para a conciliação pré-processual (art. 104-A do CDC) das dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometam o mínimo existencial do consumidor pessoa natural e de boa fé. *In*: JORNADA da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a Lei do Superendividamento. **Consultor Jurídico**, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 7 fev. 2023.

⁴⁰⁶ Apesar da expressa redação legislativa, há o Enunciado nº 1 da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ em sentido contrário, a saber: Os dispostos nos Artigos 54-A usque 54-D da Lei 14.181/21 sobre a prevenção do superendividamento

Na petição inicial é necessário serem apresentadas de forma inequívoca as fontes de renda e todas as despesas do devedor e familiares; a descrição dos débitos que o devedor possui inadimplidos, com identificação de cada contrato, os valores já pagos, vincendos, a taxa de juros, dentre outros.

Deve ser tudo detalhado, incluindo a identificação completa de todos os credores, de modo que seja possível a citação e intimação para comparecimento à audiência conciliatória. A partir disso, é preciso elaborar a proposta do plano de pagamento⁴⁰⁷ e, posteriormente, com o devido esclarecimento do *quantum* da renda familiar do devedor e do que restará disponível para sua manutenção, a título de mínimo existencial.

O consumidor manifestará uma proposta inicial de pagamento das dívidas, a qual será avaliada e discutida com todos os credores que possuem interesse na construção de um plano coletivo de pagamento, o qual deverá ser ajustado conforme a capacidade financeira do indivíduo superendividado “para não prejudicar o mínimo existencial”.⁴⁰⁸

É, ainda, fundamental mencionar que a referida repactuação das dívidas não acarreta em declaração de insolvência do devedor, hipótese em que a situação aqui mencionada só será aplicável ao consumidor endividado que não possua os recursos mínimos para se enquadrar no previsto na lei.

Cabe esclarecer que cumpridas as exigências legais e recebida a petição inicial será designada uma audiência conciliatória⁴⁰⁹ que deverá contar com a presença obrigatória do consumidor e de seus credores devidamente citados.

É preciso registrar que a ausência de qualquer credor será avaliada pelo Judiciário, sendo que se constituir infringência a boa-fé, dever de cooperação e outros deveres processuais, tem-se por imposição legal, sanção para esse não

do consumidor se aplicam ao crédito imobiliário e dívidas com garantias reais. *In*: JORNADA da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a Lei do Superendividamento. **Consultor Jurídico**, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 7 fev. 2023.

⁴⁰⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (8. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07063967720238070000**. Relator: Des. Jose Firmo Reis Soub, 9 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1774582400/inteiro-teor-1774582403>. Acesso em: 7 fev. 2023.

⁴⁰⁸ LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Shopia Martini. Da cultura do pagamento: tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor. *In*: BENJAMIN, Antonio Harman *et al.* (orgs.). **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 322.

⁴⁰⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (8. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07063967720238070000**. Relator: Des. Jose Firmo Reis Soub, 9 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1774582400/inteiro-teor-1774582403>. Acesso em: 7 fev. 2023.

comparecimento, consistente na suspensão da exigibilidade do débito em relação a este contrato específico vinculado ao credor desidioso, bem como a interrupção dos encargos da mora, tudo isso sem prejuízo da sujeição compulsória ao plano de pagamento a ser determinado pelo juiz (art. 104-A, §2º do CDC).

Sobre essa fase, Lima e Vial discorrem que:

[...] a conciliação é a fase inicial e obrigatória do procedimento de repactuação das dívidas, pois a autocomposição tem se mostrado uma via adequada e eficaz para o tratamento adequado de conflitos oriundos do superendividamento, além de contribuir para a desjudicialização. O consumidor poderá requerer a conciliação das dívidas de consumo no Judiciário (art.104-A) ou no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor(art.104-C). A escolha caberá ao consumidor já que a competência para a conciliação é concorrente, de modo que a conciliação administrativa não poderá ser exigida como condição ou forma de limitação ao acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que, aliás, afrontaria o princípio constitucional fundamental da inafastabilidade da jurisdição⁴¹⁰.

A conciliação em bloco possibilita que todos os credores possuam a mesma chance de “serem reembolsados pelo superendividamento, evitando-se que credores mais ágeis e bem estruturados, valendo-se do seu poderio econômico, se antecipem na negociação exclusivamente do seu crédito em prejuízo dos demais”.⁴¹¹

Nesta fase procedimental as partes terão o dever de negociação e cooperação para cumprimento da missão social disposta na lei, que é a superação da situação de superendividamento da pessoa natural⁴¹², sendo que credor, inclusive, pode se valer de representantes legais e/ou dos procuradores com poderes especiais para transigir. Diante de acordo de continuidade cabe a homologação.

⁴¹⁰ LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Shopia Martini. Da cultura do pagamento: tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Harman *et al.* (orgs.). **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 318.

⁴¹¹ LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Shopia Martini. Da cultura do pagamento: tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Harman *et al.* (orgs.). **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 323.

⁴¹² É relevante mencionar a importância de um órgão de conciliação/mediação qualificado para atuação nesta fase, o que é ratificado pelo Enunciado 18 da II Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor: Na matriz curricular dos cursos de preparação de conciliadores e mediadores dos CEJUSCs deve haver capacitação específica, qualificando-os para a conciliação no procedimento do superendividamento (art. 104-A, CDC, com a redação dada pela Lei 14.181/2021), a ser implementada, primariamente, pelo CNJ, inclusive à distância, para atender ao maior número possível de CEJUSCs. In: CDEA. II Jornada de Pesquisa CDEA: Superendividamento e proteção do consumidor. **Enunciado 18**. 2021. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Enunciados-Aprovados-II-Jornada-de-Pesquisa-.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

A nova legislação consumerista prevê as dívidas que podem ser conciliadas mediante o plano de pagamento consensual, bem como as excluídas da conciliação. São incluídas as “dívidas exigíveis e vincendas, as quais englobam quaisquer compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (art. 54-A, §2º)”.

As excluídas são:

[...] as dívidas alimentares, fiscais ou aquelas indenizatórias oriundas de condenação criminal ou cível não serão englobadas na conciliação, uma vez que não se tratam de dívidas de consumo. Estão excluídas do processo de repactuação aquelas dívidas que decorram da contratação de produtos ou serviços de luxo de alto valor, conforme previsto no art. 54-A, §3º. O §1º do art. 104-A exclui ainda as dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, as quais já tinham sido excluídas pelo art. 54-A, §3º, além das dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural⁴¹³.

A conciliação prevista no art. 104-A foi criada para ocorrer de maneira pré-processual nos Núcleos de Conciliação e Mediação⁴¹⁴, com a finalidade de contribuir para a desjudicialização dos conflitos, assim como já vem ocorrendo em alguns tribunais, que mesmo sem que houvesse uma previsão legal “utilizaram-se dos métodos consensuais de resolução de conflitos e da principiologia do microssistema para possibilitar a renegociação consensual e global das dívidas de consumo”⁴¹⁵.

⁴¹³ LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Shopia Martini. Da cultura do pagamento: tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Harman *et al.* (orgs.). **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 323.

⁴¹⁴ “Os núcleos terão competência para: I-atender e entrevistar o superendividado para o preenchimento de formulário-padrão com os seus dados sócio econômicos, identificação dos credores, valor das dívidas, entre outros; II- oficiar ao credores, quando necessário, requisitando cópia do contrato; II1 - promover, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas ou o SNDC-Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, oficinas interdisciplinares de educação financeira e preparação de proposta e plano de repactuação, além de prestar assistência social e acompanhamento psicológico dos consumidores superendividados, na medida das possibilidades; IV - realizar a audiência/sessão de conciliação conjunta e global com todos os credores para a elaboração de plano de pagamento. É possível que tais núcleos sejam instalados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) dos tribunais, na medida em que o Conselho Nacional de Justiça vem atuando em diversas frentes para ampliar o uso de métodos consensuais de resolução de conflitos, inclusive por meio de recomendação, que estimulam a criação de estruturas especializadas como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) para a área empresarial e demandas de saúde”. In: LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Shopia Martini. Da cultura do pagamento: tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Harman *et al.* (orgs.). **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 319.

⁴¹⁵ LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Shopia Martini. Da cultura do pagamento: tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Harman *et al.*

Para Karen Bertoncello, o objetivo da audiência/sessão de conciliação:

[...] é justamente a possibilidade de coleta simultânea e/ou sucessiva das propostas na mesma sessão, permitindo que o consumidor superendividado possa escolher, se for o caso, a ordem dos pagamentos, conforme critérios pessoais de capacidade de reembolso ou, até mesmo, da natureza da dívida. Com isso, o conciliador exercerá o papel determinante na renegociação das dívidas e respectivo resgate da saúde financeira do superendividado, na medida em que facilitará essa aproximação com os credores e, acima de tudo, será o veículo pacificador e redutor da frequente confusão mental que o devedor se encontra quando acometido da condição de superendividado⁴¹⁶.

Caso não haja acordo o juiz deverá dar prosseguimento ao feito, mesmo nos casos de rejeição parcial da proposta do consumidor, determinando a citação/intimação dos credores não acordantes para a apresentação da respectiva defesa no prazo de quinze dias, tudo na forma do art. 104-B do CDC e será nesta segunda etapa que o consumidor deverá aditar sua petição inicial, nos moldes do disposto no art. 303, §1º, I, do CPC.

Deve-se então, nesse aditamento, acrescentar ao plano inicial de pagamento, eventual pedido de revisão e integração dos contratos, bem como o devido ajuste ao pedido de repactuação das dívidas, inclusive considerando a realização de algum acordo parcial ou mudanças fáticas que tenham ocorrido após o ajuizamento da ação. É necessário considerar, ainda, que a ausência do aditamento gerará a extinção do processo sem resolução do mérito (§2º, do art. 303, do CPC) e em este vindo ao processo, tendo o CPC como lei suplementar, o juiz definir o plano compulsório de pagamento, na forma do §4º do art. 104-B, do CDC⁴¹⁷.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴¹⁸ editou uma cartilha direcionada a sinalizar/balizar como princípios os caminhos/procedimentos que o

(orgs.). **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 319.

⁴¹⁶ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores França, Estados Unidos da América e Anteprojeto de Lei no Brasil. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 83, 2012, p.113-137.

⁴¹⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (8. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07063967720238070000**. Relator: Des. Jose Firmo Reis Soub, 9 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1774582400/inteiro-teor-1774582403>. Acesso em: 7 fev. 2023.

⁴¹⁸ A Cartilha Sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, editada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sinaliza como muito importantes, o combate à exclusão social do consumidor (pessoa natural superendividada), assim como, nas relações de consumo que envolvam créditos que restaram inadimplidos, que exista o cumprimento pelas partes envolvidas, dos deveres de boa-fé e cooperação para a solução do problema. E, em complemento, faz menção a Lei nº 14.181/2021, apontando como princípios-guias (direcionados para a viabilizar-se a passagem da

Judiciário deve adotar para a prática do previsto na lei. Afinal, levando em consideração que o fato de que a previsão legal não contemplou o simples perdão de dívidas e sim que, venha a ser estabelecida um plano que implica em pagamentos, há muitas tarefas a serem realizadas diante das várias hipóteses que podem ocorrer. No caso: a) a solução é encontrada por consenso entre as partes envolvidas em específico, com estas estabelecendo de forma exequível esse plano que venha a ser homologado judicialmente tornando-se título executivo ou b) em relação a um ou mais credores tem de acontecer a fixação judicial de um plano compulsório.

Nota-se, inclusive, que há previsão de decisão judicial quando algum credor ou credores se omitir(em) de participar, ou se negar(em) em aceder(em) ao plano voluntário de pagamento, ou mesmo em aceitar(em) uma renegociação, sendo que estas condutas serão avaliadas pelo Juiz no tocante a terem justificativa válida ou se constituir em descumprimento do paradigma da boa-fé e da colaboração, o que trará consequências sancionadoras. Caso não seja alcançado sucesso mediante uma solução de consenso entre as partes (a definição judicial se torna fundamental para o deslinde da questão).

Diante de tantas peculiaridades é preciso conceber que órgão jurisdicional que recebe essas peças processuais tem as incumbências necessárias para conduzir à uma decisão definitiva, alcançando o cumprimento do procedimento especial previsto em lei, com o objetivo de solucionar a lide, e a efetiva função social do processo.

Outra dimensão deve ser mencionada neste contexto todo, que é a substancial, já que nestas situações de superendividamento é necessário levar em consideração os direitos humanos (o mínimo existencial deve estar conforme com a realidade), os

cultura da dívida para a cultura do pagamento), dez paradigmas que assim pode-se resumir: - haver educação financeira e ambiental dos consumidores; - existir efetivo combate para o já mencionado processo de exclusão social causada pelo superendividado; - ter-se medidas de prevenção para viabilizar que sejam evitadas as condições que concorrem para o superendividamento do consumidor; - instituir-se forma para o tratamento adequado (extrajudicial e judicial) do superendividamento; - alcançar-se proteção especial e específica para o consumidor pessoa natural superendividada; - que o crédito contratado no mercado de consumo se caracterize como responsável, inclusive com reforço da informação; - que aconteça a devida preservação do mínimo existencial para o devedor (acrescente-se: consoante a dignidade humana e respeito a outros direitos da personalidade); - alcançar-se a repactuação das dívidas por meio de plano de pagamentos e cooperação global/consensual entre as partes; - considerado o superendividamento e aspectos dos contratos, abrir-se a possibilidade de revisão (e integração) dos contratos de crédito e venda a prazo; - em complemento, considerado o superendividamento, positivar a possibilidade de consequências (sanções) em decorrência da violação do dever de boa-fé (da quebra positiva do contrato). In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

direitos fundamentais (com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana) e, igualmente, os direitos da personalidade do consumidor devedor, sendo que sem isso a norma perderá sua essência.

6 CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea, especialmente nos países industrializados (em maior ou menor grau), e em comparação com o início da modernidade, é marcada pelo incremento das relações de consumo. O consumo ocupa papel central na economia, e, não poderia ser diferente, também é destaque nas relações contratuais, quase que completamente ocupadas pelos contratos de consumo. A explosão do consumo cria, para muitos, um novo tipo de sociedade, em que as relações de aquisição de bens e serviços se transformam em verdadeiro espaço de busca pela identidade e felicidade.

Uma sociedade de consumo (ou de hiperconsumo) consumir é não apenas uma característica, mas verdadeira marca de inserção social. Se as pessoas direcionam parte significativa de suas energias para o consumo, o que é uma característica contemporânea, pode-se dizer que sua expansão em escala global aponta para inúmeras consequências ainda desconhecidas. A situação vivenciada hodiernamente em decorrência da crise financeira que aflige a economia nacional de fato está gerando inequívocos agravamentos nas condições financeiras de numerosos segmentos da sociedade. Ter dívida é a regra entre a população e enorme contingente de pessoas se encontra endividado.

Esse fenômeno de superendividamento em larga escala não é recente, mas é possível afirmar com base em dados estatísticos já demonstrados que a pandemia da COVID-19 agravou os problemas financeiros das famílias brasileiras, principalmente as que se encontram em situação de hipervulnerabilidade. Para enfrentar essa realidade, reitera-se que a Lei n. 14.181/2021 merece aplauso, mas demanda muitas outras medidas/providências para que produza os resultados almejados.

O superendividamento é parte de um problema sistêmico, na verdade um dos sintomas mais aflitivos que emerge das falhas e imperfeições sociais, as quais devem ser erradicadas ou ao menos mitigadas. Assim, para a efetivação desses propósitos, em especial considerando o respeito à dignidade humana, cabe entender como necessária uma visão que alie altruísmo e realismo na aplicação deste instituto processual. Somente desta forma se poderá assegurar o respeito a importantes direitos humanos, fundamentais e da personalidade do consumidor superendividado. O ser humano em primeiro lugar.

E o superendividamento é uma causa reconhecida de lesão à integridade da pessoa humana, já que atinge diretamente a renda do consumidor, impedindo, muitas vezes, que a garantia ao mínimo existencial, decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, possa ser preservado. Em outras palavras, alguns consumidores superendividados chegam a ter praticamente todos os seus rendimentos comprometidos com o pagamento de dívidas (de consumo). Assim, questões básicas (fundamentais) como a aquisição de alimentos, roupas, remédios e transporte (entre tantas outras) ficam definitivamente comprometidas. O mínimo existencial, que pressupõe a possibilidade de adquirir os produtos e serviços necessários para alcançar uma vida digna, é comprometido, exatamente pela situação de endividamento do consumidor (e pode ser ainda mais aguda quando acompanhada de desemprego ou outros “acidentes” familiares, como doenças e separações).

A questão, portanto, é de aplicação (prevalência) de um princípio constitucional (dignidade da pessoa humana), ligado diretamente à honra e à imagem, direitos da personalidade para a garantia do mínimo existencial, ainda que as relações de consumo tenham sido estabelecidas de comum acordo e sejam pactuadas, regra geral, entre entes particulares. Não se pode, portanto, deixar de aplicar imediatamente a defesa ao consumidor superendividado, sob pena de desconsiderar a possibilidade de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, considerada neste trabalho como um princípio regulativo (direito fundamental), passível de aplicação imediata como forma de garantia do próprio ordenamento constitucional.

Ressalta-se a importância da criação de um tipo de órgão jurisdicional que seja exclusivamente especializado na solução dos conflitos de superendividamento, sendo criado por meio das respectivas leis de organização judiciária dos Estados. Assim, ter-se-ia uma especialização que resultaria do estabelecimento de uma competência absoluta aprimorada por fatores como a necessidade de qualificação dos profissionais que teriam o condão de aplicar a lei. Independentemente disso, desde logo existe a demanda por designação de equipes multiprofissionais destinadas ao auxílio do juízo, as quais sejam qualificadas mediante formação própria do respectivo Tribunal de Justiça e/ou mediante convênio específico. Essas equipes terão a atribuição não apenas de atender ao consumidor e dar seguimento aos procedimentos e processos, mas também devem ter como atribuição, a realização de perícias técnicas e/ou atuação na qualidade de administrador judicial do caso (na forma do art. 104-B, §3º do CDC).

Isso sem qualquer oneração para as partes, mormente ao consumidor que deverá contar com gratuidade de justiça, que seja presumida, independentemente de prova prévia. Partindo dessa premissa, conclui-se que essa legislação deve ser bem recebida e verdadeiramente “adotada” - inclusive culturalmente - pela sociedade brasileira. Há que se considerar o ideal constitucional de erradicação da pobreza e do necessário tratamento da desigualdade na forma em que se apresenta.

O direito do consumidor é essencial ao desenvolvimento econômico e social digno de qualquer ser humano e os problemas causados pelas relações de consumo trazem uma realidade social muito distante da concepção de justiça distributiva que seria necessária a uma sociedade ideal. Com o devido reconhecimento da proteção do consumidor como direito humano fundamental para garantia do mínimo existencial e com a efetivação das normas consumeristas, espera-se que o equilíbrio nas relações de consumo seja efetivado, conscientizando as partes envolvidas, consumidor e fornecedor, das consequências de suas ações no mercado de consumo, que afetam suas vidas diretamente e acabam por refletir na sociedade em geral, principalmente nos grupos sociais menos favorecidos e marginalizados.

O mínimo necessário à existência constitui um direito fundamental, posto que sem ele cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, sendo dever do Estado fornecer as prestações materiais básicas, sob pena de intervenção do Poder Judiciário, que concentra suas decisões na supremacia da dignidade humana, ou seja, as prestações básicas devem ser asseguradas pelo poder público, sem as quais a vida digna restará seriamente comprometida.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2010.

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 4. ed. Frankfurt: Suhrkamp, 1994.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AMARANTE, Maria Cecília Nunes. **Justiça ou equidade nas relações de consumo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

AZEVEDO, Fernando Costa de. A suspensão do fornecimento de serviço público essencial por inadimplemento de consumidor-usuário. *In*: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (orgs.). **Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 5.

BAHIA, Saulo José Casali. O Poder Judiciário e a efetivação dos direitos fundamentais. *In*: CUNHA JUNIOR, Dirley da; DANTAS, Miguel Calmon (coords.). **Desafios do constitucionalismo brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2009.

BANCO Central do Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/banco-central-do-brasil>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BARBOSA, Charles Silva. O mínimo existencial e a atuação do Poder Judiciário: uma reflexão à luz da teoria dos direitos fundamentais e da teoria dos princípios. **Revista Jurídica da Justiça Federal**, ano 8, n. 10, maio 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. *In*: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Legitimação pelos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium**: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. **Revista do Advogado**, ano XXVIII, n. 99, p. 84, 2008.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulga da em 5 de outubro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 3.

BATTELO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUMAN, Zigmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zigmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a Crédito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antonio H. Prefácio. *In*: LIMA, Clarissa Costa de. (org.). **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BENJAMIN, Antonio Herman de V. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman de V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021. Edição do *Kindle*.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Edição do *Kindle*.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores França, Estados Unidos da América e Anteprojeto de Lei no Brasil. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 83, 2012, p.113-137, 2012.

BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor**: mínimo existencial: casos concretos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor**: mínimo existencial, casos concretos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao Projeto Conciliar é Legal – CNJ: Projeto Piloto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 16, n. 63, p. 173-201, jul./set. 2007.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Relatório do superendividamento no Sul do Brasil: estudo de caso, perfil, estatísticas e a experiência da conciliação (2007-2008). *In*: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz (orgs.). **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiências no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Edição do *Kindle*.

BETING, Joelmir. **Análise do dia**. Traduzindo o economês. Eu consumo; logo, existo. 2021. Disponível em: <http://www.joelmirbeting.com.br/noticias.aspx?IDgNews=2&IdNews=3265>. Acesso em: 15 jul. 2012.

BINSWANGER, Hans Christoph. **Dinheiro e magia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BITTAR Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, ano 3, n. 8, p. 180-209, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão**. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/Nor/relinfin/SerieCidadania_2educ_fin_funciona.pdf. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). **Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor**. 2022. Disponível em: <https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2022/12/aa61da37abe25436bf3ff86c7541f38d.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11150.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741/03, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (1. Turma). **Recurso Especial nº 772.486-RS.** Relator: Min. Francisco Falcão, 6 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7174979>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (1. Turma). **Recurso Especial nº 756.591-DF.** Relator: Min. Luiz Fux, 4 de maio de 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7160380>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2. Seção). **Recurso Especial nº 1.863.973-SP.** Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 9 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466686664>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.185.474/SC.** Relator: Min. Humberto Martins, 29 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/9119367>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (3. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.206.956/RS.** Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 18 de outubro de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/22641241>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.389.401/RS.** Decisão Monocrática: Des. Benedito Barbosa, 4 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/18739329>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Tema Repetitivo 699**. Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. Brasília, DF: STJ, [2018]. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=699&cod_tema_final=699. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.185.474/SC**. Relator: Min. Humberto Martins, 29 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=12839194&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial nº 586.316/MG**. Relator: Min. Herman Benjamin, 17 de abril de 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=683195&tipo=0&nreg=200301612085&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090319&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337**. Relator: Min. Celso de Mello, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). (2. Turma). **Habeas Corpus nº 93250/MS**. Relator: Min. Ellen Gracie, 27 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14720278>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). (2. Turma). **Recurso Extraordinário nº 45.5283/RR**. Relator: Min. Eros Grau, 5 de maio de 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14788015>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2566/DF**. Relator: Min. Sydney Sanches, 27 de fevereiro de 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768158103>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRITO, Rodrigo Toscano de; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, Superendividamento e a Proteção dos Consumidores na Atividade Econômica. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 165-204, jan./jun. 2014.

Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/contratos-superendividamento-protecao-dos-756346325>. Acesso em: 7 fev. 2023.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e o Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores**. Porto Alegre: Safe, 1993.

CARQUI, Vagner Bruno Caparelli. **Princípio do crédito responsável**: evitabilidade do superendividamento e promoção da pessoa humana na sociedade de consumo. 2016. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18854/1/PrincipioCreditoReponsavel.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.

CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 33, p. 130-140, 2000.

CASADO, Márcio Mello. **Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CDEA. II Jornada de Pesquisa CDEA: Superendividamento e proteção do consumidor. **Enunciado 5**. 2021 Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Enunciados-Aprovados-II-Jornada-de-Pesquisa-.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

CDEA. II Jornada de Pesquisa CDEA: Superendividamento e proteção do consumidor. **Enunciado 7**. 2021. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Enunciados-Aprovados-II-Jornada-de-Pesquisa-.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

CDEA. II Jornada de Pesquisa CDEA: Superendividamento e proteção do consumidor. **Enunciado 18**. 2021. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Enunciados-Aprovados-II-Jornada-de-Pesquisa-.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

CERQUEIRA, Nelson. **Hermenêutica e Literatura**. Salvador: Cara, 2003.

CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil constitucional. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 63, 2007.

COLOMBO, Maristela. Modernidade: a construção do sujeito contemporâneo e a sociedade de consumo. **Revista Brasileira de Psicodrama**, v. 20, n. 1, p. 25-39, 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-53932012000100004. Acesso em: 7 fev. 2023.

CONCILIAÇÃO e mediação. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)**, 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao>. Acesso em: 7 fev. 2023.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 20.

DAHINTEN, August Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. A proteção do consumidor enquanto direito fundamental e direito humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 106, p. 135-165, jul./ago. 2016.

DAURA, Samir Alves. **Superendividamento do consumidor**: abordagem estrutural e comportamental à luz do princípio do crédito sustentável. 2018. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22098/1/SuperendividamentoConsumidorAbordagem.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DAVIS, Christopher; MANTLER, Janet. **The consequences of financial stress for individuals, families and society**. Ottawa: Carleton University, 2004.

DIAS, Jean Carlos. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Método, 2007. v. 4. (Coleção Professor Gilmar Mendes).

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (7. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07346710420218070001**. Relator: Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 12 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1814642701>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (5. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07134365420218070009**. Relator: Des. João Luís Fischer Dias, 18 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1824677523>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07379471220228070000**. Relator: Des. Fátima Rafael, 2

de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1687885391/inteiro-teor-1687885398>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (8. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07097590620228070001**. Relator: Des. Diaulas Costa Ribeiro, 25 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1830084356>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07293739720228070000**. Relator: Des. Roberto Freitas Filho, 23 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1798611233/inteiro-teor-1798611235>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07020864520218070017**. Relator: Des. João Egmont, 25 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1755693568>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07041353420228070014**. Relator: Des. Sandoval Oliveira, 8 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1707336675>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07293080520228070000**. Relator: Des. Alfeu Machado, 14 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/599653717/processo-n-072XXXX-0520228070000-do-tjdft>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (7. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07156718120228070001**. Relator: Des. Gislene Pinheiro, 19 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1829792257>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (7. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07040014620228070001**. Relator: Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 11 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1754326011/inteiro-teor-1754326013>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07009325720198070018**. Relator: Des. Alfeu Machado, 2 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/786831064>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07109943020218070005**. Relator: Des. Luís Gustavo B.

de Oliveira, 12 de maio de 2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1225129587/inteiro-teor-1225129637>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (7. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07031731720228070012**. Relator: Des. Gislene Pinheiro, 25 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1754326645>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (4. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07041807720228070001**. Relator: Des. Lucimeire Maria da Silva, 9 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1809195640/inteiro-teor-1809195642>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07067732820228070018**. Relator: Des. João Egmont, 15 de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1672196852/inteiro-teor-1672196856>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07061519520218070013**. Relator: Des. Alfeu Machado, 13 de outubro de 2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/processos/600270932/processo-n-070XXXX-9520218070013-do-tjdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07417148920218070001**. Relator: Des. Alfeu Machado, 1 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1674201941/inteiro-teor-1674201948>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (8. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07131752820228070018**. Relator: Des. Jose Firmo Reis Soub, 5 de maio de 2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1834229046>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07231966920228070016**. Relator: Des. Leonardo Roscoe Bessa, 26 de abril de 2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/processos/564813520/processo-n-072XXXX-6920228070016-do-tjdft>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07052258020228070013**. Relator: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, 27 de abril de 2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/processos/629868075/processo-n-070XXXX-8020228070013-do-tjdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07081771120228070020**. Relator: Des. Arquibaldo Carneiro Portela, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1838206628>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (8. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07063967720238070000**. Relator: Des. Jose Firmo Reis Soub, 9 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1774582400/inteiro-teor-1774582403>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (5. Turma Cível). **Apelação Cível nº 00031581820158070018**. Relator: Des. Angelo Passareli, 9 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1236159238>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07548720620208070016**. Relator: Des. Maria de Lourdes Abreu, 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1407418061>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1. Turma Cível). **Apelação Cível nº 00089818020188070013**. Relator: Des. Carlos Rodrigues, 3 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/263919213/processo-n-000XXXX-8020188070013-do-tjdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07085291620198070006**. Relator: Des. Cesar Loyola, 11 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1131241696>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Cível). **Apelação Cível nº 07074255020198070018**. Relator: Des. Sandra Reves, 19 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/933761957>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma dos Juizados Especiais). **Apelação Cível nº 07132686520208070016**. Relator: Des. Carlos Alberto Martins Filho, 14 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1215578994>. Acesso em: 7 fev. 2023.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito Privado e Constituição**: drittwirkung dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EUROPEAN UNION (EU). European Court of Human Rights (ECHR). (4. Section). **Case 37598/97**. Bäck v. Finland. 2004. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-61929%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-61929%22]}). Acesso em: 7 fev. 2023.

EUROPEAN UNION (EU). European Court of Human Rights (ECHR). (1. Section). **Case 20082/02**. Zehentner v. Austria. 2009. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22002-1393%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22002-1393%22]}). Acesso em: 7 fev. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte Geral e Lindb**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues. **Direito à liberdade**: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade. Curitiba: Juruá, 2009.

FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunrdelli (coords). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRAGOSO, Tiago de Oliveira. **Modernidade líquida e liberdade consumidora**: o pensamento crítico de Zygmunt Bauman. **Perspectivas Sociais**, Pelotas, ano 1, n. 1, p. 109-124, mar. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/percsoc/article/view/2344>. Acesso em: 22 jul. 2023.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor**: Código Comentado e Jurisprudência. Salvador: JusPodivm, 2013.

GARGARELLA, Roberto. Dialogic justice in the enforcement of social rights: some initial arguments. In: YAMIN, Alicia Ely; GLOPPEN, Siri (orgs.). **Litigating health**

rights: can courts bring more justice to health? Cambridge: Harvard University Press, 2011.

GARTNER, Kimberly M.; SCHILTZ, Elizabeth. What's your score? Educating College student about credit card debt. **Louis University Public Law Review**, v. 24, n. 401, 2005. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=845945. Acesso em: 12 out. 2022.

GIACOIA, Gilberto. Justiça e dignidade. **Revista Argumenta**, Jacarezinho, n. 2, p. 11-31, fev. 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/86/86>. Acesso em: 4 dez. 2022.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista**. 2016. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/176659>. Acesso em: 10 mar. 2023.

HÄBERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. Tradução: Héctor Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

HÄBERLE, Peter. **La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales**. Madri: Dykinson, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão descentralizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2022.

HEBERT, Michael J. A wefor give our debetors: Bankruptcy and consumer credit in America. **University of Richmond Law Review**, v. 25, n. 1, p. 221-232, 1990. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/lawreview/vol25/iss1/7/>. Acesso em: 31 out. 2022.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HUSSERL, Edmund. **Ideen zueiner reinen Phänomenologie und phänomenologischen Philosophie**. Hambuirg: Felix Meiner Verlag GmbH, 2009.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne, **Recueil des Cours de la Haye**, Martinus, v. 251, n. 2, 1995.

JORNADA da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a Lei do Superendividamento. **Consultor Jurídico**, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 7 fev. 2023.

KAUFFMAN, Marcos E.; SOARES, Marcelo Negri. New technologies and data ownership: wearables and the erosion of personality rights. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, v. 6, n. 1, p. 512-538, 2018. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/444>. Acesso em 23 mar. 2023.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 65, p. 63-102, jan./mar. 2008.

LEAL, Rogério Gesta. **Condições e possibilidade eficaciais dos direitos fundamentais sociais**: os desafios do poder judiciário no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Tradução: Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. *In*: CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; MARQUES, Cláudia Lima (coords.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 73, p. 11-50, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Shopia Martini. Da cultura do pagamento: tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor. *In*: BENJAMIN, Antonio Harman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini (orgs.). **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

LIMA, Luiz Sávio Aguiar. **O princípio da dignidade humana e o superendividamento familiar**. 2013. Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=a6796468415ad36c. Acesso em: 20 mar. 2023.

LIMA, Rafael Schavone Bellem de. **Otimização de princípios, separação de poderes e segurança jurídica**: o conflito entre princípio e regra. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122014-132355/publico/Dissertacao_Rafael_Bellem_de_Lima_Integral.pdf. Acesso em: 7 fev. 2023.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal**: Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Lisboa: Edições 70, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles. **Los tiempos hipermodernos**. Barcelona: Editorial Anagrama, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma Problemática Geral. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 17. p. 57-64, jan./mar. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: teoria do processo civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. p. 442-446.

MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestão para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI Rosângela Lunardelli (orgs.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento**: caderno de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010. v. 1.

MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando R. Superendividamento de idosos: é preciso aprovar o PL 3515/15. **Consultor Jurídico**, 27 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/garantias-consumo-superendividamento-idosos-preciso-aprovar-pl-351515>. Acesso em: 28 out. 2022.

MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Sociedade da informação e promoção à pessoa: empoderamento humano na concretude de novos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 23, v. 96, p. 252, nov./dez. 2014.

MARTINS, Patrícia do Couto V. A. A proibição do retrocesso social como fenômeno jurídico. In: GARCIA, Emerson (coord.). **A efetividade dos direitos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MARTINS, Tereza Lisieux Gomes; VIEGAS, Thais Emilia de Sousa. **Sociedade de consumo e superendividamento**: uma discussão sobre a proposta de alteração do código de defesa do Consumidor. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fa288df9f22f71>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. (4. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1037095-48.2017.8.11.0041**. Relator: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, 3 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1831197308>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. (4. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1001141-83.2021.8.11.0110**. Relator: Des. Guiomar Teodoro Borges, 12 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1779371629>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. (4. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1000842-09.2021.8.11.0110**. Relator: Des. Guiomar Teodoro Borges, 19 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1779371629>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MEDINA, Valéria Julião Silva; PRUX, Oscar Ivan. O procedimento judicial do superendividamento: tutela de proteção e mínimo existencial à luz do direito da personalidade. **Revista Argumentum**, Marília, v. 23, n. 3, p. 867-889, set./dez. 2022. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1718/1029>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0024.14.106691-0/004**. Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 18 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/944290507>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.22.118565-5/001**. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos

Miranda, 1 de março de 2013. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1774033800>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (11. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.21.247207-0/001**. Relator: Des. Shirley Fenzi Bertão, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1391109210>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (12. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.22.292419-3/001**. Relator: Des. José Augusto Lourenço dos Santos, 13 de abril de 2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1815984680>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (19. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.21.207692-1/001**. Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 15 de setembro de 2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1166444546/mp-mg-05-02-2022-pg-82>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (19. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.22.287700-3/001**. Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 20 de abril de 2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1219404610/mp-mg-11-01-2023-pg-124>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (19. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.22.135930-0/001**. Relator: Des. Wagner Wilson, 27 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1679473665>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (19. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.21.119782-7/001**. Relator: Des. Wagner Wilson, 5 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1314465402>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (20. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.22.264666-3/001**. Relator: Des. Lílian Maciel, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1824812916>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (20. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.001871-7/001**. Relator: Des. Manoel dos Reis Moraes, 29 de junho de 2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1560997163>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (3. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.22.001871-7/001**. Relator: Des. Albergaria Costa, 31 de

março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1444156310>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (4. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.077736-3/001**. Relator: Des. Renato Dresch, 2 de março de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/942751666>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (5. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0223.19.007605-7/002**. Relator: Des. Luís Carlos Gambogi, 9 de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1218700507/mp-mg-24-12-2022-pg-46>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (5. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 07044246720228070013**. Relator: Des. Ana Cantarino, 4 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/632384173/processo-n-070XXXX-6720228070013-do-tjdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (9. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.280717-4/001**. Relator: Des. Amorim Siqueira, 9 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1834250404>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MIRAGEM, Bruno. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Migalhas**, 7 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 28 out. 2022.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. t. 7.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Paulo Valério dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o Código civil de 2002. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo**: a invasão da Constituição. São Paulo: Método, 2008. v. 7. (Coleção Gilmar Mendes).

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NERI, Marcelo. **A nova classe média**: o lado brilhante da base da pirâmide. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988**. São Paulo: Verbatim, 2009.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4772, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50902>. Acesso em: 15 mar. 2023.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. Breves considerações sobre a aplicação da Lei do Superendividamento ao empresário e à sociedade empresária através da teoria finalista mitigada. **Magis**, 20 dez. 2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/breves-consideracoes-sobre-a-aplicacao-da-lei-do-superendividamento-ao-empresario-e-a-sociedade-empresaria-atraves-teoria-finalista-mitigada/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 1º de agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação urbana. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (orgs.). **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2. p. 653.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social. **O Trabalho**, Curitiba, n. 16, p. 368-375, 1998.

PASQUALOTO, Adalberto. Os serviços públicos no Código de Defesa do Consumidor. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (orgs.). **Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 5.

PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. **A tutela em face do superendividamento na perspectiva de uma hermenêutica contemporânea das relações de consumo**. 2014. 273 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/16610/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DO%20MESTRADO%20EM%20DIREITO%20P%C3%94BLICO%20DA%20UFBA%20-%20FABIANA.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PESQUISA Nacional da Cesta Básica de Alimentos. Salário mínimo nominal e necessário. **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)**, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 7 fev. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonard, 2000.

PIRES, Antonio. **Mínimo existencial x reserva do possível**. 2013. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/86a7cb9df90b6d9bbd8da70b5f295870.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023.

POLETTTO, Ivo. Vozes do campo e da cidade. In: SANTOS, José Vicente Tavares (org.). **Violência em tempo de globalização**. São Paulo: Hucitec, 1999.

RAMOS, Fabiana D'Andrea. Garantias do Consumo: superendividamento maior é problema do mercado de crédito, não do consumidor. **Consultor Jurídico**, 16 ago. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-ago-16/garantias-consumo-superendividamento-maior-problema-mercado-credito-nao-onsumidor#_ftn3. Acesso em: 25 mar. 2023.

RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (Bankruptcy): reflexões sobre os cartões de crédito e a Bankruptcy na economia da informação. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (orgs.). **Doutrinas essenciais de Direito do Consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2. p. 710-711.

RHODE, Jean Gustavo Poll. **O superendividamento e a dignidade da pessoa humana**: a realidade do consumidor e a necessidade de sua regulação para a garantia do mínimo existencial. 2016. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2016. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4020>. Acesso em: 16 mar. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (1. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 2239976-30.2022.8.26.0000**. Relator: Des. Castro Figliolia, 1 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1714948207>. Acesso em: 7 fev. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 2196983-69.2022.8.26.0000**. Relator: Des. Marcos Gozzo, 9 de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1780206845>. Acesso em: 7 fev. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (38. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2182351-38.2022.8.26.0000**. Relator: Des. Fernando Sastre Redondo, 5 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1660771458>. Acesso em: 7 fev. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Câmara Especial). **Apelação Cível nº 1000036-56.2020.8.26.0153**. Relator: Des. Ana Luiza Villa Nova,

11 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1835247142>. Acesso em: 7 fev. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Câmara Especial). **Remessa Necessária Cível nº 1025802-71.2018.8.26.0577**. Relator: Des. Silvia Sterman, 15 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/208180872/processo-n-102XXXX-7120188260577>. Acesso em: 7 fev. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Câmara Especial). **Apelação Cível nº 1000806-64.2022.8.26.0481**. Relator: Des. Ana Luiza Villa Nova, 9 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1834032230>. Acesso em: 7 fev. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Câmara Especial). **Remessa Necessária Cível nº 1006152-52.2022.8.26.0624**. Relator: Des. Ana Luiza Villa Nova, 11 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1835256984>. Acesso em: 7 fev. 2023.

SARAIVA, Karla; VEIGA-NETO, Alfredo. Modernidade líquida, capitalismo cognitivo e educação contemporânea. **Educação e Realidade**, v. 34, n. 2, p. 187-201, 2009. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S0100-31432009000200012&script=sci_abstract&tlng=en. Acesso em: 22 jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e desafios. *In*: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.). **Jurisdição constitucional, democracia e direitos fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 90-125, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico) algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (orgs.). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 107-142.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang e FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 22 jul. 2023.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros éticos jurídicos. *In*: PEREIRA NETO, Claudio Souza; SARMENTO, Daniel (orgs.). **Direitos sociais**: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SCAFF, Fernando Facury. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCAFF, Fernando Facury. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHLUCKING, Marialva de Castro Calabrich. **A proteção constitucional ao mínimo imune**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHMITT, Christiano H. **Consumidores hipervulneráveis**: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. **Análise de crédito**: concessão e gerência de empréstimos. São Paulo: Atlas, 1994.

SCIRÉ, Cláudia. **Aumento da renda não vem acompanhado do acesso aos direitos sociais**. 2021. Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/coep/publico/consultarConteudo.aspx?TV>. Acesso em: 15 jan. 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional**. São Paulo: LTr: 1999.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. A proteção contra a discriminação no direito contratual brasileiro. **Revista de Direito civil contemporâneo**, São Paulo, v. 1, p. 41-64, out./dez. 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 1, p. 607-630, 2003. Disponível em: <http://xa.yimg.com/kq/groups/19604888/1457260705/name/Virg%C3%ADlio%20Afonso%20da%20Silva%20-%20Princ%C3%ADpios.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOARES, Bruna Caroline Lima de. Democracia e efetivação dos direitos da personalidade: uma relação de interdependência? **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 8, n. 1, p. 23-39, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/8658/pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

SOUSA, Paulo Henrique Martins de. **A dignidade da pessoa humana e o superendividamento**. 2009. 139 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/31088>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

SOUZA, Luciane Moessa de Souza. **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas**. Brasília: FUB, 2014.

SUPERENDIVIDAMENTO do Consumidor: Prática **do Tratamento das Situações de Superendividamento dos Consumidores**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/o-tjrs/conselhos-comissoes-e-comites/nupemec/superendividamento-do-consumidor/>. Acesso em: 7 fev. 2023.

SUPERENDIVIDAMENTO. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)**, 2021. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/superendividamento>. Acesso em: 16 jan. 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TADDEI, Anna. **Empréstimo pessoal**: os direitos do consumidor. Recife: Nossa Livraria, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TJDFT disponibiliza serviço gratuito virtual para cidadãos superendividados. **Correio Braziliense**, 16 abr. 2020. Disponível

em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/04/16/interna_cidadesdf,845150/tjdft-disponibiliza-servico-gratuito-virtual-para-cidadaos-superendivi.shtml. Acesso em: 16 jan. 2021.

TÖNNIES, Ferdinand. **Princípios de Sociologia**. México: Fondo de Cultura Economica, 1942.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **C-415/11**. Mohamed Aziz vs. Caixa d'Estalvis de Catalunya, Tarragona i Manresa (Catalunyacaixa). Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção), 14 de março de 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62011CJ0415>. Acesso em: 7 fev. 2023.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **ECLI:EU:C:2014:2299**. Conclusões do Advogado-Geral Nils Wahl apresentadas em 16 de outubro de 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=65D8519C15BD38175C39EEE78235EA24?text=&docid=158644&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2835987#Footnote1>. Acesso em: 7 fev. 2023.

UNITED KINGDOM (UK). The Supreme Court. **[2009] UKSC 6**. Office of Fair Trading vs. Abbey National plc & others. 2009. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2009-0070.html>. Acesso em: 7 fev. 2023.

UNITED KINGDOM (UK). The Supreme Court. **[2014] UKSC 21**. Durkin vs. DSG Retail Ltd & HFC Bank plc. 2014. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2012-0135.html>. Acesso em: 7 fev. 2023.

UNITED KINGDOM (UK). The Supreme Court. **[2014] UKSC 61**. Plevin vs. Paragon Personal Finance Ltd. 2014. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2014-0037.html>. Acesso em: 7 fev. 2023.

VALOR do mínimo existencial é afronta ao povo brasileiro. **Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor (IDEC)**, 27 jul. 2022. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/valor-do-minimo-existencial-e-afronta-ao-povo-brasileiro>. Acesso em: 30 dez. 2022.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de; BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte geral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCO JUNIOR, Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público-direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208-220, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203/3534>. Acesso em: 22 jul. 2023.